DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Apiaí

apiai.sp.gov.br | Quinta-feira, 08 de janeiro de 2026 | Ano III | Edição nº 304

Publicações Oficiais do Município de Apiaí, conforme Lei Municipal nº 322, de 31 de julho de 2024



Poder Executivo de Apiaí
CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92 – Centro – Apiaí – SP
Telefones (15) 3552-8800 - CEP 18320-000

Poder Legislativo de Apiaí
CNPJ 50.784.248/0001-69
Rua XV de Novembro, 247, Centro – Apiaí – SP
Telefones (15) 3552-1569 - CEP 18320-000

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Chamamento Público

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PROGRAMA APIAÍ MAIS ALIMENTOS

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ torna público aos interessados, que realizará o CREDENCIAMENTO DE COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES em status "Ativo" com agricultores familiares cadastrados no CAF - Cadastro da Agricultura Familiar com sede neste Município, para **aquisição de alimentos hortifrutigranjeiros provenientes da agricultura familiar, no âmbito do Programa "Apiaí Mais Alimentos" produzidos por agricultores familiares e com CAF – Cadastro da Agricultura Familiar Ativo ou DAP – Declaração de Aptidão ao PRONAF válida, no município de Apiaí**, especificações e condições descritas no edital e seus anexos, que estará disponível a partir desta data no site https://licitacao.apiai.sp.gov.br/chamamento-publico-2026/. O credenciamento será do dia 08/01/2026 até 09/02/2025, às 09h, com protocolo da documentação na sede da Prefeitura. A análise da documentação protocolada será no mesmo dia 09/02/2026 às 9h30.

.....

Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo

PORTARIA MUNICIPAL Nº. 007, de 07 de janeiro de 2026.

"Dispõe sobre nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo de Professor II – Inglês do Concurso Público nº. 001/2024".

SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí/SP, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a publicação de Vagas Livres no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, realizada na Edição nº. 286 do Diário Oficial Eletrônico do Município de Apiaí, determina a expedição da presente PORTARIA:

Art. 1º - Fica nomeada, para os fins e efeitos legais, a candidata aprovada para o cargo de Professor II – Inglês do Concurso Público nº. 001/2024, com homologação publicada em 16 de janeiro de 2025, para o preenchimento de vagas e cargos efetivos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, destinado ao ingresso no ano letivo de 2026.

Art. 2º - A nomeada para fins do disposto no Art. 1° desta Portaria e observada a ordem de classificação, consta no Edital de Convocação nº 002/2026, parte integrante da presente Portaria.

Art. 3º - A nomeada na presente Portaria deverá comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal para retirar o Termo de Convocação.

§ 1º - O Termo de Convocação estará disponível para retirada no Departamento de Recursos Humanos no prazo de até 5 dias úteis a contar da data de publicação.

Art. 4º - A nomeada deverá apresentar a documentação necessária e exigida no Edital de Convocação e submeter-se obrigatoriamente à inspeção médica oficial que será agendada pelo Departamento de Recursos Humanos, condição indispensável para a posse, a qual deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Portaria, conforme art. 42 da Lei Municipal nº 362/2025.

Art. 5º - Será tornado sem efeito o presente ato de nomeação, se não ocorrer a posse no prazo legal acima estipulado.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Apiaí, 07 de janeiro de 2026.

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846

Assinado de forma digital por SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846
Dados: 2026.01.07 17:14:15 -03'00'

SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí

Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 002/2026

SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí/SP, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

I – CONVOCAR, o(s) candidato(s) abaixo relacionado(s), aprovado(s) no Concurso Público nº. 001/2024, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial do Município em 16/01/2025, para POSSE do cargo para qual foi aprovado, na Prefeitura Municipal de Apiaí, situada à Ladeira Manoel Augusto, nº. 92, Centro, Apiaí/SP, CEP 18320-061, considerando a publicação de Vagas Livres no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, realizada na Edição nº. 286 do Diário Oficial Eletrônico do Município de Apiaí para ingresso no ano letivo de 2026.

II - Os candidatos deverão apresentar o ORIGINAL e CÓPIA, no que couber, dos documentos:

1. 01 (uma) foto 3x4;
2. Cédula de Identidade (RG);
3. Cadastro de Pessoa Física – CPF e Comprovante de Situação Cadastral no CPF (https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp);
4. Certidão negativa de Antecedentes Criminais (Delegacia, fórum ou site: https://www2.ssp.sp.gov.br/aacweb/carrega-iframe) ou Certidão de Distribuição Criminal de Ações Criminais – solicitar pelo site https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirCadastro.do;
5. Certidão dos Distribuidores Cíveis (no Fórum ou solicitar pelo site https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirCadastro.do);
6. Título de Eleitor e comprovante da última eleição ou certidão de quitação eleitoral – solicitar no site: https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral;
7. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) atualizada (página da foto, qualificação civil, as folhas de anotações de contratos existentes) ou download completo da Carteira Digital;
8. Comprovante de Residência (atualizado);
9. Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação;
10. Carteira Nacional de Habilitação, sendo a categoria exigida pelo cargo;
11. Certidão de Nascimento ou Casamento (com as respectivas averbações, se for o caso);
12. Certidão de Nascimento dos filhos (com o respectivo CPF);
    a. Filhos de até 07 anos de idade: cópia da Carteira de Vacina;
    b. Filhos de 07 a 14 anos de idade: cópia do comprovante de escolaridade;
13. Documento de inscrição no PIS / PASEP;
14. Comprovante de Escolaridade, para comprovação do requisito do cargo;
15. Comprovação de inscrição em órgão de classe, quando houver;
16. Declaração de bens e valores (retirar modelo no Departamento de Recursos Humanos);
17. Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública (retirar modelo no Departamento de Recursos Humanos);
18. Exame Médico Admissional (SERÁ AGENDADO PELO DEPTO. DE RH);
19. Número da Conta Bancária – Banco Santander;
20. Declaração de que é aposentado, se for o caso, e ato da concessão do benefício;
21. Em caso de Pessoa com Deficiência: Laudo médico atualizado, contendo o tipo de deficiência, código CID correspondente, assinatura e carimbo do profissional responsável e descrição da limitação funcional.

OBS: não será aceito *print* de tela ou fotos de documentos

Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo

III – Os(as) candidatos(as), separados por cargo e contendo a classificação e o nome, deverão se apresentar no Departamento de Recursos Humanos no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Portaria, para fins de posse, conforme art. 42 da Lei Municipal nº 362/2025.

IV – Como condição prévia e indispensável à posse, os(as) candidatos(as) deverão comparecer ao exame médico oficial, que será agendado e comunicado individualmente. O não comparecimento, sem justificativa protocolada e aceita pela Administração, implicará a perda do direito à posse, inviabilizando a investidura no cargo.

CARGO: PROFESSOR II - INGLÊS
(Devido à desistência da 2ª classificada - BEATRIZ BATISTA DE ANDRADE DANTAS)

5ª) ELAINE CAMARGO GODÓI

Apiaí, 07 de janeiro de 2026.

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846
Assinado de forma digital por SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846 Dados: 2026.01.07 17:14:25 -03'00'

SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí

Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo

PORTARIA MUNICIPAL Nº. 008, de 07 de janeiro de 2026.

"Dispõe sobre nomeação para o exercício de cargos de provimento efetivo de Escriturário e Secretário de Escola do Concurso Público nº. 001/2025".

SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí/SP, no uso de suas atribuições legais, determina a expedição da presente PORTARIA:

Art. 1º - Ficam nomeados, para os fins e efeitos legais, os candidatos aprovados para os cargos de Escriturário e Secretário de Escola do Concurso Público nº. 001/2025, com homologação publicada em 22 de setembro de 2025, para o preenchimento de vagas e cargos efetivos da Administração Municipal.

Art. 2º - Os nomeados para fins do disposto no Art. 1° desta Portaria e observada a ordem de classificação, são os constantes no Edital de Convocação nº 003/2026, parte integrante da presente Portaria.

Art. 3º - Os nomeados na presente Portaria deverão comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal para retirar o Termo de Convocação.

§ 1º - O Termo de Convocação estará disponível para retirada no Departamento de Recursos Humanos no prazo de até 5 dias úteis a contar da data de publicação.

Art. 4º - Os nomeados deverão apresentar a documentação necessária e exigida no Edital de Convocação e submeter-se obrigatoriamente à inspeção médica oficial que será agendada pelo Departamento de Recursos Humanos, condição indispensável para a posse, a qual deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Portaria, conforme art. 42 da Lei Municipal nº 362/2025.

Art. 5º - Será tornado sem efeito o presente ato de nomeação para o candidato, se não ocorrer a posse no prazo legal acima estipulado.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Apiaí, 07 de janeiro de 2026.

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846

Assinado de forma digital por SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846
Dados: 2026.01.07 17:35:51 -03'00'

SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí

Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 003/2026

SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí/SP, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

I – CONVOCAR o(s) candidato(s) abaixo relacionado(s), aprovado(s) no Concurso Público nº. 001/2025, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial do Município em 22/09/2025, para POSSE do cargo para qual foi aprovado, na Prefeitura Municipal de Apiaí, situada à Ladeira Manoel Augusto, nº. 92, Centro, Apiaí/SP, CEP 18320-061.

II - Os candidatos deverão apresentar o ORIGINAL e CÓPIA, no que couber, dos documentos:

1. 01 (uma) foto 3x4;
2. Cédula de Identidade (RG);
3. Cadastro de Pessoa Física – CPF e Comprovante de Situação Cadastral no CPF (https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp);
4. Certidão negativa de Antecedentes Criminais (Delegacia, fórum ou site: https://www2.ssp.sp.gov.br/aacweb/carrega-iframe) ou Certidão de Distribuição Criminal de Ações Criminais – solicitar pelo site https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirCadastro.do;
5. Certidão dos Distribuidores Cíveis (no Fórum ou solicitar pelo site https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirCadastro.do);
6. Título de Eleitor e comprovante da última eleição ou certidão de quitação eleitoral – solicitar no site: https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral;
7. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) atualizada (página da foto, qualificação civil, as folhas de anotações de contratos existentes) ou download completo da Carteira Digital;
8. Comprovante de Residência (atualizado);
9. Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação;
10. Carteira Nacional de Habilitação, sendo a categoria exigida pelo cargo;
11. Certidão de Nascimento ou Casamento (com as respectivas averbações, se for o caso);
12. Certidão de Nascimento dos filhos (com o respectivo CPF);
    a. Filhos de até 07 anos de idade: cópia da Carteira de Vacina;
    b. Filhos de 07 a 14 anos de idade: cópia do comprovante de escolaridade;
13. Documento de inscrição no PIS / PASEP;
14. Comprovante de Escolaridade, para comprovação do requisito do cargo;
15. Comprovação de inscrição em órgão de classe, quando houver;
16. Declaração de bens e valores (retirar modelo no Departamento de Recursos Humanos);
17. Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública (retirar modelo no Departamento de Recursos Humanos);
18. Exame Médico Admissional (SERÁ AGENDADO PELO DEPTO. DE RH);
19. Número da Conta Bancária – Banco Santander;
20. Declaração de que é aposentado, se for o caso, e ato da concessão do benefício;
21. Em caso de Pessoa com Deficiência: Laudo médico atualizado, contendo o tipo de deficiência, código CID correspondente, assinatura e carimbo do profissional responsável e descrição da limitação funcional.

Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo

OBS: não será aceito *print* de tela ou fotos de documentos

III – Os(as) candidatos(as) abaixo, contendo a classificação e o nome, deverão se apresentar no Departamento de Recursos Humanos no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Portaria, para fins de posse, conforme art. 42 da Lei Municipal nº 362/2025.

IV – Como condição prévia e indispensável à posse, os(as) candidatos(as) deverão comparecer ao exame médico oficial, que será agendado e comunicado individualmente. O não comparecimento, sem justificativa protocolada e aceita pela Administração, implicará a perda do direito à posse, inviabilizando a investidura no cargo.

CARGO: ESCRITURÁRIO

16ª) RONALDO SANCHES DO NASCIMENTO

CARGO: SECRETÁRIO DE ESCOLA

1ª) KLÉVERSON RENATO OLIVEIRA PONTES ANDOLFATO
2ª) THAIS PAULISTA DA MOTA
3ª) AFONSO HENRIQUE DEPETRIS MARTINEZ

Apiaí, 07 de janeiro de 2026.

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846
Assinado de forma digital por SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846 Dados: 2026.01.07 17:36:07 -03'00'

SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí

Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo

PORTARIA MUNICIPAL Nº. 006, de 07 de janeiro de 2026.

"Dispõe sobre nomeação para o exercício de cargos de provimento efetivo de Escriturário e Motorista do Concurso Público nº. 001/2025".

SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí/SP, no uso de suas atribuições legais, determina a expedição da presente PORTARIA:

Art. 1º - Ficam nomeados, para os fins e efeitos legais, os candidatos aprovados para os cargos de Escriturário e Motorista do Concurso Público nº. 001/2025, com homologação publicada em 22 de setembro de 2025, para o preenchimento de vagas e cargos efetivos da Administração Municipal.

Art. 2º - Os nomeados para fins do disposto no Art. 1° desta Portaria e observada a ordem de classificação, são os constantes no Edital de Convocação nº 001/2026, parte integrante da presente Portaria.

Art. 3º - Os nomeados na presente Portaria deverão comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal para retirar o Termo de Convocação.

§ 1º - O Termo de Convocação estará disponível para retirada no Departamento de Recursos Humanos no prazo de até 5 dias úteis a contar da data de publicação.

Art. 4º - Os nomeados deverão apresentar a documentação necessária e exigida no Edital de Convocação e submeter-se obrigatoriamente à inspeção médica oficial que será agendada pelo Departamento de Recursos Humanos, condição indispensável para a posse, a qual deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Portaria, conforme art. 42 da Lei Municipal nº 362/2025.

Art. 5º - Será tornado sem efeito o presente ato de nomeação para o candidato, se não ocorrer a posse no prazo legal acima estipulado.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Apiaí, 07 de janeiro de 2026.

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846
Assinado de forma digital por SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846
Dados: 2026.01.07 15:44:29 -03'00'

SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí

Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 001/2026

SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí/SP, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

I – CONVOCAR o(s) candidato(s) abaixo relacionado(s), aprovado(s) no Concurso Público nº. 001/2025, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial do Município em 22/09/2025, para POSSE do cargo para qual foi aprovado, na Prefeitura Municipal de Apiaí, situada à Ladeira Manoel Augusto, nº. 92, Centro, Apiaí/SP, CEP 18320-061.

II - Os candidatos deverão apresentar o ORIGINAL e CÓPIA, no que couber, dos documentos:

1. 01 (uma) foto 3x4;
2. Cédula de Identidade (RG);
3. Cadastro de Pessoa Física – CPF e Comprovante de Situação Cadastral no CPF (https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp);
4. Certidão negativa de Antecedentes Criminais (Delegacia, fórum ou site: https://www2.ssp.sp.gov.br/aacweb/carrega-iframe) ou Certidão de Distribuição Criminal de Ações Criminais – solicitar pelo site https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirCadastro.do;
5. Certidão dos Distribuidores Cíveis (no Fórum ou solicitar pelo site https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirCadastro.do);
6. Título de Eleitor e comprovante da última eleição ou certidão de quitação eleitoral – solicitar no site: https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral;
7. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) atualizada (página da foto, qualificação civil, as folhas de anotações de contratos existentes) ou download completo da Carteira Digital;
8. Comprovante de Residência (atualizado);
9. Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação;
10. Carteira Nacional de Habilitação, sendo a categoria exigida pelo cargo;
11. Certidão de Nascimento ou Casamento (com as respectivas averbações, se for o caso);
12. Certidão de Nascimento dos filhos (com o respectivo CPF);
    a. Filhos de até 07 anos de idade: cópia da Carteira de Vacina;
    b. Filhos de 07 a 14 anos de idade: cópia do comprovante de escolaridade;
13. Documento de inscrição no PIS / PASEP;
14. Comprovante de Escolaridade, para comprovação do requisito do cargo;
15. Comprovação de inscrição em órgão de classe, quando houver;
16. Declaração de bens e valores (retirar modelo no Departamento de Recursos Humanos);
17. Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública (retirar modelo no Departamento de Recursos Humanos);
18. Exame Médico Admissional (SERÁ AGENDADO PELO DEPTO. DE RH);
19. Número da Conta Bancária – Banco Santander;
20. Declaração de que é aposentado, se for o caso, e ato da concessão do benefício;
21. Em caso de Pessoa com Deficiência: Laudo médico atualizado, contendo o tipo de deficiência, código CID correspondente, assinatura e carimbo do profissional responsável e descrição da limitação funcional.

Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo

OBS: não será aceito *print* de tela ou fotos de documentos

III – Os(as) candidatos(as) abaixo, contendo a classificação e o nome, deverão se apresentar no Departamento de Recursos Humanos no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Portaria, para fins de posse, conforme art. 42 da Lei Municipal nº 362/2025.

IV – Como condição prévia e indispensável à posse, os(as) candidatos(as) deverão comparecer ao exame médico oficial, que será agendado e comunicado individualmente. O não comparecimento, sem justificativa protocolada e aceita pela Administração, implicará a perda do direito à posse, inviabilizando a investidura no cargo.

CARGO: ESCRITURÁRIO
(Devido à desistência do 14º classificado - MARCOS ALESSANDRO NEPEL DE FRANÇA)

15ª) LARA LUISA RODRIGUES

CARGO: MOTORISTA

26ª) FABIO NOEL SARTI DE MORAIS

Apiaí, 07 de janeiro de 2026.

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846
Assinado de forma digital por SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846 Dados: 2026.01.07 15:44:16 -03'00'

SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí

Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

LEI MUNICIPAL N° 396, DE 06 DE JANEIRO DE 2026

"Institui o Plano Diretor do Município de Apiaí, e dá outras providências".

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação específica:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Apiaí, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º: Fica instituído o **Plano Diretor do Município de Apiaí**, instrumento básico da política de desenvolvimento local, com fundamento nos artigos 30, inciso VIII, e 182 da Constituição da República, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município, estabelecendo-se, por meio deste diploma, as normas, princípios e diretrizes que orientarão a sua implementação e execução.

Artigo 2º: O Plano Diretor Municipal aplica-se à totalidade do território do Município de Apiaí, abrangendo tanto a zona urbana quanto a rural, e vinculando a atuação do Poder Público, da iniciativa privada e da coletividade.

Artigo 3º: O Plano Diretor do Município de Apiaí constitui o instrumento central da política de desenvolvimento municipal, integrando o processo de planejamento governamental, devendo suas diretrizes, objetivos e prioridades ser incorporados ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Artigo 4º: Integram o Plano Diretor do Município de Apiaí as seguintes normas específicas de ordenamento territorial e de regulação urbanística:

I – Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
II – Leis que definem o Perímetro Urbano;
III – Leis de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e de Macrozoneamento do Município;
IV – Lei do Sistema Viário;
V – Código de Obras;
VI – Código de Posturas.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Parágrafo Único: Poderão integrar o Plano Diretor do Município de Apiaí outras leis que, cumulativamente:

a) versem sobre matérias afetas ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
b) consignem expressamente, em seu texto, a condição de integrantes do conjunto normativo do Plano Diretor;
c) estabeleçam as conexões e a compatibilidade de seus dispositivos com aqueles previstos nas normas já integrantes do Plano, com a devida remissão, quando necessária, aos artigos pertinentes.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Artigo 5º: A Política de Desenvolvimento Municipal reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – a função social da cidade;
II – a função social da propriedade;
III – a sustentabilidade;
IV – a gestão democrática e participativa.

Artigo 6º: As funções sociais da cidade, no âmbito do Município de Apiaí, correspondem à efetivação do direito à cidade para todos os habitantes, compreendendo o acesso à terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, aos equipamentos e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e à acessibilidade, bem como ao trabalho, à cultura e ao lazer.

Artigo 7º: Para o cumprimento de sua função social, a propriedade deverá atender, cumulativamente, no mínimo, às seguintes exigências:

I – utilização em intensidade compatível com a disponibilidade da infraestrutura urbana, de equipamentos e serviços públicos, observados os parâmetros urbanísticos definidos neste Plano e nas Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo e de Macrozoneamento;
II – exploração e utilização em conformidade com a preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultural, histórico e arqueológico;
III – aproveitamento adequado e compatível com a segurança, a saúde e o bem-estar de seus usuários e da vizinhança.

Parágrafo Único: O Município aplicará os instrumentos previstos neste Plano Diretor e na legislação pertinente, a fim de assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Artigo 8º: A sustentabilidade, para os fins deste Plano, consiste no desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, de modo a assegurar qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Artigo 9º: A gestão democrática da política de desenvolvimento municipal será exercida mediante a participação efetiva dos diversos segmentos da sociedade organizada nos processos de formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas urbanas e rurais.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Artigo 10: O Plano Diretor do Município de Apiaí constitui o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, destinado a orientar a atuação do Poder Público e da iniciativa privada, bem como a atender às legítimas aspirações da comunidade, configurando-se como referência normativa fundamental para a regulação das relações entre o cidadão, as instituições e o meio físico municipal.

Artigo 11: São objetivos gerais do Plano Diretor do Município de Apiaí:

I – orientar a política de desenvolvimento do Município, observados os condicionantes ambientais e assegurada a adequada utilização das potencialidades do meio natural, social e econômico da região;
II – assegurar o bem-estar da população e a melhoria contínua da qualidade de vida;
III – garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana, a qual prevalece sobre o exercício do direito individual de propriedade;
IV – promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade, pautado nos princípios de eficácia, equidade e eficiência das ações públicas e privadas no espaço urbano;
V – assegurar que a atuação do Poder Executivo e do Poder Legislativo se dê de forma planejada, integrada e participativa;
VI – estimular e ampliar os mecanismos de participação popular, possibilitando aos cidadãos acesso efetivo à formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas, de modo a fortalecer o aprendizado social, a gestão municipal compartilhada e a cidadania;
VII – promover a preservação, proteção, recuperação e valorização do meio ambiente natural e artificial, bem como do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico;
VIII – assegurar a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;
IX – prevenir distorções e abusos na exploração econômica da propriedade urbana, coibindo o uso especulativo da terra como mera reserva de valor, de forma a garantir o cumprimento da função social da propriedade;
X – viabilizar a participação da iniciativa privada e da sociedade civil em ações relativas ao processo de urbanização, mediante a aplicação de instrumentos urbanísticos adequados, sempre que houver interesse público e observância das funções sociais da cidade.

Artigo 12: A consecução dos objetivos do Plano Diretor do Município de Apiaí será realizada mediante a implementação de políticas setoriais integradas, voltadas à ordenação da expansão urbana e do desenvolvimento municipal, de forma a assegurar crescimento planejado, ambientalmente sustentável e orientado para a melhoria da qualidade de vida da população.

TÍTULO II
DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS PLANOS ESTRATÉGICOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Artigo 13: A política de promoção do desenvolvimento municipal de Apiaí, em seus planos estratégicos, será orientada pela articulação com a proteção do meio ambiente, pela redução das desigualdades sociais e pela melhoria da qualidade de vida da população.

Artigo 14: O ordenamento do território municipal terá por finalidade assegurar o atendimento de suas funções econômicas e sociais, compatibilizando o desenvolvimento urbano e rural com as condições ambientais, a oferta de transporte coletivo, o saneamento básico e os demais equipamentos e serviços públicos essenciais.

Artigo 15: A consecução dos objetivos do Plano Diretor do Município de Apiaí dar-se-á mediante a implementação de políticas setoriais integradas, consubstanciadas em Planos Estratégicos, voltados a ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, de forma planejada, ambientalmente sustentável e orientada para a melhoria da qualidade de vida da população.

§1°: Os recursos necessários para a execução dos projetos, programas e obras previstos no Plano de Ação referido no caput deverão estar contemplados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais.
§2°: Os Planos Plurianuais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais deverão ser elaborados de modo compatível e articulado com o Plano de Ação referido neste artigo, assegurando a efetividade da implementação do Plano Diretor Municipal.

SEÇÃO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Artigo 16: A política municipal de meio ambiente tem por finalidade, respeitada a competência suplementar do Município, assegurar a manutenção do equilíbrio ambiental, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo.

Artigo 17: Constitui objetivo geral da política municipal de meio ambiente preservar, conservar e recuperar o meio ambiente em seus diversos aspectos, em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Artigo 18: São objetivos específicos da política municipal de meio ambiente de Apiaí:

I – mitigar os impactos dos resíduos sólidos e demais rejeitos sobre o meio ambiente;
II – planejar, implantar e manter áreas verdes, praças e espaços públicos de lazer;
III – preservar as áreas de influência direta de mananciais;
IV – estabelecer e executar políticas de recuperação de áreas degradadas;
V – instituir áreas destinadas ao uso sustentável dos recursos naturais;
VI – assegurar abordagem multidisciplinar no tratamento das questões ambientais;
VII – fomentar a participação comunitária na defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;
VIII – promover a integração das ações municipais com as políticas nacional, estadual, setoriais e demais iniciativas governamentais voltadas ao meio ambiente;
IX – manter o equilíbrio ecológico, nos termos da legislação federal e estadual vigente;
X – racionalizar o uso do solo, da água e do ar, prevenindo impactos negativos;

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

XI – planejar e fiscalizar o uso dos recursos naturais;
XII – controlar e disciplinar, por meio de zoneamento e fiscalização, atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
XIII – proteger os ecossistemas, assegurando a preservação e manutenção de áreas representativas;
XIV – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação comunitária;
XV – incentivar estudos e pesquisas científicas e tecnológicas voltados ao uso sustentável e à proteção dos recursos ambientais;
XVI – assegurar a prevalência do interesse público sobre o privado na tutela ambiental;
XVII – garantir a reparação integral do dano ambiental.

Artigo 19: Para a consecução dos objetivos previstos nesta Seção, deverão ser implementadas, dentre outras, as seguintes ações:

I – apoiar e incentivar o associativismo e o cooperativismo voltados à coleta seletiva de resíduos;
II – acompanhar, implementar e revisar periodicamente o Plano Municipal de Educação Ambiental – PMEA;
III – planejar, orientar e executar a arborização urbana, em conformidade com o Plano Municipal de Arborização;
IV – fomentar parcerias e programas de capacitação e educação ambiental por meio do Centro de Educação Ambiental – CEAA;
V – desenvolver estudos, planos e ações destinados à promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
VI – disciplinar e controlar a ocupação e o uso do solo urbano e rural, observadas as limitações e condicionantes ecológicos e ambientais;
VII – elaborar e implementar planos e programas de proteção ambiental;
VIII – exercer controle sobre as diferentes formas de poluição ambiental;
IX – definir áreas prioritárias de intervenção governamental voltadas à preservação e melhoria da qualidade ambiental e ao equilíbrio ecológico;
X – identificar, instituir, administrar e proteger unidades de conservação e outras áreas de interesse ambiental, inclusive as destinadas à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora, fauna e recursos genéticos, editando normas específicas de competência municipal para sua gestão;
XI – estabelecer diretrizes e planos de uso e ocupação das áreas de drenagem de microbacias e sub-bacias hidrográficas, visando à proteção dos recursos hídricos;
XII – elaborar e implementar programas de serviços ambientais, notadamente aqueles voltados à recuperação de áreas degradadas com finalidades sociais, ambientais e econômicas.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Artigo 20: O desenvolvimento econômico do Município de Apiaí deverá pautar-se na identificação de tendências, na preparação para as oportunidades delas decorrentes e no planejamento do uso sustentável dos recursos disponíveis, de forma a promover o desenvolvimento socioeconômico local. Compete ao Poder Público Municipal assumir o papel de articulador, facilitador e coordenador das forças mobilizadas pelos diversos agentes sociais, na construção do Município almejado pela coletividade.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Artigo 21: Constitui objetivo geral da política municipal de desenvolvimento econômico a promoção do crescimento em bases sustentáveis, com justiça social, fortalecimento da economia local e melhoria da qualidade de vida da população, observados os dispositivos da Seção V – Da Política Econômica, artigos 190 a 192 e 197 a 201 da Lei Orgânica do Município de Apiaí.

Artigo 22: São objetivos específicos do Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico:

I – incrementar a atividade de turismo receptivo, com ênfase no turismo ambiental, cultural, rural e étnico;
II – fomentar a implantação de empreendimentos industriais no território municipal;
III – ampliar e qualificar a atividade comercial e de serviços locais;
IV – promover a geração de trabalho, emprego e renda;
V – ampliar a oferta de educação em níveis técnico, tecnológico e superior;
VI – consolidar o Município como centro de apoio às atividades regionais e polo logístico;
VII – fortalecer a agricultura familiar e o agronegócio;
VIII – incentivar a microempresa e a empresa de pequeno porte;
IX – apoiar as associações e cooperativas locais;
X – fomentar de forma responsável a atividade mineradora no Município.

Artigo 23: Para a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo anterior, serão implementadas, entre outras, as seguintes ações:

I – identificar potenciais para arranjos produtivos locais;
II – identificar produtos com potencial mercadológico e desenvolver marcas próprias;
III – estabelecer parcerias entre a Prefeitura Municipal, SEBRAE, Universidades, Fundações, Organizações da Sociedade Civil e empresários, visando à melhoria da qualidade de produtos e serviços;
IV – promover cooperação com SEBRAE, SENAI, SENAC, SENAR e instituições correlatas para a qualificação profissional de trabalhadores, agricultores, dirigentes de associações, cooperativas, comércio e turismo locais;
V – atrair instituições de ensino superior e profissionalizante para o Município;
VI – criar e promover programas governamentais de estímulo à valorização e comercialização dos produtos locais;
VII – planejar, estruturar e divulgar os atrativos turísticos locais e regionais;
VIII – organizar eventos de atração turística, tais como feiras agropecuárias, festas étnicas e eventos culturais;
IX – promover a integração turística regional, mediante cooperação com municípios vizinhos;
X – estruturar uma rede de turismo para fomentar ações conjuntas entre empresários e instituições agregadoras;
XI – revitalizar áreas de interesse turístico, cultural e arquitetônico;
XII – incentivar a produção artesanal, mediante capacitação, apoio tecnológico e facilitação da comercialização;
XIII – estimular a flexibilização de horários de atendimento no comércio e nos serviços, de acordo com a demanda social e turística;
XIV – fortalecer e diversificar as atividades culturais locais;
XV – incentivar a diversificação da produção agropecuária, tanto na agricultura familiar quanto no agronegócio;

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

XVI – apoiar iniciativas e atividades mineradoras, observados os preceitos de sustentabilidade e legislação ambiental vigente;
XVII – assegurar a livre iniciativa como garantia fundamental no exercício das atividades econômicas;
XVIII – reconhecer e mitigar a vulnerabilidade do particular perante o Estado, por meio de políticas públicas de apoio ao empreendedorismo;
XIX – priorizar o atendimento ao microempreendedor individual e ao pequeno empresário, por meio do "Espaço Empreendedor".

SEÇÃO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo 24: Com vistas à efetivação da função social da propriedade rural, deverão ser implementadas ações voltadas ao fortalecimento das atividades agrícolas, consideradas as particularidades do ordenamento fundiário local e a dinâmica socioeconômica e ambiental própria da região.

Artigo 25: Constitui objetivo geral da política de desenvolvimento rural de Apiaí a promoção e organização de atividades produtivas em bases sustentáveis, de modo a:

I – melhorar as condições de vida da população residente na zona rural;
II – assegurar a preservação e recuperação do meio ambiente;
III – reduzir a pressão sobre as áreas urbanas;
IV – fomentar a criação de zonas de transição e ocupação ordenada, em consonância com a Seção V – Da Política Econômica, artigos 193 e 194, da Lei Orgânica do Município de Apiaí.

Artigo 26: São objetivos específicos do Plano Estratégico de Desenvolvimento Rural:

I – assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural condições adequadas de trabalho, acesso a mercado, rentabilidade e melhoria do padrão de vida da família rural;
II – facilitar o escoamento da produção, com ênfase no abastecimento alimentar;
III – promover o uso racional e sustentável dos recursos naturais;
IV – fomentar a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais;
V – estimular o associativismo e o cooperativismo, favorecendo a criação de armazéns agrícolas, laticínios comunitários e demais empreendimentos coletivos;
VI – ampliar e aperfeiçoar programas públicos voltados à zona rural, garantindo maior cobertura e eficácia;
VII – incentivar o desenvolvimento gerencial e empresarial dos empreendedores rurais;
VIII – promover a capacitação de jovens e adultos jovens, de forma a estimular sua permanência no campo;
IX – fomentar a conectividade, a inovação tecnológica e a modernização das práticas agrícolas;
X – melhorar a infraestrutura existente em energia e saneamento básico;
XI – ampliar as condições de mobilidade e transporte rural;
XII – assegurar condições de segurança pública no campo;
XIII – ampliar o acesso à educação formal e técnica;
XIV – elevar a renda das famílias residentes na zona rural.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Artigo 27: Para a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo anterior, ficam definidas as seguintes ações estratégicas:

I – aproveitar as linhas e instrumentos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, em suas diversas modalidades;
II – fomentar a comercialização de produtos agropecuários, inclusive por meio de canais institucionais;
III – priorizar a aquisição de produtos da agricultura familiar nas compras públicas municipais;
IV – estabelecer parcerias com entidades como SEBRAE e SENAR, visando à capacitação e qualificação dos empreendedores rurais;
V – ampliar a oferta e a qualidade dos serviços públicos na zona rural, de modo a estimular a fixação da população nesses territórios;
VI – incentivar investimentos em inovação e tecnologia aplicadas ao meio rural, como forma de elevar a produtividade e a renda;
VII – diversificar a produção agrícola, com especial atenção para a fruticultura, apicultura e outras atividades de alto potencial;
VIII – realizar estudos técnicos para a expansão de cadeias produtivas promissoras;
IX – fomentar o turismo rural e atividades correlatas, tais como a produção artesanal, gastronômica e cultural;
X – estimular a produção para o autoconsumo, como meio de fortalecimento da segurança alimentar e da qualidade de vida;
XI – atrair agroindústrias para a verticalização da produção local;
XII – incentivar a instalação de agroindústrias familiares e comunitárias.

SEÇÃO IV
DAS POLÍTICAS ESTRATÉGICAS DE INFRAESTRUTURA

Artigo 28: O Poder Público Municipal deverá adotar medidas para minimizar os riscos potenciais à população, mediante a otimização dos recursos destinados a obras de infraestrutura, projetos e programas de atendimento social, sob pena de contribuir para a perpetuação de desigualdades e injustiças sociais.

Artigo 29: Constitui objetivo geral da política municipal de infraestrutura promover a estruturação física do Município de Apiaí, em consonância com as propostas de desenvolvimento socioeconômico sustentáveis, assegurando justiça social e melhoria da qualidade de vida da população.

Artigo 30: São objetivos específicos do Plano Estratégico:

I – aprimorar as condições de mobilidade urbana, assegurando acessibilidade universal;
II – melhorar as condições de moradia e de trabalho da população;
III – expandir a cobertura de serviços públicos essenciais, incluindo coleta de esgoto, abastecimento de água, coleta de resíduos sólidos, iluminação pública, comunicação, pavimentação, drenagem e passeios públicos;
IV – priorizar a implantação de redes elétricas, de comunicação e sistemas hidráulicos em subsolo, sob calçadas e passeios;
V – ampliar e redistribuir de forma equitativa os equipamentos públicos, promovendo atendimento eficiente e justiça social;

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

VI – promover a regularização fundiária de forma sustentável, em conformidade com o ordenamento territorial.

Artigo 31: Para a consecução dos objetivos previstos no artigo anterior, deverão ser implementadas, dentre outras, as seguintes ações:

I – implantar serviços e equipamentos públicos em consonância com as diretrizes de ocupação do território municipal;
II – promover a melhoria estrutural de áreas carentes, incluindo reurbanização de bairros, distritos e sede;
III – implantar sinalização viária adequada;
IV – aprimorar o sistema de transporte coletivo;
V – melhorar o transporte escolar;
VI – construir abrigos nas paradas de ônibus;
VII – estender as obras e serviços de saneamento, garantindo manutenção das vias públicas e priorizando redes subterrâneas sob calçadas;
VIII – assegurar o direito social à moradia digna e a condições adequadas de vida;
IX – efetivar a função social da propriedade;
X – prevenir a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – identificar, organizar e regularizar os núcleos urbanos informais existentes, assegurando a prestação de serviços públicos e melhoria das condições urbanísticas e ambientais;
XII – ampliar o acesso à terra urbanizada para população de baixa renda, priorizando a permanência nos núcleos regularizados;
XIII – criar política habitacional compatível com o ordenamento territorial urbano e garantir direitos reais aos beneficiários;
XIV – regularizar loteamentos informais, promovendo o acesso à terra urbanizada para população de baixa renda;
XV – fomentar a integração social e a geração de emprego e renda;
XVI – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, reforçando a consensualidade e a cooperação entre Estado e sociedade;
XVII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes;
XVIII – assegurar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e uso do solo;
XIX – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XX – garantir a participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária;
XXI – reconhecer o espaço público como bem comum de titularidade municipal, considerando o pedestre protagonista da mobilidade urbana;
XXII – universalizar o direito de deslocamento, a acessibilidade e o usufruto da cidade;
XXIII – assegurar acessibilidade a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
XXIV – promover o desenvolvimento sustentável do Município, nas dimensões socioeconômica e ambiental;
XXV – assegurar gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação das ações de infraestrutura;
XXVI – estimular a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso de diferentes modos de transporte e serviços, assegurando eficiência, eficácia, efetividade e segurança;
XXVII – garantir equidade no uso do espaço público, das vias e logradouros municipais.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

SEÇÃO V
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Artigo 32: São objetivos específicos do Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I – desenvolver a cultura municipal de prevenção de desastres, promovendo a conscientização da população quanto aos riscos e impactos de desastres;
II – estimular comportamentos preventivos capazes de reduzir ou minimizar a ocorrência de desastres;
III – apoiar a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas afetadas por desastres;
IV – adotar medidas preventivas de segurança em escolas, templos, hospitais, indústrias, edificações comerciais e espaços públicos;
V – capacitar recursos humanos para atuação em ações de proteção e defesa civil;
VI – fornecer informações e dados para os sistemas estadual e nacional de monitoramento de desastres.

Artigo 33. Para a consecução dos objetivos deste Plano Diretor, constituem-se como ações do Município, no âmbito da proteção e defesa civil, as seguintes medidas:

I – implementar, em âmbito local, a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC);
II – coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), em articulação com a União e o Estado;
III – incorporar, de forma transversal, as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
IV – identificar, mapear e manter atualizadas as áreas de risco de desastres;
V – fiscalizar as áreas de risco e vedar novas ocupações em tais locais;
VI – realizar, em articulação com a União e o Estado, o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto ou muito alto;
VII – produzir e difundir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens de telefonia celular, orientando a população quanto aos procedimentos a serem adotados em situações emergenciais;
VIII – declarar, quando necessário, situação de emergência e estado de calamidade pública;
IX – vistoriar imóveis e adotar medidas preventivas, incluindo a evacuação de população em áreas de alto risco ou edificações vulneráveis;
X – organizar e administrar abrigos provisórios, garantindo condições adequadas de higiene, salubridade e segurança;
XI – manter permanentemente a população informada sobre áreas de risco, eventos extremos, protocolos de prevenção e ações emergenciais em curso;
XII – mobilizar, apoiar e capacitar radioamadores para atuação em situações de desastre;
XIII – realizar periodicamente exercícios simulados, em conformidade com o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
XIV – promover a coleta, distribuição e controle de suprimentos essenciais em situações de desastre;
XV – proceder à avaliação de danos e prejuízos decorrentes dos desastres;
XVI – manter a União e o Estado informados sobre ocorrências e ações de proteção e defesa civil empreendidas pelo Município;

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

XVII – fomentar a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais, associações de classe e comunitárias, promovendo o treinamento de voluntários para atuação conjunta com as comunidades atendidas;
XVIII – prover soluções de moradia temporária às famílias atingidas, até a efetiva realocação em áreas seguras.

§1º: É vedada a concessão de licença ou alvará de construção em áreas de risco indicadas como não edificáveis neste Plano Diretor e na legislação dele derivada.
§2º: A execução das ações previstas neste artigo observará a legislação federal e estadual aplicável, bem como as diretrizes municipais de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação em situações de desastre.

CAPÍTULO II
DAS POLÍTICAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO

Artigo 34: Constituem-se elementos integrantes das Políticas Sociais do Município de Apiaí:

I - Promoção e Assistência Social;
II - Educação e Esportes;
III - Saúde;
IV - Cultura e Lazer;
V - Habitação;
VI - Segurança Pública.

SEÇÃO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSITÊNCIA SOCIAL

Artigo 35: São objetivos gerais das Políticas Sociais do Município de Apiaí:

I – Proteção social, visando à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
b) o amparo às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade;
c) a promoção da integração no mercado de trabalho;
d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, promovendo sua plena integração à vida comunitária;
e) a vigilância socioassistencial, destinada à análise territorial da capacidade protetiva das famílias e à identificação de vulnerabilidades, ameaças, vitimização e danos;
f) a defesa de mecanismos que garantam pleno acesso aos direitos previstos nas políticas socioassistenciais;
g) a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
h) a primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

i) a centralidade da família na concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, com base no território;
j) o enfrentamento da pobreza de forma integrada às políticas setoriais, visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais;
k) o fortalecimento dos direitos e da proteção social;
l) a gestão e valorização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de forma descentralizada e participativa;
m) o planejamento das ações de assistência social com base no diagnóstico e monitoramento territorial, visando à melhoria contínua dos serviços prestados;
n) a capacitação da população para participação nas instâncias de controle social e nos processos decisórios da Política de Assistência Social.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE

Artigo 36: A Política Municipal de Educação e Esportes, nos termos da Lei Orgânica do Município de Apiaí, tem por finalidade democratizar o acesso à Educação Básica, compreendendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental – Ciclo I, em regime de colaboração com as demais esferas do Poder Público.

Artigo 37: Compete ao Município assegurar o acesso e a permanência no Sistema Público Municipal de Ensino, promover a melhoria da qualidade do ensino e garantir alimentação adequada, cabendo à Secretaria Municipal de Educação e Esportes a manutenção de programas permanentes que visem:

I – universalizar a Educação Infantil – Pré-Escola, para crianças de quatro e cinco anos, e ampliar progressivamente a oferta da Educação Infantil para crianças de até três anos em CEMEI (Centro Municipal de Educação Infantil);
II – manter a oferta do Ensino Fundamental – Ciclo I nas escolas municipais, ampliando progressivamente o Ensino de Tempo Integral;
III – assegurar a oferta da Educação Inclusiva, equitativa e de qualidade, promovendo oportunidades de aprendizagem adequadas, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV – promover a manutenção e fortalecimento do Centro de Atendimento Especializado Prof.ª Rosana de Lima – CEMAE, oferecendo Educação Especial Exclusiva – EEE e Atendimento Educacional Especializado – AEE, em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência e Promoção Social;
V – elaborar, monitorar e atualizar o Plano Municipal de Educação – PME, instituído pela Lei Municipal nº 123/2015, em consonância com o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/2014);
VI – monitorar e fortalecer as diretrizes, estratégias e ações finalísticas do Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI, aprovado pela Lei Municipal nº 230/2022, por meio de trabalho intersetorial com as Secretarias Municipais da Saúde e Assistência e Promoção Social;
VII – implantar políticas públicas intersetoriais entre as Secretarias Municipais de Educação e Esportes e de Turismo, Cultura e Meio Ambiente, promovendo integração e valorização do contexto social dos estudantes;
VIII – celebrar convênios com diferentes esferas governamentais e instituições privadas, incluindo MEC, FNDE e Secretaria Estadual de Educação, visando à formação continuada do Magistério e à melhoria da infraestrutura escolar;

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

IX – garantir acesso à tecnologia para fins pedagógicos e administrativos nas unidades escolares e na Secretaria Municipal de Educação e Esportes;
X – realizar avaliações diagnósticas externas (SAEB e SARESP) e internas (SAREM), subsidiando a formulação de políticas públicas educacionais com base em parâmetros de qualidade, equidade e adequação ao desenvolvimento individual dos estudantes;
XI – garantir o desenvolvimento curricular que valorize a diversidade cultural, social, racial e econômica, contemplando a Educação das Relações Étnico-Raciais;
XII – garantir conteúdos curriculares voltados à preservação ambiental e ao patrimônio histórico-cultural do município;
XIII – contribuir para a erradicação do analfabetismo por meio de programas de alfabetização de adultos, promovidos por instâncias públicas ou privadas.

Artigo 38: Para assegurar a integração escola-comunidade e município-escolas e efetivar a participação social, deverão ser adotadas medidas que visem:

I – democratizar a gestão do ensino público, favorecendo a participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político-Pedagógico – PPP das unidades escolares;
II – estimular a participação da sociedade e da comunidade escolar nos Conselhos Escolares Participativos, Associações de Pais e Mestres – APMs, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Conselho Municipal de Educação e Conselho da Alimentação Escolar – CAE;
III – instituir e regulamentar o grêmio estudantil, promovendo o protagonismo infantil e o diálogo entre alunos, direção escolar, professores e coordenadores.

Artigo 39: A Política Municipal de Educação e Esportes, no âmbito do departamento de esportes, deverá promover o pleno desenvolvimento físico, mental e social da população, mediante a adoção das seguintes medidas:

I – criar e implantar centros esportivos com núcleos poliesportivos, dotados de dependências para diversas modalidades, bem como salas para cursos, oficinas e seminários;
II – capacitar técnicos esportivos, visando ao aprimoramento das equipes de competição;
III – criar, manter e fortalecer escolinhas esportivas em diversas modalidades;
IV – integrar os Centros Esportivos com a participação da população, inclusive na zona rural;
V – desenvolver projetos esportivos que promovam integração entre diferentes regiões do município, incentivando recreação sadia e construtiva;
VI – equipar escolas e centros esportivos municipais com infraestrutura adequada para a prática esportiva;
VII – promover lazer adequado à comunidade em centros estratégicos;
VIII – revitalizar e manter os espaços públicos destinados ao esporte e lazer;
IX – garantir atividades físicas adequadas para pessoas com deficiência e idosos, promovendo inclusão e acessibilidade.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE

Artigo 40: A Política Municipal de Saúde tem como objetivos:

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

I – garantir e ampliar o acesso universal, igualitário e equânime aos serviços públicos de saúde;
II – promover a integração entre as ações e serviços de saúde em todos os níveis de atenção;
III – assegurar a descentralização administrativa e operacional dos serviços de saúde, aproximando-os da população;
IV – proporcionar ações e serviços de saúde de menor grau de complexidade nas unidades de atenção primária, distribuídas de forma abrangente em todo o território municipal;
V – assegurar a integralidade da assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, necessários para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema de saúde.

Artigo 41: O Conselho Municipal de Saúde, cuja composição, organização e competências são definidas em lei específica, garante a participação da comunidade, incluindo representantes dos trabalhadores da saúde, das entidades prestadoras de serviço e do Poder Público, na elaboração, fiscalização, acompanhamento e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, implementação e avaliação do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal.

Artigo 42: O Município deve assegurar o direito à saúde de todos os munícipes, nos termos da Lei Orgânica do Município de Apiaí, da Constituição Estadual e Federal, bem como da legislação vigente aplicável à matéria, observando os princípios da universalidade, equidade e integralidade do acesso aos serviços de saúde.

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA E LAZER

Artigo 43: São objetivos gerais da Política Municipal de Cultura:

I – garantir o direito à identidade e à diversidade cultural;
II – assegurar a proteção dos direitos autorais;
III – promover o intercâmbio cultural, nacional e internacional;
IV – democratizar o acesso às atividades culturais existentes;
V – valorizar e dar visibilidade à produção cultural local;
VI – instituir processos democráticos de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos destinados à cultura;
VII – assegurar a distribuição equilibrada dos recursos públicos da área cultural entre os diversos segmentos artísticos, culturais, distritos, localidades e bairros do Município;
VIII – articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com outras áreas, reconhecendo seu papel estratégico no desenvolvimento sustentável do Município;
IX – estimular a cooperação técnica e o intercâmbio com demais entes federativos e instituições municipais, visando formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais;
X – criar instrumentos de gestão para acompanhamento, avaliação e controle das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
XI – estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e promoção cultural;
XII – inventariar e propor o tombamento de prédios e monumentos considerados patrimônio histórico;
XIII – proteger, por todos os meios legais e administrativos disponíveis, obras, objetos, documentos e bens culturais, históricos, artísticos e paisagísticos, incluindo patrimônio imaterial;

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

XIV – contribuir para a democratização do acesso à cultura e ao lazer, promovendo inclusão social e participação comunitária.

Artigo 44: Para a consecução dos objetivos propostos, a Política Municipal de Lazer e Cultura desenvolverá as seguintes estratégias:

I – garantir o direito ao intercâmbio cultural, nacional e internacional;
II – promover, implementar e incentivar atividades culturais de todas as naturezas;
III – criar condições para a participação efetiva da comunidade nos processos culturais, especialmente como produtora da cultura;
IV – promover e supervisionar pesquisas e eventos culturais;
V – incentivar a difusão e o acesso à cultura;
VI – apoiar festejos tradicionais do Município;
VII – apoiar e valorizar manifestações culturais locais;
VIII – proteger, por todos os meios legais e administrativos disponíveis, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;
IX – promover ações, eventos e atividades culturais;
X – articular e integrar equipamentos culturais públicos e privados;
XI – otimizar o uso dos espaços de lazer e cultura existentes, dotando-os de infraestrutura adequada e acessibilidade;
XII – apoiar iniciativas de criação de novos espaços culturais;
XIII – estimular a fruição cultural e do lazer como instrumentos de promoção da saúde e bem-estar da população;
XIV – estimular o turismo e o comércio nas áreas destinadas às práticas culturais e de lazer.

SEÇÃO V
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Artigo 45: A Política Municipal de Habitação tem como objetivo geral a superação da carência habitacional no Município, democratizando o acesso à terra urbanizada e à moradia para todos os habitantes.

Artigo 46: Para a consecução da Política Municipal de Habitação deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I – democratizar o acesso ao solo urbano e a oferta de terras, considerando imóveis públicos disponíveis e a utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade;
II – coibir ocupações em áreas de risco e não edificáveis;
III – elaborar o Plano Municipal de Habitação;
IV – assegurar sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico e de gestão ambiental;
V – promover a requalificação urbanística e a regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares;
VI – garantir apoio e suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população na produção ou melhoria de sua moradia;

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

VII – promover a remoção de famílias residentes em áreas de fundo de vale, áreas de risco, locais de interesse ambiental ou urbanístico;
VIII – assegurar alternativas habitacionais às famílias removidas de áreas de fundo de vale, de risco, ou de interesse ambiental e urbanístico;
IX – recuperar áreas de preservação ambiental ocupadas por moradias não passíveis de urbanização ou regularização fundiária;
X – estimular a produção, pela iniciativa privada, de unidades habitacionais voltadas ao mercado popular;
XI – ampliar as áreas destinadas à habitação de interesse social;
XII – promover o acesso à terra por meio da utilização adequada de áreas ociosas, inibindo adensamentos irregulares;
XIII – criar um sistema atualizado de informações sobre condições de moradia e acesso à terra;
XIV – assegurar a participação popular nos projetos e planos urbanos;
XV – incentivar a rede de associações de moradores, fornecendo elementos técnicos necessários para propostas urbanísticas;
XVI – acompanhar propostas em consonância com o Plano Diretor.

Artigo 47: A política habitacional do Município objetiva assegurar o direito social à moradia, entendido como necessidade básica dos cidadãos, em colaboração com outras esferas de governo, por meio de:

I – produção de novas unidades habitacionais, com prioridade às famílias de menor renda;
II – regularização fundiária e melhoria de assentamentos carentes, dotando-os de infraestrutura, equipamentos e serviços urbanos, conforme normas da Lei Orgânica Municipal;
III – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
IV – desapropriação com pagamento mediante títulos;
V – usucapião especial de imóvel urbano;
VI – direito de superfície;
VII – direito de preempção;
VIII – outorga onerosa do direito de construir;
IX – transferência do potencial construtivo;
X – operações urbanas consorciadas;
XI – ocupação por terceiros de espaço físico em bens imóveis públicos do Município, nas seguintes modalidades:

a – autorização de uso;
b – permissão de uso;
c – cessão de uso;
d – concessão de uso;
e – concessão de direito real de uso.

Artigo 48: A política municipal de habitação compreende as seguintes formas de atuação:

I – ação direta na promoção e gestão de programas de produção, melhoria e regularização habitacional;
II – apoio técnico a iniciativas autogeridas de cooperativas e associações;
III – incentivo a empreendimentos privados voltados à habitação de interesse social;
IV – ações em parceria com entidades comunitárias e privadas;
V – distribuição de cestas básicas de material de construção, conforme regulamentação legal;

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

VI – coordenação de esforços públicos e privados visando melhoria da qualidade e redução do custo de acesso à habitação.

Artigo 49: O Plano Municipal de Habitação deverá conter, no mínimo:

I – diagnóstico das condições de moradia no Município;
II – cadastro de áreas de risco, áreas ocupadas e ocupações irregulares;
III – identificação da demanda por região do Município e sua natureza;
IV – definição de objetivos, diretrizes e ações estratégicas para a Política Municipal de Habitação;
V – estabelecimento de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando áreas mais carentes;
VI – instituição do Fundo Municipal de Habitação;
VII – definição das fontes e recursos financeiros necessários.

Artigo 50: Considera-se habitação de interesse social aquela ocupada ou destinada a famílias de baixa renda, definidas por capacidade restrita de pagamento ou necessidade de subsídio.

Artigo 51: Os programas públicos e privados de habitação de interesse social poderão ser promovidos em qualquer área da zona urbana, observadas normas específicas, compatíveis com as diretrizes de zoneamento, podendo, facultativamente, ser implementados nas zonas especialmente destinadas a esse fim, denominadas Zonas de Interesse Social.

Parágrafo Único: Poderão ser promovidos programas de construção ou melhoria habitacional na zona rural, visando à melhoria das condições habitacionais dos trabalhadores rurais e suas famílias, em consonância com as atividades próprias dessa região.

SEÇÃO VI
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 52: A Política Municipal de Segurança Pública tem como objetivo geral a proteção dos direitos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas, a preservação da vida, a redução do sofrimento e a diminuição das perdas, comprometendo-se com a evolução social da comunidade, se necessário, mediante uso progressivo da força. são objetivos da política de segurança pública do município:

I - atuar de forma integrada e conjunta com outros setores das esferas municipal, estadual, federal e sociedade civil na promoção da segurança pública no município;
II - assegurar a integridade física e patrimonial dos próprios municipais, parques, jardins, museus, bibliotecas, cemitérios, mercados, feiras livres, Paço Municipal e Câmara Municipal;
III - garantir os serviços de responsabilidade do município no desempenho da atividade de polícia administrativa, em especial nos serviços de educação, saúde pública, assistência social, habitação, mobilidade urbana, arrecadação tributária, urbanismo e meio ambiente;
IV - assegurar a efetiva vigilância e proteção do Parque Natural Municipal Morro do Ouro e de outras áreas instituídas como unidades de conservação e proteção ambiental;
V - planejar as ações com base na lógica da antecipação e prevenção;

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

VI - atuar no sentido de orientar preventivamente a população quanto aos cuidados necessários para a sua segurança, mediante utilização dos meios de comunicação disponíveis;
VII - priorizar a prestação do serviço de patrulhamento e integração com a comunidade, objetivando a eficiência do serviço mediante a redução de estruturas físicas e burocráticas.

Artigo 53: Para atingir os objetivos previstos, são diretrizes gerais da política de segurança pública do município:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do município;
II - prevenir e inibir, mediante presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do município, visando à proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
IV - colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas que contribuam para a paz social;
V - colaborar com a pacificação de conflitos presenciados, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
VI - exercer as competências de trânsito que lhe forem conferidas, nas vias e logradouros municipais;
VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do município, inclusive mediante medidas educativas e preventivas;
VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
X - estabelecer parcerias com órgãos estaduais, da União ou de municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, visando ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, promovendo ações interdisciplinares de segurança no município;
XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, contribuindo para a normatização e fiscalização das posturas e do ordenamento urbano municipal;
XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, prestando-o direta e imediatamente quando necessário;
XIV - encaminhar ao delegado de polícia, em caso de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime sempre que possível e necessário;
XV - contribuir para estudos de impacto na segurança local, conforme Plano Diretor Municipal, especialmente em empreendimentos de grande porte;
XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com demais órgãos da municipalidade, de outros municípios ou das esferas estadual e federal;
XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;
XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com corpo discente e docente das unidades de ensino, colaborando para a implantação da cultura de paz na comunidade.

CAPÍTULO III

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

SEÇÃO I
DO SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

Artigo 54: O Saneamento Ambiental Integrado é o conjunto de ações que visam manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade ambiental e de qualidade de vida, por meio do abastecimento de água potável, esgotamento e tratamento sanitário, manejo dos resíduos sólidos, drenagem e reuso de águas pluviais e controle dos vetores de doenças transmissíveis, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Artigo 55: A Política de Saneamento Ambiental Integrado deverá atender às seguintes diretrizes:

I – integrar-se à Política Municipal de Meio Ambiente;
II – articular-se à Política Municipal de Educação Ambiental;
III – promover a mobilização e a participação social, por meio de conselhos, conferências e demais instrumentos de controle social;
IV – fomentar a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, mediante planejamento e controle ambiental eficazes;
V – incorporar o conceito de sustentabilidade e as abordagens ambientais às políticas setoriais;
VI – compatibilizar os interesses dos agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os princípios da gestão ambiental, promovendo estratégias sustentáveis;
VII – estimular o aproveitamento de resíduos sólidos, destinando-os às cadeias produtivas pertinentes ou correlatas;
VIII – reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;
IX – incentivar a utilização de insumos de menor impacto ambiental e maior sustentabilidade;
X – fomentar o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados ou recicláveis;
XI – propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência econômica e sustentabilidade ambiental;
XII – estimular boas práticas de responsabilidade socioambiental;
XIII – divulgar à população os resultados dos serviços de saneamento prestados;
XIV – incentivar a preservação da cobertura vegetal existente no Município;
XV – promover a proteção das áreas de interesse ambiental e da diversidade biológica;
XVI – implementar programas de reabilitação de áreas contaminadas;
XVII – considerar a paisagem urbana e os elementos naturais como referenciais para a estruturação do território;
XVIII – assegurar a permeabilidade do solo urbano e rural;
XIX – garantir às águas padrões de qualidade compatíveis com os usos mais exigentes a que forem destinadas;
XX – fomentar estudos hidrogeológicos no Município;
XXI – incentivar a conservação dos solos, em especial como instrumento de proteção dos lençóis subterrâneos;
XXII – propor a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, visando à proteção dos recursos hídricos;
XXIII – conscientizar a população quanto ao uso racional da água;
XXIV – proteger e recuperar cursos d'água, nascentes e matas ciliares;
XXV – promover a limpeza e o desassoreamento de cursos d'água, canais e galerias de drenagem;
XXVI – propor medidas de saneamento básico para áreas deficitárias, mediante complementação e/ou ativação das redes coletoras de água e esgoto;

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

XXVII – complementar o sistema de coleta de águas pluviais em áreas urbanizadas, prevenindo alagamentos;
XXVIII – elaborar e implementar sistema eficiente de gestão de resíduos sólidos, promovendo ampliação da coleta convencional, reciclagem, logística reversa e redução da geração de resíduos;
XXIX – modernizar e ampliar o sistema de coleta de lixo, reorganizando bases operacionais, descentralizando a gestão e setorizando a coleta;
XXX – promover a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento da gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

Artigo 56: O Poder Executivo Municipal, mediante consulta e participação social, promoverá a elaboração, atualização e implementação de planos estratégicos que constituam instrumentos de gestão ambiental do Município.

Artigo 57: A preservação da qualidade do meio ambiente natural e construído deverá nortear as diretrizes de todas as políticas setoriais e as intervenções locais promovidas pelo Poder Executivo Municipal, constituindo prioridade em sua execução.

SEÇÃO II
DAS ÁREAS VERDES E DE PRESERVAÇÃO

Artigo 58: Os espaços e sistemas de lazer previstos no Mapa de Zoneamento, parte integrante desta Lei, deverão ser incluídos em programa permanente de manejo, destinado à sua preservação.

Parágrafo Único: O Parque Municipal Natural Morro do Ouro constitui área destinada à preservação de mananciais, à proteção ecológica, à educação ambiental e ao lazer público.

Artigo 59: As áreas de vegetação nativa localizadas em propriedades particulares situadas em zona urbana, desde que preservadas, independentemente do estágio de recomposição, poderão ser beneficiadas por incentivos fiscais, nos termos do art. 111 da Lei Orgânica do Município, observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações pertinentes.

Artigo 60: O proprietário ou responsável por áreas urbanas de preservação permanente que realizar intervenções prejudiciais ao meio ambiente sem prévia autorização do órgão municipal competente estará sujeito às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo da obrigação de reparação dos danos causados.

SEÇÃO III
DOS MANANCIAIS

Artigo 61: Poderão ser instituídos reservatórios de acumulação nas microbacias, os quais deverão receber tratamento urbanístico adequado, configurando microssistemas destinados ao controle de vazão, ao eventual abastecimento de água, bem como às atividades de lazer e turismo.

Artigo 62: Qualquer construção próxima a corpos d'água dependerá de prévia aprovação do órgão municipal competente, em conformidade com a legislação específica aplicável.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Artigo 63: A execução de tubulações, obras de contenção ou quaisquer intervenções nas margens de mananciais somente poderá ocorrer mediante projeto técnico elaborado por profissional legalmente habilitado e aprovado pelos órgãos competentes.

Artigo 64: Nas áreas de mananciais deverão ser observadas as seguintes exigências:

I – destinação adequada de esgotos e efluentes líquidos;
II – aplicação de agrotóxicos em conformidade com normas técnicas, mediante fiscalização e orientação dos órgãos competentes.

Artigo 65: É vedada a poluição de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora.

Artigo 66: É proibida a instalação de qualquer estrutura ou atividade geradora de poluentes nas áreas de mananciais situadas à montante, observando-se distância mínima de 200 (duzentos) metros à jusante do ponto de captação de água.

SEÇÃO IV
DA IMPLANTAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Artigo 67: Considera-se arborização urbana o conjunto de árvores, arbustos e demais espécies vegetais lenhosas existentes nas vias públicas e áreas verdes do ambiente urbano.

Artigo 68: O Poder Executivo Municipal deverá elaborar, implementar e executar o Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU), visando à gestão sustentável das espécies vegetais no espaço urbano.

Artigo 69: São objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana:

I – reconhecer a arborização urbana como componente de infraestrutura essencial e direito fundamental da coletividade;
II – assegurar às árvores urbanas, enquanto seres vivos, o espaço aéreo e subterrâneo necessários ao pleno desenvolvimento;
III – fortalecer a cooperação entre os diferentes níveis da administração pública, iniciativa privada e sociedade civil nas ações de arborização;
IV – planejar e promover a arborização de forma harmoniosa com as demais infraestruturas urbanas, prevenindo danos ao patrimônio público e privado;
V – promover e ampliar a arborização em calçadas, canteiros, praças, jardins e demais áreas verdes do Município, incluindo áreas periféricas;
VI – valorizar os benefícios ecológicos, estéticos, físicos, psíquicos, econômicos e sociais decorrentes da arborização urbana;
VII – elaborar e divulgar, à população, manuais informativos sobre a contribuição da arborização urbana para a qualidade de vida;
VIII – controlar a disseminação de espécies exóticas invasoras;
IX – substituir espécies conflitantes com fiação elétrica e calçadas por outras adequadas, garantindo espaço suficiente para o desenvolvimento das árvores;

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

X – integrar a arborização ao planejamento urbano, incluindo projetos de pavimentação de vias e novas construções;
XI – implantar e manter o viveiro municipal para fornecimento de mudas arbóreas adequadas à arborização urbana.

Artigo 70: Todas as ações referentes à arborização urbana deverão ser previamente aprovadas pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO V
DAS PRÁTICAS DE MANEJO PARA A MANUTENÇÃO DAS ÁRVORES URBANAS

Artigo 71: É competência exclusiva do Poder Executivo Municipal realizar o manejo das árvores que integram a arborização urbana.

Artigo 72: Considera-se manejo das árvores urbanas o conjunto de práticas destinadas à conservação, manutenção e segurança das espécies, compreendendo, entre outras:

I – monitoramento e avaliação das condições fitossanitárias;
II – poda de galhos e raízes;
III – supressão, quando estritamente necessária.

Artigo 73: A poda das árvores urbanas deverá ser sempre executada sob supervisão de profissional legalmente habilitado, em razão do risco de desequilíbrio estrutural, alterações estéticas e possibilidade de queda decorrentes de poda inadequada.

Parágrafo Único: As podas deverão sempre ser executadas seguindo as instruções de normas técnicas da ABNT.

Artigo 74: A poda das árvores urbanas deverá ser realizada com moderação e no período recomendado, de modo a preservar a saúde da planta e prevenir danos futuros.

CAPÍTULO VII
DA MOBILIDADE URBANA

Artigo 75: Considera-se mobilidade urbana a função pública destinada a assegurar a acessibilidade e a circulação de pessoas e cargas.

§1º: As políticas de mobilidade urbana deverão orientar-se pela inclusão social e atender às demandas da população em termos de acessibilidade, equidade e segurança.
§2º: O sistema viário e de transporte deverá articular as diversas áreas do Município, garantindo sua integração funcional.

Artigo 76: O Plano Municipal de Mobilidade Urbana integra o sistema viário e o sistema de transporte do Município.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Artigo 77: O Sistema Viário é constituído pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem a malha urbana utilizada pela circulação de veículos, pessoas e animais.

Parágrafo Único: A hierarquia do Sistema Viário Urbano e suas diretrizes serão disciplinadas por lei específica.

Artigo 78: O Sistema de Transporte Municipal compreende os serviços de transporte de passageiros e cargas, abrigos, estações de passageiros e operadores de serviços, estando sujeitos à regulamentação específica para sua execução.

Artigo 79. São objetivos do Plano Municipal de Mobilidade Urbana:

I – priorizar a acessibilidade de pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e pessoas com mobilidade reduzida em relação ao transporte motorizado;
II – viabilizar o acesso de toda a população ao transporte público;
III – priorizar o transporte coletivo em detrimento do transporte individual;
IV – reduzir a necessidade de deslocamentos;
V – melhorar a fluidez do trânsito, mantendo os níveis de segurança definidos por normas técnicas reconhecidas internacionalmente;
VI – promover a distribuição de equipamentos urbanos em consonância com as demandas localizadas;
VII – adequar o sistema viário ao transporte coletivo.

Artigo 80: São diretrizes do Plano Municipal de Mobilidade Urbana:

I – tratar de forma integrada as questões de transporte, trânsito e uso do solo;
II – priorizar a circulação de pedestres em relação aos veículos motorizados e dos veículos coletivos em relação aos particulares;
III – regulamentar todos os serviços de transporte no Município;
IV – revitalizar, recuperar e construir passeios, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres;
V – permitir a integração do transporte municipal com os de outros municípios;
VI – hierarquizar as vias urbanas;
VII – articular a hierarquia das vias com as rotas do transporte coletivo;
VIII – fomentar a utilização do transporte coletivo municipal por portadores de necessidades especiais;
IX – assegurar a participação social, mediante conselho específico, na elaboração e revisão do modelo de transporte;
X – identificar vias que possibilitem o tráfego eficiente do transporte coletivo;
XI – garantir manutenção preventiva do transporte coletivo, promovendo conforto aos usuários e controle de emissões poluentes;
XII – implementar políticas de segurança viária e sinalização urbana;
XIII – reduzir conflitos entre o tráfego de veículos e pedestres;
XIV – estabelecer programa periódico de manutenção do sistema viário;
XV – promover a permeabilidade do solo em canteiros centrais e passeios;
XVI – criar cadastro das vias não pavimentadas, incluindo-as em programas de pavimentação;
XVII – implantar melhorias e alterações na circulação viária da área central, redefinindo rotas para veículos de carga;
XVIII – aprimorar a pavimentação de estradas de acesso às comunidades rurais;

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

XIX – melhorar os acessos às propriedades rurais;
XX – favorecer diferentes modais de transporte;
XXI – regulamentar os estacionamentos no Município;
XXII – ordenar operações de carga e descarga;
XXIII – desestimular o uso do transporte individual motorizado;
XXIV – melhorar a segurança viária, com ênfase na convivência pacífica entre os modais;
XXV – integrar preocupações ambientais nas políticas de mobilidade.

CAPÍTULO VIII
DA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Artigo 81: O Município deverá assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, garantindo sua inclusão social plena e efetivo exercício da cidadania.

Parágrafo Único: As leis municipais deverão contemplar, em seu corpo normativo, as disposições previstas no "caput" deste artigo, em estrita observância à legislação federal, estadual e demais normas específicas aplicáveis.

TÍTULO III
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Artigo 82: O Ordenamento territorial consiste na organização e no controle do uso e ocupação do solo no território urbano e rural, com vistas a prevenir e corrigir distorções decorrentes do processo de desenvolvimento urbano e da apropriação inadequada das áreas rurais, mitigando seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

§1º: Em conformidade com o Estatuto da Cidade, o ordenamento territorial abrange todo o território municipal, compreendendo tanto áreas urbanas quanto áreas rurais.
§2º: A legislação de uso e ocupação do solo complementa as disposições previstas neste capítulo.

Artigo 83: São objetivos gerais do ordenamento territorial:

I – definir novos perímetros urbanos do Município;
II – organizar e controlar o uso e a ocupação do solo nas áreas urbanas;
III – estabelecer áreas especiais que, em razão de seus atributos, sejam adequadas à implementação de programas de interesse público ou demandem manejo e proteção especiais;
IV – definir diretrizes viárias;
V – qualificar os usos a serem incentivados ou restringidos em cada área do Município;
VI – promover adensamento compatível com a infraestrutura existente, em regiões de baixa densidade ou com presença de áreas subutilizadas;
VII – preservar, recuperar e proteger regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural, arqueológico e ambiental;
VIII – urbanizar e qualificar a infraestrutura e a habitabilidade nas áreas de ocupação precária ou em situação de risco;
IX – prevenir e combater a poluição e a degradação ambiental;

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

X – integrar e compatibilizar o uso e a ocupação do solo entre as áreas urbanas e rurais do Município;
XI – promover a gestão territorial por microbacias hidrográficas.

CAPÍTULO I
DO MACROZONEAMENTO

Artigo 84: O Macrozoneamento tem como finalidade o ordenamento do território municipal, fixando diretrizes para a ocupação do solo a partir das características do ambiente natural e do ambiente construído, com vistas à melhoria da qualidade de vida, tanto na zona urbana quanto na zona rural.

Artigo 85: O Macrozoneamento Municipal de Apiaí fica dividido em 07 (sete) Macrozonas e em Corredores Turísticos, delimitados no Anexo I, Mapa 1 – Macrozoneamento do Município de Apiaí, parte integrante desta Lei:

I – **Macrozona de Produção Rural com Incentivo à Agroindústria – MRA**, destinada ao desenvolvimento econômico do Município, mediante estímulo à produção primária e à agregação de valor aos produtos, com sustentabilidade, assegurando o escoamento da produção e a integração entre localidades, Distritos Administrativos e a sede municipal. Integram esta Macrozona as localidades de Lageado, Araçaíba e Queimadas;

II – **Macrozona de Desenvolvimento Rural Sustentável – MDRS**, destinada ao fomento de atividades agropecuárias e rurais que promovam a harmonia entre produção, conservação ambiental e valorização sociocultural, com ênfase em práticas de uso sustentável dos recursos naturais e fortalecimento das comunidades locais. Integra esta Macrozona a localidade de Caximba, considerada área estratégica para o equilíbrio entre desenvolvimento e preservação, subdividindo-se em:

a) **MDRS 1 – Subzona de Proteção à Biodiversidade com Ordenamento do Território**, formada por fragmentos florestais conservados, habitat de espécies ameaçadas e cabeceiras de drenagem tributárias dos rios Paranapanema e Ribeira de Iguape, visando estratégias de ordenamento territorial e conservação do contínuo de Paranapiacaba;

b) **MDRS 2 – Subzona de Uso Sustentável dos Recursos Naturais**, composta por áreas com fragmentos florestais conservados, utilizadas por comunidades rurais e empresas em atividades de agricultura, manejo de espécies nativas, sistemas agroflorestais e turismo sustentável;

c) **MDRS 3 – Subzona de Uso Antrópico com Ordenamento do Território**, com predominância de uso consolidado, devendo as atividades agropecuárias e de manutenção de estradas observar boas práticas de manejo, de forma a reduzir impactos ambientais, especialmente sobre recursos hídricos;

III – **Macrozona de Produção Rural com Incentivo ao Turismo e à Agricultura Familiar – MPTA**, destinada a atividades agropecuárias sustentáveis e ao fortalecimento da agricultura familiar, com incentivo à produção artesanal, ao turismo e ao lazer como alternativas de geração de renda, privilegiando sociedades formais voltadas à cooperação entre agricultores e suas comunidades. Integram esta Macrozona as localidades de Garcia, Fazenda e Encapoeirado;

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

IV – **Macrozona de Produção Rural – MPR**, destinada a atividades predominantemente agropecuárias e de exploração sustentável dos recursos naturais, estruturadas em cadeias produtivas articuladas desde os insumos até a comercialização. Integra esta Macrozona a localidade de Conceição do Herval;

V – **Macrozona de Fragilidade Ambiental – MFA**, destinada à proteção ambiental, admitindo usos sustentáveis compatíveis com a preservação de cursos d'água, nascentes, remanescentes de vegetação nativa e bacias de mananciais. Subdivide-se em:

a) **MFA 1 – Subzona de Proteção do Carste com Ordenamento de Atividades**, referente a áreas cársticas de elevada fragilidade, cuja ocupação deve minimizar impactos sobre o PETAR e demais unidades de conservação;
b) **MFA 2 – Subzona de Interesse para Conservação da Biodiversidade e Áreas de Recarga do Carste**, com ocupação humana restrita e estratégias sustentáveis compatíveis com a legislação estadual aplicável;
c) **MFA 3 – Subzona de Interesse para Conservação da Biodiversidade e Áreas de Recarga com Ordenamento de Atividades**, admitindo agricultura, pecuária, mineração, produção de cal e silvicultura em moldes compatíveis com a proteção da biodiversidade e dos sistemas hídricos;
d) **MFA 4 – Subzona de Proteção à Biodiversidade com Ordenamento do Território**, formada por fragmentos florestais conservados e cabeceiras de drenagem dos rios Paranapanema e Ribeira de Iguape, devendo ser objeto de ordenamento ambiental específico;
e) **MFA 5 – Subzona de Uso Antrópico com Ordenamento do Território**, caracterizada por uso consolidado, devendo observar boas práticas de manejo em atividades agropecuárias e de manutenção viária;
f) **MFA 6 – Subzona de Unidades de Conservação**, compreendendo áreas instituídas nos termos da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC), com regime especial de gestão e proteção integral ou uso sustentável;

VI – **Macrozona de Atividades Madeireiras – MAM**, destinada a atividades ligadas à extração e transformação sustentável de recursos florestais, promovendo arranjos produtivos locais e incentivando a articulação entre produtores, instituições públicas e privadas. Integra esta Macrozona a localidade de Palmitalzinho;

VII – **Macrozona de Transição – MTA**, destinada a atividades rurais e pequenas indústrias, devendo restringir usos incompatíveis com a zona urbana e incômodos à população residente;

VIII – **Corredores Turísticos**, destinados à integração territorial e ao desenvolvimento do turismo, da produção artística e artesanal, situados ao longo das rodovias SP-250, SP-250A, SP-165 e SP-250/APs 16, 06 e 08, constituindo eixos de fomento econômico e de fortalecimento das vocações locais.

Artigo 86: Para a Macrozona de Transição – MTA, fica estabelecida faixa de 1.000 (mil) metros de largura circundando as áreas urbanas definidas em lei municipal.

Artigo 87: As empresas já instaladas na Macrozona de Fragilidade Ambiental – MFA poderão manter suas atividades, desde que observem integralmente a legislação ambiental vigente e se adequem às restrições específicas previstas nesta Lei.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Artigo 88: Para a promoção, o planejamento, o controle e a gestão do desenvolvimento municipal, serão adotados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – Instrumentos de planejamento:
a) Plano Plurianual;
b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
c) Lei Orçamentária Anual;
d) Lei de Uso e Ocupação do Solo das áreas urbanas do Município;
e) Lei de Parcelamento do Solo do Município;
f) Código de Obras e Edificações;
g) Código de Posturas Municipais;
h) Planos de desenvolvimento econômico e social;
i) Planos, programas e projetos setoriais;
j) Programas e projetos especiais de urbanização;
k) Instituição de unidades de conservação;
l) Zoneamento Ecológico-Econômico;
m) Sistema de Mobilidade Urbana;
n) Lei do Sistema Viário.

II – Instrumentos jurídicos e urbanísticos:
a) Parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
b) Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
d) Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
e) Direito de Preempção;
f) Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
g) Transferência do direito de construir e do potencial construtivo;
h) Operações Urbanas Consorciadas;
i) Direito de Superfície;
j) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
k) Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
l) Quota Ambiental (QA);
m) Licenciamento Ambiental;
n) Tombamento de bens de valor histórico, artístico, paisagístico, cultural ou ambiental;
o) Desapropriação;
p) Compensação ambiental;
q) Instituição de unidades de conservação.

III – Instrumentos de regularização fundiária:
a) Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
b) Concessão de direito real de uso;
c) Concessão de uso especial para fins de moradia;
d) Assistência técnica e jurídica gratuita às comunidades e grupos sociais em situação de vulnerabilidade.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

IV – Instrumentos tributários e financeiros:
a) Tributos municipais em geral;
b) Taxas e tarifas públicas específicas;
c) Contribuição de melhoria incidente sobre imóveis valorizados em decorrência de investimentos públicos;
d) Incentivos e benefícios fiscais;
e) Doação de imóveis para pagamento de dívida;
f) Imposto Progressivo sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

V – Instrumentos jurídico-administrativos:
a) Servidão administrativa e limitações administrativas;
b) Concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
c) Contratos de concessão de serviços públicos urbanos;
d) Contratos de gestão com concessionárias públicas municipais de serviços urbanos;
e) Convênios, termos de cooperação e acordos técnicos ou operacionais;
f) Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta.

VI – Instrumentos de democratização da gestão urbana:
a) Conselhos municipais;
b) Fundos municipais;
c) Gestão orçamentária participativa;
d) Debates, audiências e consultas públicas;
e) Conferências municipais;
f) Iniciativa popular de projetos de lei;
g) Referendo popular e plebiscito.

CAPÍTULO I
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Artigo 89: O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos dos artigos 25 a 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único: O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas destinadas a:

I – regularização fundiária;
II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
III – constituição de reserva fundiária;
IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VII – instituição de unidades de conservação ou proteção de áreas de relevante interesse ambiental;
VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Artigo 90: Os imóveis localizados em áreas sujeitas ao direito de preempção deverão ser previamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, contado da instituição do referido direito.

Parágrafo Único: Lei Municipal específica delimitará as áreas de incidência do direito de preempção, vinculando-as a uma ou mais das finalidades previstas no artigo 89 desta Lei.

Artigo 91: O proprietário de imóvel urbano localizado em área sujeita ao direito de preempção deverá notificar formalmente o Município acerca de sua intenção de alienação, para que este, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, manifeste, por escrito, seu interesse em exercer a preferência de aquisição.

§1º: A notificação a que se refere o caput deverá ser instruída com proposta de aquisição firmada por terceiro interessado, contendo preço, condições de pagamento e prazo de validade.
§2º: Recebida a notificação, o Município promoverá a publicação de edital, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, dando ciência da oferta e da possibilidade de exercício do direito de preferência.
§3º: Esgotado o prazo previsto no caput sem manifestação expressa do Município, ficará o proprietário autorizado a alienar o imóvel a terceiros, nas condições constantes da proposta apresentada.
§4º: Concretizada a alienação a terceiro, deverá o proprietário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, encaminhar ao Município cópia autêntica do respectivo instrumento público de transferência de propriedade.
§5º: A alienação realizada em desconformidade com as condições da proposta que instruiu a notificação é nula de pleno direito.
§6º: Reconhecida a nulidade de que trata o parágrafo anterior, poderá o Município exercer a aquisição do imóvel pelo valor da base de cálculo vigente do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou pelo valor constante da proposta apresentada, prevalecendo o menor deles.

CAPÍTULO II
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO

Artigo 92: O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o direito de construir, observadas as disposições dos artigos 28 a 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal.

Parágrafo Único: A concessão da outorga onerosa do direito de construir ou de alteração de uso poderá ser negada pelo Poder Público Municipal sempre que se verificar impacto não suportável pela infraestrutura existente ou risco de comprometimento da paisagem urbana.

Artigo 93: Considera-se outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel para, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, edificar acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo permitido para a zona, nos termos e parâmetros fixados pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Artigo 94: A outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso somente poderá ser utilizada no Perímetro Urbano da Sede Municipal, nas zonas a serem delimitadas em lei específica.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Parágrafo Único: Os coeficientes máximos de aproveitamento das zonas referidas no caput serão definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Artigo 95: A utilização da outorga onerosa ficará condicionada ao pagamento integral da respectiva contrapartida, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da aprovação do projeto de construção, sob pena de indeferimento ou cassação da licença de obra.

Artigo 96: Os recursos arrecadados com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão destinados ao Fundo Municipal competente, instituído pelo Plano Diretor, devendo ser aplicados, prioritariamente, em:

I – implantação e ampliação da infraestrutura urbana;
II – equipamentos públicos e comunitários;
III – programas habitacionais de interesse social;
IV – saneamento básico;
V – ações de recuperação e preservação ambiental.

Artigo 97: O valor do metro quadrado de construção correspondente ao solo criado será definido em lei municipal específica, tomando-se por base o valor venal do terreno considerado para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Artigo 98: Os impactos decorrentes da utilização da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso deverão ser permanentemente monitorados pelo Poder Executivo, que publicará, semestralmente, relatórios de acompanhamento e avaliação.

Artigo 99: Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a concessão da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, dispondo, no mínimo, sobre:

I – a fórmula de cálculo da contrapartida financeira;
II – os casos de isenção ou redução do pagamento;
III – a forma e natureza da contrapartida do beneficiário;
IV – os procedimentos administrativos e as taxas de serviços aplicáveis.

CAPÍTULO III
DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Artigo 100: O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, público ou privado, a exercer, em outro local, ou a alienar, mediante escritura pública, o direito de construir inerente ao referido imóvel, quando este for considerado necessário para os seguintes fins:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
II – preservação, conservação ou recuperação de imóvel considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
III – execução de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda ou de habitação de interesse social.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Parágrafo Único: A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público, total ou parcialmente, o imóvel destinado aos fins previstos nos incisos I a III do caput.

Artigo 101: As zonas e os critérios para aplicação da transferência do potencial construtivo serão estabelecidos em lei municipal específica, a qual disporá sobre a forma, os requisitos e os procedimentos necessários à efetividade do instrumento.

Artigo 102: O proprietário de imóvel que se beneficiar da transferência do potencial construtivo ficará obrigado a manter o bem originário devidamente preservado e conservado, nos termos de projeto e cronograma aprovados pelo órgão municipal competente, podendo, alternativamente, doá-lo ao Município, hipótese em que o ente público poderá recusar a doação, mediante decisão fundamentada.

Artigo 103: As alterações de potencial construtivo, decorrentes da transferência total ou parcial, deverão ser averbadas no respectivo registro imobiliário, nos termos da legislação civil e registral aplicável.

Artigo 104: Os impactos decorrentes da utilização da transferência do potencial construtivo deverão ser monitorados de forma contínua pelo Poder Executivo, que deverá tornar públicos, semestralmente, os relatórios técnicos de acompanhamento e avaliação.

CAPÍTULO IV
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA

Artigo 105: Lei municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, estabelecendo as condições e os prazos para sua efetiva implementação.

§1º: Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§2º: O proprietário será formalmente notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no registro de imóveis competente.

§3º. A notificação será realizada:

I – pessoalmente, por servidor do órgão municipal competente, ao proprietário do imóvel ou, tratando-se de pessoa jurídica, a quem detenha poderes de gerência ou administração;
II – por edital, quando frustradas, por três vezes, as tentativas de notificação na forma prevista no inciso anterior.

§4º. Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I – 1 (um) ano, contado da notificação, para que seja protocolado o projeto junto ao órgão municipal competente;
II – 2 (dois) anos, contados da aprovação do projeto, para o efetivo início das obras do empreendimento.

§5º: Nos empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica mencionada no caput poderá prever a conclusão em etapas, desde que o projeto aprovado compreenda a integralidade do empreendimento.

Artigo 106: A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere ao adquirente ou sucessor as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei, sem suspensão ou interrupção dos prazos em curso.

CAPÍTULO V
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Artigo 107: No caso de descumprimento das condições e prazos estabelecidos nos termos do artigo 105 desta Lei, ou da inobservância das etapas previstas no § 5º do mesmo artigo, o Município aplicará o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota, pelo prazo de até cinco anos consecutivos.

§1º: O valor da alíquota aplicável a cada exercício será definido na lei específica mencionada no caput do artigo 105, não podendo exceder ao dobro da alíquota vigente no exercício imediatamente anterior, observado o limite máximo de 15% (quinze por cento).
§2º: Persistindo o descumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ao final do prazo de cinco anos, o Município manterá a cobrança do IPTU pela alíquota máxima, até que se cumpra integralmente a obrigação, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no artigo 105 desta Lei.
§3º: É vedada a concessão de isenções ou anistias relativas à tributação progressiva prevista neste artigo, admitindo-se, entretanto, a instituição de incentivos fiscais específicos aos imóveis que comprovadamente contribuam para a preservação ou recuperação de fundos de vale ou de formações vegetais relevantes.

CAPÍTULO VI
DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Artigo 108: Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá promover a desapropriação do imóvel, mediante pagamento em títulos da dívida pública.

§1º: Os títulos da dívida pública deverão ter prévia aprovação do Senado Federal e serão resgatados no prazo máximo de dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§2º: O valor da indenização observará os seguintes critérios:

I – corresponderá ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU (valor de mercado), deduzido o montante decorrente de obras públicas realizadas na área após a notificação prevista no §2º do artigo 105 desta Lei;
II – não incluirá expectativas de ganhos, lucros cessantes ou juros compensatórios.

§3º: Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

§4º: O Município deverá assegurar o adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado da sua incorporação ao patrimônio público.

§5º: O aproveitamento do imóvel poderá ser realizado diretamente pelo Poder Público ou, alternativamente, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observado, em ambos os casos, o devido procedimento licitatório.

§6º: O adquirente ou concessionário do imóvel, nos termos do §5º, ficará sujeito às mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 105 desta Lei.

CAPÍTULO VII
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Artigo 109: Lei municipal específica, fundamentada no Plano Diretor, poderá delimitar áreas urbanas do Município para a aplicação de operações urbanas consorciadas.

§1º: Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de promover transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e de infraestrutura, ampliação de espaços públicos e valorização ambiental, em perímetro contínuo ou descontínuo.

§2º: Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:
I – modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, observados os impactos ambientais decorrentes;
II – regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Artigo 110: Cada operação urbana consorciada será aprovada por lei municipal específica, devendo constar, no mínimo, o plano de operação urbana consorciada contendo:

I – definição do perímetro da operação;
II – programa básico de ocupação da área;
III – programa de atendimento econômico e social à população diretamente afetada;
IV – finalidades da operação;
V – estudo prévio de impacto de vizinhança;
VI – contrapartidas exigíveis de proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do artigo 109;
VII – forma de controle da operação, com participação obrigatória da sociedade civil.

§1º: Os recursos obtidos pelo Município, nos termos do inciso VI deste artigo, serão aplicados exclusivamente dentro do perímetro da operação urbana consorciada.
§2º: A partir da aprovação da lei específica que trata do caput, são nulas as licenças e autorizações expedidas pelo Poder Público Municipal em desconformidade com o plano da operação urbana consorciada.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Artigo 111: A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão, pelo Município, de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que poderão ser alienados em leilão ou utilizados diretamente para pagamento das obras necessárias à própria operação.

§1º: Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociáveis, mas só poderão ser convertidos em direito de construir na área objeto da operação.
§2º: Apresentado pedido de licença para construção, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que exceder os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado na lei que aprovar a operação urbana consorciada.

CAPÍTULO VIII
DIREITO DE SUPERFÍCIE

Artigo 112: O proprietário poderá conceder a terceiros, por tempo determinado, o direito de construir ou plantar em seu imóvel, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único: O direito de superfície não confere autorização para obras no subsolo, exceto quando expressamente previstas como inerentes ao objeto da concessão.

CAPÍTULO IX
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Artigo 113: A implantação de obras ou atividades potencialmente geradoras de alterações significativas no espaço urbano ou no meio ambiente dependerá de prévia aprovação do órgão municipal competente, mediante apresentação de EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança**.**

§1°: O EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança deverá contemplar todas as implicações do empreendimento sobre a estrutura urbana e ambiental da área de influência, compreendendo, quando necessário, avaliação de impactos cumulativos, sinérgicos e indiretos.
§2°: Com base no EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança, o Poder Público poderá analisar o projeto, determinar medidas mitigadoras, compensatórias ou corretivas dos impactos identificados, incumbindo ao empreendedor a responsabilidade integral pelos custos decorrentes.
§3°: Antes da concessão de alvará para empreendimentos de grande porte, o interessado deverá publicar, em periódico local de ampla circulação, resumo do projeto, indicando a atividade principal e a localização, sendo que a Prefeitura afixará o mesmo em edital público.

Artigo 114: Consideram-se obras ou atividades potencialmente geradoras de alterações urbanísticas significativas aquelas definidas em lei municipal específica.

Parágrafo Único: Decreto regulamentar poderá incluir outras atividades ou empreendimentos além daqueles previstos nesta Lei.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Artigo 115: Lei específica estabelecerá exigências, prazos, elementos e demais requisitos que deverão constar do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança para cada instalação ou conjunto de instalações e atividades.

Artigo 116: O EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança deverá avaliar: sistema de transportes, meio ambiente, infraestrutura básica, estrutura socioeconômica e padrões urbanísticos de vizinhança, contemplando efeitos positivos e negativos sobre a qualidade de vida da população residente ou atuante no entorno, incluindo, no mínimo, análise de:

I – adensamento populacional;
II – equipamentos urbanos e comunitários;
III – uso e ocupação do solo;
IV – valorização imobiliária;
V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
VI – ventilação e iluminação;
VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
VIII – medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos, bem como de potencialização dos impactos positivos;
IX – concentração potencial de atividades similares na área;
X – potencial indutor de desenvolvimento e caráter estruturante do empreendimento;
XI – poluição sonora;
XII – vibração;
XIII – periculosidade;
XIV – geração de resíduos sólidos;
XV – riscos ambientais;
XVI – impacto socioeconômico sobre a população residente ou atuante na área de influência;

Artigo 117: Os órgãos municipais poderão exigir outros estudos complementares quando a situação assim o justificar.

Artigo 118: Com base no EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança, o Poder Executivo poderá negar autorização ao empreendimento ou exigir, às expensas do empreendedor, medidas atenuadoras e compensatórias dos impactos identificados.

Artigo 119: O Poder Executivo poderá condicionar a aprovação do projeto a alterações, complementações ou execução de melhorias na infraestrutura urbana e equipamentos comunitários, incluindo:

I - ampliação de redes de infraestrutura urbana;
II - disponibilização de área de terreno ou edificada para equipamentos comunitários compatível com a demanda gerada pelo empreendimento;
IIII - ampliação e adequação do sistema viário, transporte e trânsito;
IV - proteção acústica, filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade.

Artigo 120: A elaboração do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental nem o Estudo de Impacto Ambiental previstos na legislação ambiental vigente.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Artigo 121: Os documentos integrantes do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança serão públicos, disponíveis para consulta de qualquer interessado no órgão municipal competente.

Artigo 122: O órgão responsável pelo exame do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança realizará audiência pública antes da decisão sobre o projeto, sempre que solicitada pelos moradores da área afetada ou por suas associações, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IX
DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Artigo 123: Constituem Unidades de Conservação os espaços territoriais, incluindo seus recursos ambientais, águas jurisdicionais e elementos naturais relevantes, instituídos por ato específico do Poder Público Municipal, em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§1º: A criação de Unidade de Conservação municipal dependerá de estudos técnicos que comprovem sua relevância ecológica, delimitação geográfica, objetivos de conservação, zoneamento ambiental e prévia consulta pública.

§2º: Ficam vedadas nas Unidades de Conservação municipais:

I – a prática de atividades incompatíveis com os objetivos de sua criação;
II – intervenções sem prévio licenciamento ambiental específico;
III – usos que ultrapassem os limites estabelecidos no respectivo plano de manejo.

§3º: O Poder Público Municipal deverá articular-se com os entes federados para a implementação de corredores ecológicos e a proteção integrada da biodiversidade.

CAPÍTULO X
DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL

Artigo 124: As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS constituem porções do território municipal destinadas prioritariamente à urbanização e à produção de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo Único: Considera-se Habitação de Interesse Social aquela destinada a famílias com renda mensal de até 03 (três) salários-mínimos, produzida diretamente pelo Poder Público Municipal ou mediante sua expressa anuência, contemplando, no máximo, 1 (um) banheiro e 1 (uma) vaga de estacionamento por unidade habitacional.

Artigo 125: Nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, poderá ser permitido, mediante aprovação do órgão municipal competente, o estabelecimento de padrões de uso e ocupação diferenciados daqueles previstos na legislação em vigor.

Artigo 126: São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS:

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

I – promover a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado formal de terras;
II – viabilizar a extensão dos serviços públicos e da infraestrutura urbana em regiões não atendidas;
III – assegurar qualidade de vida e equidade social entre as ocupações urbanas.

Artigo 127: Lei municipal específica, fundamentada no Plano Diretor do Município de Apiaí, estabelecerá critérios e procedimentos para a delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS.

Artigo 128: Para parcelamentos localizados em Zonas Especiais de Interesse Social, será exigida a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, contendo análise detalhada dos impactos do empreendimento sobre o entorno urbano e comunitário, nos termos da legislação municipal aplicável.

CAPÍTULO XI
DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Artigo 129: Poderá ser concedido uso especial para fins de moradia sobre imóvel objeto de posse àquele que o tenha possuído, de forma contínua e sem oposição, por cinco anos, até a data fixada em decreto específico, em área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados situada em zona urbana, desde que destinada à moradia própria ou de sua família, e desde que o beneficiário não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§1º: A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita a homens, mulheres ou ambos, independentemente do estado civil.
§2º: O direito de uso especial previsto neste artigo não será reconhecido ao mesmo beneficiário mais de uma vez.
§3º: Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo mantém, de pleno direito, a posse do antecessor, desde que já resida no imóvel à época da abertura da sucessão.

Artigo 130: Nos imóveis previstos no Artigo 129 com área superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, poderá ser concedido uso especial para fins de moradia coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural, e desde que atendam aos requisitos de posse contínua e sem oposição por cinco anos. A área total será dividida entre os possuidores de forma que cada um receba fração inferior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados.

§1º: Para efeito de contagem do prazo de posse exigido em decreto, o possuidor poderá somar sua posse à de seu antecessor, desde que ambas sejam contínuas.
§2º: Na concessão de uso especial coletiva, será atribuída fração ideal igual a cada possuidor, independentemente da área ocupada individualmente, salvo acordo escrito entre os ocupantes estabelecendo frações ideais diferenciadas.

Artigo 131. É facultado ao Poder Público assegurar a concessão do uso especial para fins de moradia em local diverso quando o imóvel originalmente ocupado estiver destinado a:

I – uso comum do povo;
II – projetos de urbanização;

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

III – interesse da defesa nacional, preservação ambiental ou proteção de ecossistemas naturais;
IV – construção de represas ou obras congêneres;
V – vias de comunicação.

CAPÍTULO XII
QUOTA AMBIENTAL

Artigo 132: Lei municipal, fundamentada neste Plano Diretor Municipal, estabelecerá os critérios para a implementação da Quota Ambiental e a determinação da taxa mínima de permeabilidade, visando à promoção da qualificação ambiental dos lotes, com especial atenção à melhoria da retenção e infiltração de água, à regulação do microclima e à ampliação da vegetação.

Parágrafo Único: Considera-se Quota Ambiental o conjunto de regras de ocupação dos lotes destinado à sua qualificação ambiental, calculada com base em índice que agregue indicadores de Cobertura Vegetal (V) e Drenagem (D), expressando a eficácia ambiental de cada lote.

TÍTULO V
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICADA POLÍTICA URBANA

Artigo 133: A gestão urbana constitui processo contínuo, destinado a orientar, monitorar e avaliar o desenvolvimento municipal de forma permanente e democrática, em conformidade com as disposições desta Lei, com os demais instrumentos da política urbana e com o planejamento municipal.

Artigo 134: A gestão urbana será exercida em consonância com os princípios da democracia representativa e participativa, envolvendo o Poder Executivo, o Poder Legislativo e a sociedade civil organizada, mediante processo de negociação e corresponsabilidade.

Artigo 135: No âmbito da gestão participativa, o Poder Público Municipal desempenhará, entre outros, os seguintes papéis:

a) indutor, catalisador e mobilizador da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes no território municipal;
b) articulador e coordenador, no âmbito de sua competência, das ações dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
c) fomentador do desenvolvimento das atividades essenciais ao funcionamento da cidade;
d) incentivador da organização e participação da sociedade civil, promovendo a ampliação dos canais de participação popular;
e) coordenador do processo de formulação de propostas, programas e projetos voltados ao desenvolvimento urbano sustentável.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Artigo 136: O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana constitui o conjunto de instrumentos e canais destinados à participação da sociedade na formulação, execução e acompanhamento das estratégias e ações da política urbana municipal.

Artigo 137: O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana tem como objetivos principais:

a) assegurar a eficácia da gestão pública, promovendo a melhoria da qualidade de vida da população;
b) estabelecer mecanismos de monitoramento e controle do Plano Diretor, incluindo a formulação e aprovação de programas e projetos, bem como a identificação de necessidades de detalhamento, atualização e revisão;
c) garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e a gestão da política urbana, de forma contínua, permanente e dinâmica;
d) instrumentalizar o processo de planejamento municipal, compreendendo a elaboração, execução e controle de planos, programas, orçamentos e projetos;
e) acompanhar e avaliar os resultados decorrentes da implementação desta Lei;
f) conferir maior eficácia às ações do Poder Público Municipal;
g) promover a integração entre os agentes setoriais responsáveis pelo planejamento e execução na administração direta e indireta, bem como com órgãos e entidades federais e estaduais, quando necessário, para a efetivação das diretrizes e políticas previstas nesta Lei;
h) possibilitar a convergência entre ações do Poder Público e iniciativas de entidades da sociedade civil em benefício do Município;
i) assegurar a transparência, tornando acessíveis aos cidadãos dados e informações relativos a projetos, programas, obras e cadastros municipais.

SEÇÃO I
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

Artigo 138: Ficam instituídos os Conselhos de Defesa do Meio Ambiente e Saneamento da Cidade, como órgãos consultivos e deliberativos em matéria urbanística, ambiental e de política urbana, compostos por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil.

Parágrafo Único: A composição, as atribuições e demais competências dos Conselhos referidos no caput serão estabelecidas em ato normativo próprio do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Artigo 139: O Poder Executivo manterá atualizado o Sistema de Informações para o Planejamento e Gestão Municipal, produzindo os dados necessários com a frequência que for definida.

§1°: O Sistema de Informações Municipais abrangerá dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e quaisquer outros de relevante interesse para o Município.
§2º: O Sistema de Informações Municipais deverá, progressivamente, disponibilizar os dados de forma georreferenciada e em meio digital.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

§3°: O Sistema tem como finalidade fornecer informações para planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas urbanas, subsidiando a tomada de decisões no âmbito da gestão do Plano Diretor Municipal.

Artigo 140: O Sistema de Informações Municipal para o Planejamento e Gestão adotará as seguintes diretrizes:

I – observar os princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando duplicidade de meios e instrumentos para fins idênticos;
II – disponibilizar as informações de forma ampla e periódica na página eletrônica da Prefeitura Municipal, garantindo acesso aos munícipes por todos os meios possíveis;
III – assegurar ampla publicidade de todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão e aperfeiçoamento do Plano Diretor, bem como de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos ligados ao desenvolvimento urbano, incluindo seu controle e fiscalização, de modo a permitir o pleno conhecimento dos conteúdos pela população, com disponibilização a qualquer munícipe mediante petição simples, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
IV – articular o Sistema com outros sistemas de informação e bases de dados municipais, estaduais, nacionais e internacionais, existentes em órgãos públicos e entidades privadas.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Artigo 141: Fica criado o **Fundo Municipal de Desenvolvimento**, constituído por recursos provenientes de:

I – recursos próprios do Município;
II – repasses ou dotações orçamentárias da União ou do Estado de São Paulo a ele destinados;
III – empréstimos oriundos de operações de financiamento internas ou externas;
IV – transferências de instituições privadas;
V – transferências de entidades internacionais;
VI – transferências de pessoas físicas;
VII – acordos, contratos, consórcios e convênios;
VIII – receitas provenientes da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
IX – receitas provenientes da Concessão do Direito de Superfície;
X – receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos com recursos do Fundo;
XI – receitas advindas do pagamento de multas aplicadas pelo órgão municipal competente em razão de falta de licença para funcionamento de atividades;
XII – rendas decorrentes da aplicação financeira dos seus recursos;
XIII – doações;
XIV – outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Artigo 142: O Fundo Municipal de Desenvolvimento será gerido pelo órgão municipal competente, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis à administração de fundos públicos.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Artigo 143: Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento deverão ser utilizados exclusivamente para a consecução das diretrizes e objetivos previstos neste Plano Diretor, aplicando-se prioritariamente em infraestrutura e equipamentos públicos.

Artigo 144: Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento poderão ser aplicados diretamente pela Prefeitura ou repassados a outros fundos ou agentes públicos ou privados, mediante aprovação do órgão municipal competente.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Artigo 145: Nos termos dos princípios fundamentais da Constituição Federal e das diretrizes do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, abrangendo a formulação, implementação, gestão participativa, fiscalização e controle social, por meio dos seguintes instrumentos:

I – debates, audiências e consultas públicas;
II – conferências;
III – conselhos;
IV – estudo de impacto de vizinhança;
V – projetos e programas específicos;
VI – iniciativa popular de projetos de lei;
VII – orçamento participativo;
VIII – assembleias de planejamento e gestão territorial.

Artigo 146: Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal poderá fomentar a criação de outros espaços de participação popular.

Artigo 147: A participação da população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público Municipal, sem discriminação ou restrição.

Artigo 148: A divulgação da realização de debates, conferências, audiências públicas e assembleias de planejamento e gestão territorial deverá ser garantida pelo Poder Público Municipal por meio de rádios locais, jornais de circulação local e Internet, podendo-se adotar outros meios de comunicação, desde que observados os princípios de ampla publicidade e acessibilidade previstos nesta Lei.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 149: O Poder Executivo Municipal, após a promulgação desta Lei Complementar, deverá implementar as medidas necessárias à execução das diretrizes nela previstas, bem como instituir os instrumentos previstos, observados os prazos e procedimentos específicos para cada caso.

Artigo 150: No prazo máximo de dez (10) anos contados da promulgação desta Lei Complementar, o Plano Diretor do Município de Apiaí deverá ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

diretrizes e instrumentos, bem como às modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, promovendo-se, se necessário, as adequações e atualizações pertinentes.

Artigo 151: A alteração do Plano Diretor do Município de Apiaí somente poderá ocorrer mediante procedimento equivalente àquele adotado na sua elaboração.

Parágrafo Único: O processo de alteração deverá contemplar, no mínimo:

I – divulgação pública da proposta de alteração;
II – exposição do assunto objeto da proposta;
III – garantia de acesso do público à proposta e ao seu conteúdo, permitindo a apresentação de alternativas e análise das implicações;
IV – realização de audiência pública para apreciação e aprovação ou rejeição da proposta;
V – remessa, após aprovação nas etapas anteriores, à Câmara Municipal de Vereadores para apreciação e deliberação final.

Artigo 152: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Apiaí, revogando eventuais disposições em contrário.

Palácio Rio Menino - Gabinete do Prefeito,

Apiaí - SP, em 06 de janeiro de 2026.

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846

Assinado de forma digital por SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846
Dados: 2026.01.08 09:03:25 -03'00'

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí

Essa Lei teve origem no Projeto de Lei nº 483, de 01 de setembro de 2025, de autoria do Prefeito do Município de Apiaí, S.r. Sergio Victor Borges Barbosa.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

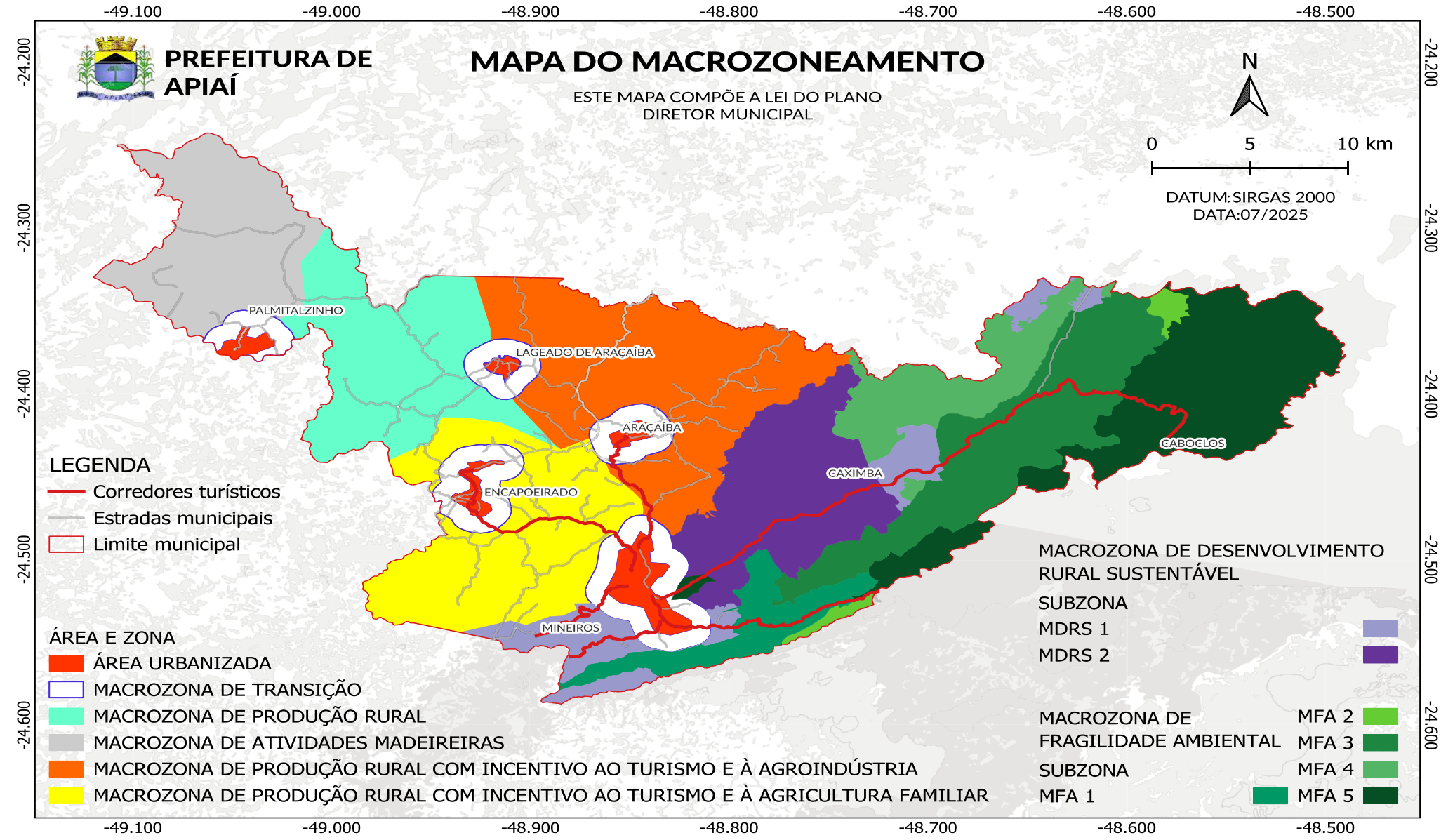
PREFEITURA DE APIAÍ
MAPA DO MACROZONEAMENTO
ESTE MAPA COMPÕE A LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
N
0 5 10 km
DATUM: SIRGAS 2000
DATA:07/2025
-49.100
-49.000
-48.900
-48.800
-48.700
-48.600
-48.500
-24.200
-24.300
-24.400
-24.500
-24.600
PALMITALZINHO
LAGEADO DE ARAÇAÍBA
ARAÇAÍBA
ENCAPOEIRADO
MINEIROS
CAXIMBA
CABOCLOS
LEGENDA
Corredores turísticos
Estradas municipais
Limite municipal
ÁREA E ZONA
ÁREA URBANIZADA
MACROZONA DE TRANSIÇÃO
MACROZONA DE PRODUÇÃO RURAL
MACROZONA DE ATIVIDADES MADEIREIRAS
MACROZONA DE PRODUÇÃO RURAL COM INCENTIVO AO TURISMO E À AGROINDÚSTRIA
MACROZONA DE PRODUÇÃO RURAL COM INCENTIVO AO TURISMO E À AGRICULTURA FAMILIAR
MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
SUBZONA
MDRS 1
MDRS 2
MACROZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL
SUBZONA
MFA 1
MFA 2
MFA 3
MFA 4
MFA 5

Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

LEI MUNICIPAL N° 397, DE 06 DE JANEIRO DE 2026

"Institui o Código de Posturas do Município de Apiaí e dá outras providências."

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação específica:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Apiaí, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º: Fica instituído, no âmbito do Município de Apiaí, o **Código de Posturas Municipais**, instrumento normativo destinado a disciplinar matérias de interesse local relacionadas à ordem pública, à higiene, ao bem-estar coletivo, ao funcionamento de atividades econômicas e às demais condutas sujeitas ao poder de polícia da Administração Municipal.

Artigo 2º: O presente Código tem por finalidade estabelecer normas disciplinadoras relativas à higiene pública, ao bem-estar coletivo, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como reger as relações jurídicas correspondentes entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Artigo 3º: Compete ao Prefeito Municipal e aos servidores públicos municipais, no âmbito de suas atribuições legais, assegurar a fiel observância e o cumprimento das disposições previstas neste Código.

Artigo 4º: Toda pessoa física ou jurídica sujeita às disposições deste Código deverá, por todos os meios necessários, facilitar a atuação da fiscalização municipal, assegurando-lhe pleno exercício de suas funções legais.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 5º: Compete à Prefeitura exercer a fiscalização relativa à higiene pública, com vistas à melhoria das condições ambientais, à promoção do bem-estar coletivo, ao desenvolvimento social e ao aumento da qualidade e expectativa de vida da população.

Artigo 6º: Para assegurar a melhoria contínua das condições de higiene, incumbe à Prefeitura Municipal, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizar:

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

I – a higiene dos passeios e logradouros públicos;
II – a higiene dos estabelecimentos que manipulem e/ou comercializem gêneros alimentícios;
III – as condições higiênicas dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços em geral;
IV – a higiene sanitária em campos e quadras esportivas;
V – a higiene das piscinas destinadas à prática de natação e atividades recreativas;
VI – a existência e a adequada conservação de recipientes destinados à coleta de lixo;
VII – a prevenção e o controle da poluição do ar e das águas, bem como o monitoramento de despejos industriais;
VIII – a limpeza e manutenção de terrenos e quintais;
IX – a limpeza e desobstrução de cursos d'água e valas;
X – as condições higiênico-sanitárias dos cemitérios municipais.

Artigo 7º: Constatada irregularidade em inspeção, o servidor público municipal competente deverá elaborar relatório circunstanciado, indicando as medidas a serem adotadas ou sugerindo providências necessárias à preservação da higiene pública.

§1º: Caberá à Prefeitura Municipal adotar as providências cabíveis quando a matéria for de sua competência.
§2º: Tratando-se de questão afeta à competência das esferas estadual ou federal, a Prefeitura encaminhará cópia do relatório às autoridades competentes, para as medidas pertinentes.

Artigo 8º: Verificada infração a dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente lavrará o respectivo auto de infração, que servirá de fundamento ao processo administrativo de apuração da contravenção.

Parágrafo Único: O processo administrativo de contravenção constituirá peça informativa e instrutória para a execução fiscal destinada à cobrança da multa aplicada.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DOS PASSEIOS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 9º: É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza dos logradouros públicos.

Parágrafo Único: É vedado prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos ou perturbar a execução dos serviços de limpeza neles realizados.

Artigo 10: É proibido:

I – varrer detritos, resíduos ou materiais do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias, praças ou logradouros públicos;
II – lançar ou despejar, de janelas, portas, aberturas ou do interior de veículos, quaisquer resíduos, detritos, objetos, embalagens, papéis, anúncios ou similares em logradouros públicos;
III – despejar nos logradouros públicos águas de lavagem ou quaisquer águas servidas provenientes de residências ou estabelecimentos;
IV – conduzir materiais sem a devida precaução, de forma a comprometer a higiene de passeios e logradouros públicos;

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

V – queimar lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de prejudicar a vizinhança, inclusive em quintais privados;
VI – aterrar vias públicas com resíduos, entulhos ou quaisquer detritos.

Artigo 11: É proibido ocupar o passeio público para fins de atividades de natureza privada.

Artigo 12: A limpeza dos passeios fronteiriços aos imóveis é de responsabilidade de seus ocupantes.

§1º: A varredura dos passeios deverá ser realizada em horário conveniente e de baixo fluxo de trânsito.
§2º: Os detritos resultantes da varredura deverão ser recolhidos em depósito próprio no interior do imóvel.

Artigo 13: A lavagem de passeios fronteiriços aos imóveis poderá ser realizada em horário conveniente e de pouco trânsito, desde que não comprometa a limpeza pública.

§1º: As águas provenientes da lavagem não poderão permanecer acumuladas nos passeios ou sarjetas.
§2º: Os resíduos resultantes da lavagem deverão ser recolhidos no depósito particular do imóvel.

Artigo 14: Na ausência de rede de esgoto pública, as águas servidas provenientes de sanitários deverão ser conduzidas pelo proprietário ou inquilino a unidade de tratamento individual existente no imóvel.

Artigo 15: No transporte de materiais que possam prejudicar a higiene dos logradouros públicos ou dispersar detritos, deverão ser adotadas as precauções necessárias, reparando-se eventuais danos causados.

Artigo 16: Durante a execução de obras de qualquer natureza, o proprietário é responsável por manter o trecho do logradouro e passeio compreendido pela obra permanentemente limpo e desobstruído, em conformidade com o Código de Obras.

§1º: Caso haja obstrução causada por serviços particulares de construção, o proprietário deverá remover entulhos ou materiais em até 24 (vinte e quatro) horas.
§2º: É vedado aos proprietários, ocupantes ou possuidores de imóveis depositar ou despejar na via pública entulhos, terras, resíduos domésticos ou industriais, detritos de construção, podas ou outros resíduos.
§3º: É proibido depositar, armazenar ou preparar massa, argamassa ou concreto em passeios ou vias públicas, exceto mediante uso de caixa masseira estanque devidamente sinalizada.

Artigo 17: Os veículos utilizados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos deverão estar devidamente vedados e equipados com elementos de proteção da carga, evitando a queda de detritos sobre os logradouros públicos.

§1º: Na carga e descarga de veículos, deverão ser adotadas todas as medidas para preservar o asseio do logradouro.
§2º: O responsável pelo imóvel deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, recolhendo os detritos ao depósito particular, imediatamente após a conclusão da operação.

Artigo 18: É responsabilidade do proprietário ou inquilino remover plantas daninhas da caçada e entradas de veículos de seu imóvel, mantendo-as em condições adequadas de limpeza e conservação.

Artigo 19: É proibida a obstrução de sarjetas por tubos revestidos de concreto nas entradas de veículos ou acessos a edificações, sendo a guia da calçada rebaixada somente mediante autorização do Poder Público.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Artigo 20: É vedado impedir ou dificultar o livre escoamento de águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, bem como danificar ou obstruir tais serviços.

Artigo 21: É proibido comprometer, de qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 22: Os proprietários, possuidores ou inquilinos são responsáveis por manter em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações sob sua responsabilidade, bem como suas áreas internas, pátios e quintais.

Artigo 23: É vedado que as canalizações de esgoto sanitário recebam, direta ou indiretamente, quaisquer águas pluviais provenientes de drenagem.

§1º: Para o correto recebimento e encaminhamento das águas pluviais, oriundas de pátios, quintais, telhados ou áreas de drenagem, cada edificação deverá possuir canalização independente, destinada a conduzir essas águas para sarjetas, galerias de logradouros públicos ou cisternas particulares.
§2º: O sistema de escoamento das águas pluviais deverá ser dimensionado e regulado de forma a impedir qualquer deficiência ou obstrução.
§3º: Constitui infração a simples possibilidade de utilização do sistema predial de esgoto sanitário para escoamento de águas pluviais.

Artigo 24: É proibido manter água estagnada em pátios, áreas livres descobertas ou quaisquer outras áreas externas das edificações.

§1º: O escoamento superficial das águas pluviais ou de lavagem deverá ser direcionado, preferencialmente, para canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córregos, por meio de declividades adequadas, aplicáveis a pisos revestidos ou terrenos naturais.
§2º: Quando inviável atender ao disposto no parágrafo anterior, ou por conveniência técnica ou econômica, as águas pluviais ou de lavagem deverão ser recolhidas por meio de ralos, canaletas ou sarjetas, observando-se as declividades necessárias.
§3º: Nas edificações com quintais ou terrenos circundantes, revestidos ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por declividades apropriadas e direcionadas convenientemente.

Artigo 25: Todo reservatório de água existente em edificações deverá atender às seguintes condições sanitárias:

I – impedir, de forma absoluta, a entrada de elementos capazes de poluir ou contaminar a água;
II – permitir inspeção e limpeza de forma plena e segura;
III – dispor de extravasor com canalização de limpeza e proteção contra a entrada de pequenos animais, por meio de telas ou dispositivos equivalentes.

§1º: Reservatórios inferiores deverão observar precauções quanto à proximidade e natureza das instalações de esgoto.
§2º: Reservatórios de água para reuso somente serão permitidos dentro dos limites do terreno do imóvel.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Artigo 26: É permitida a instalação e manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais apenas em edificações providas de rede de abastecimento de água, destinados a usos não potáveis, como jardinagem, limpeza de quintais e manutenção da drenagem urbana.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE NAS EDIFICAÇÕES NA ÁREA RURAL

Artigo 27: Nas edificações situadas em áreas rurais deverão ser observadas, além das disposições do Código de Obras do Município, as seguintes condições de higiene:

I – adotar cuidados especiais de profilaxia sanitária em todas as dependências, incluindo dedetizações periódicas;
II – impedir a formação de águas empoçadas, sejam pluviais ou residuais, nas dependências da edificação;
III – assegurar proteção adequada aos poços ou fontes utilizados para abastecimento de água domiciliar;
IV – construir obrigatoriamente Unidade de Saneamento Individual (USI) para o correto destino do esgoto sanitário.

Artigo 28: Estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros, currais, estrumeiras e depósitos de resíduos deverão ser localizados a, no mínimo, 50 (cinquenta) metros das habitações.

Artigo 29: Estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros deverão ser construídos e mantidos de modo a atender aos requisitos mínimos de higiene e saúde, independentemente da localização de suas áreas.

§1º: No manejo das áreas referidas neste artigo, é vedada a estagnação de líquidos e o acúmulo de resíduos ou dejetos, devendo ser garantida a limpeza regular e a adequada destinação dos efluentes.
§2º: Animais enfermos deverão ser imediatamente isolados até a sua remoção para local apropriado.
§3º: As águas residuais provenientes dessas edificações deverão ser canalizadas para pontos recomendáveis do ponto de vista sanitário.

Artigo 30: É proibida a utilização de plantas tóxicas ou com potencial risco de reações alérgicas em tapumes, cercas vivas, arborização de pátios ou outras áreas de circulação.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Artigo 31: Os sanitários das edificações não deverão ter comunicação direta com salas, refeitórios, cozinhas, copas ou despensas.

Parágrafo Único: Nos estabelecimentos industriais e comerciais que manipulam gêneros alimentícios, inclusive casas de carnes, açougues, peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e similares, os sanitários deverão atender às seguintes exigências mínimas:

I – ser totalmente isolados, de modo a evitar qualquer risco de poluição ou contaminação dos locais de trabalho;
II – não manter comunicação direta com compartimentos ou áreas destinadas à preparação, fabricação, manipulação, venda ou armazenamento de gêneros alimentícios;
III – possuir janelas e demais aberturas protegidas por telas, à prova de insetos;

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

IV – ter portas em condições de manter-se fechadas;
V – dispor de vasos sanitários adequados;
VI – possuir descarga com água corrente.

Artigo 32: Vasos sanitários e demais louças devem ser instalados de modo a permitir limpeza e desinfecção rigorosas.

Parágrafo Único: Os cestos de lixo deverão ser fechados, providos de tampa e mantidos em condições higiênicas adequadas.

CAPÍTULO VI
DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Artigo 33: Na impossibilidade de abastecimento de água por meio do sistema público, o suprimento aos edifícios poderá ser realizado por fontes alternativas, tais como poços freáticos, poços artesianos ou semiartesianos e minas d'água, observadas as condições hidrológicas locais e a demanda de consumo, mediante outorga do órgão competente.

Artigo 34: Poços de grande vazão, passíveis de aproveitamento, deverão atender aos seguintes requisitos:

I – possuir outorga do órgão estadual competente;
II – ser precedidos de estudos e projetos de perfuração;
III – ser submetidos a teste dinâmico de vazão e avaliação do equipamento de elevação;
IV – obter aprovação do órgão municipal competente;
V – contar com proteção sanitária adequada.

Artigo 35: Na impossibilidade de suprimento de água ao edifício por meio de poços, ou em caso de conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas soluções alternativas, como fontes, linhas de drenagem, córregos ou rios, com ou sem tratamento, desde que regularizadas e aprovadas pelo Poder Público.

Artigo 36: A adução de água para uso doméstico proveniente de poços ou fontes não poderá ocorrer por canais abertos.

Artigo 37: Poços e fontes destinados ao abastecimento de água domiciliar deverão ser submetidos à limpeza periódica, garantindo condições higiênico-sanitárias adequadas.

CAPÍTULO VII
DAS INSTALAÇÕES E DA LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS / USI

Artigo 38: As unidades de saneamento individual ou coletivo somente poderão ser instaladas em edificações situadas em locais onde não exista rede pública de esgoto sanitário ou na impossibilidade técnica de conexão à mesma.

Artigo 39: A instalação de unidades de saneamento individual ou coletivo deverá observar as exigências previstas no Código de Obras do Município.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

§1º: O memorial descritivo que acompanha projetos de construção ou reforma de edificações situadas em áreas desprovidas de rede de esgoto, ou com impossibilidade de conexão, deverá especificar as condições técnicas para limpeza da unidade e o respectivo período de manutenção.
§2º: A construção e instalação da unidade de saneamento deverão atender às normas técnicas aplicáveis.
§3º: No caso de unidades de saneamento pré-fabricadas, os compradores deverão exigir do fabricante instruções escritas sobre limpeza e manutenção, as quais deverão ser fornecidas e aprovadas pela autoridade sanitária competente.

Artigo 40: A instalação de unidades de saneamento deverá atender aos seguintes requisitos técnicos e sanitários:

I – o local deve ser seco e adequadamente drenado, impedindo a entrada de águas superficiais;
II – o solo deve ser preferencialmente homogêneo, argiloso e compacto, de modo a evitar a contaminação do lençol freático;
III – a superfície do solo não deverá estar contaminada, nem apresentar risco de poluição;
IV – a área destinada à implantação da unidade deverá estar inscrita em círculo com raio mínimo de 3 (três) metros, livre de vegetação, restos ou resíduos de qualquer natureza;
V – deverá ser instalada caixa de gordura quando exigido;
VI – a unidade deverá evitar mau cheiro e impactos desagradáveis à estética local;
VII – deverá oferecer segurança e facilidade de manutenção.

CAPÍTULO VIII
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 41: Compete à Prefeitura, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes, fiscalizar a fabricação e o comércio de gêneros alimentícios.

§1º: A fiscalização da Prefeitura abrange, inclusive:

I – aparelhos e recipientes empregados no preparo, fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;
II – os locais de recebimento, preparo, fabricação, beneficiamento, depósito, exposição ou venda de gêneros alimentícios, bem como os veículos destinados à sua distribuição, sem restrição de dia ou hora;
III – armazéns e veículos de empresas transportadoras que contenham gêneros alimentícios em trânsito ou armazenados, inclusive durante o período noturno, bem como domicílios em que sejam eventualmente ocultados.

§2º: Para os fins deste Código, considera-se gênero alimentício toda substância, sólida ou líquida, destinada à alimentação humana, excetuando-se medicamentos.

Artigo 42: É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, armazenar, vender, expor à venda, distribuir ou fornecer para consumo gêneros alimentícios alterados, adulterados, falsificados, impróprios para alimentação humana, nocivos à saúde ou em desacordo com as normas deste Código e a legislação vigente.

§1º: Considera-se impróprio para consumo qualquer gênero alimentício que:

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

I – esteja danificado por umidade, fermentação, ranço, mofo ou bolor, apresente características físicas ou organolépticas anormais ou contenha sujeiras;
II – evidencie manipulação ou acondicionamento inadequados;
III – esteja alterado, deteriorado, contaminado ou infectado por parasitas;
IV – tenha sido fraudado, adulterado ou falsificado;
V – contenha substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
VI – seja prejudicial ou impróprio para alimentação humana por qualquer motivo;
VII – esteja com a data de validade vencida.

§2º: Considera-se contaminado ou deteriorado qualquer gênero alimentício que:

I – contenha parasitas ou microrganismos patogênicos ou saprófitos capazes de transmitir doenças;
II – contenha microrganismos indicativos de contaminação fecal, ou apresente sinais de deterioração como enegrecimento, gosto ácido ou produção de gases nocivos.

§3º: Considera-se alterado o gênero alimentício que sofreu avaria, deterioração ou teve sua pureza, composição ou características organolépticas comprometidas por ação da umidade, temperatura, microrganismos, parasitas ou conservação inadequada.

§4º: Considera-se adulterado ou falsificado o gênero alimentício que:

I – tenha sido misturado com substâncias que alterem sua qualidade, reduzam valor nutritivo ou provoquem deterioração;
II – tenha tido parcial ou totalmente removido algum de seus elementos constitutivos;
III – contenha substâncias nocivas à saúde ou conservantes proibidos;
IV – tenha sido substituído, total ou parcialmente, por produto de qualidade inferior;
V – tenha recebido corantes, aromatizantes ou outras substâncias para mascarar fraude ou aparentar qualidade superior, salvo quando expressamente permitido por este Código.

§5º: Os incisos I e II do parágrafo anterior não se aplicam a leites preparados ou produtos dietéticos legalmente registrados, desde que rotulados com declaração expressa da sua constituição.

§6º: Considera-se fraudado o gênero alimentício que:

I – tenha sido substituído, total ou parcialmente, em desacordo com o indicado na embalagem;
II – apresente divergência de composição, peso ou medida em relação ao informado no rótulo;
III – não contenha data de validade ou esta tenha sido adulterada.

Artigo 43: Indivíduos portadores de doenças transmissíveis ou afetados por dermatoses exsudativas ou esfoliativas não poderão manusear gêneros alimentícios.

§1º: Todos os trabalhadores de estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão apresentar carteira de saúde emitida pela autoridade sanitária municipal, renovada periodicamente.
§2º: Para obtenção de licença de vendedor ambulante de gêneros alimentícios, o interessado deverá atender à exigência prevista no §1º.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Artigo 44: Gêneros alimentícios depositados ou em trânsito estarão sujeitos à inspeção da autoridade municipal competente.

§1º: Quando necessário, a autoridade municipal poderá exigir dos responsáveis por empresas transportadoras esclarecimentos sobre mercadorias em trânsito ou armazenadas, acesso a guias de expedição, faturas, conhecimentos de transporte e demais documentos, além de permitir inspeção e coleta de amostras.
§2º: No interesse da saúde pública, a autoridade municipal poderá proibir a entrada ou comercialização de gêneros alimentícios de procedência determinada, desde que plenamente justificada.
§3º: As empresas que descumprirem as disposições deste artigo estarão sujeitas a penalidades, inclusive multa.

SEÇÃO II
DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 45: O fabrico, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios deverão observar rigorosas condições de asseio e limpeza.

Artigo 46: Os gêneros alimentícios somente poderão ser confeccionados com produtos permitidos e que atendam às exigências deste Código e da legislação vigente.

Artigo 47: Para exposição à venda, os gêneros alimentícios, já submetidos ou não à cocção, assadura ou fervura, deverão ser protegidos contra poeira e insetos, por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados ou invólucro adequado, sob pena de multa, sem prejuízo do confisco daqueles considerados prejudiciais à saúde, a critério da autoridade municipal competente.

§1º: Laticínios expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e insetos, atendendo ainda às demais condições de higiene.
§2º: Produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, vendidos a varejo, deverão ser expostos em pequenas vitrines, de modo a protegê-los de impurezas e insetos.

Artigo 48: As frutas expostas à venda deverão observar as seguintes normas de higiene:

I – serem colocadas em mesas ou estantes rigorosamente limpas;
II – não serem descascadas nem expostas em fatias;
III – não apresentarem sinais de deterioração.

Artigo 49: As verduras expostas à venda deverão atender aos seguintes critérios:

I – estar frescas;
II – não apresentar sinais de deterioração.

Artigo 50: É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados ou grelados.

Artigo 51: É proibido utilizar bancas de frutas ou produtos hortigranjeiros para depósito ou quaisquer outros fins que não sejam a venda direta.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Artigo 52: Aves vivas deverão ser vendidas em gaiolas apropriadas, permitindo limpeza e lavagem diárias, sendo vedada sua comercialização em supermercados ou estabelecimentos similares.

Artigo 53: Aves abatidas deverão ser vendidas completamente limpas, incluindo plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

§1º: As aves só poderão ser comercializadas em casas de carne, açougues, porções correspondentes de supermercados, mercearias, matadouros avícolas e casas de frios.
§2º: As aves deverão permanecer em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas.

Artigo 54: Os ovos deverão ser previamente selecionados e apresentar perfeito estado para comercialização.

Parágrafo Único: Ovos rachados ou trincados serão considerados impróprios para venda e consumo, devendo ser apreendidos pela fiscalização municipal e destruídos imediatamente.

Artigo 55: É permitida a venda e o consumo de produtos alimentícios artificiais, desde que não contenham substâncias nocivas à saúde e satisfaçam, em seu preparo ou fabrico, as prescrições deste Código e da legislação vigente.

Artigo 56: Toda água utilizada na manipulação e preparo de gêneros alimentícios deverá provir de serviço de abastecimento público regular.

SEÇÃO III
DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 57: Veículos ou recipientes utilizados no transporte de gêneros alimentícios não poderão ser empregados para qualquer outra finalidade.

Artigo 58: É vedado aos condutores de veículos e seus auxiliares repousarem sobre os gêneros alimentícios transportados.

Artigo 59: Veículos destinados ao transporte de carnes e pescados deverão ser tecnicamente adequados para esse fim, garantindo conservação e higiene.

Artigo 60: É proibido armazenar, nos compartimentos destinados aos gêneros alimentícios durante o transporte, quaisquer materiais ou substâncias nocivas à saúde.

Artigo 61: Veículos utilizados para transporte de ossos e sebos deverão ser totalmente fechados, com carrocerias revestidas e laváveis.

Parágrafo Único: Veículos que não atenderem às exigências deste artigo estarão sujeitos à apreensão e recolhimento em depósito da Prefeitura, sem prejuízo da aplicação de multa ao infrator.

SEÇÃO IV
DOS UTENSÍLIOS, VASILHAMES E OUTROS MATERIAIS

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Artigo 62: Os utensílios utilizados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios deverão ser confeccionados em materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§1º: Recipientes de ferro galvanizado somente poderão ser empregados para armazenamento de gêneros alimentícios não ácidos.
§2º: Papéis, cartolinas ou folhas metálicas utilizados para revestir, enfeitar, envolver ou acondicionar produtos alimentícios deverão ser inodoros e não conter substâncias nocivas à saúde.
§3º: A autoridade municipal competente poderá interditar, temporária ou definitivamente, o uso de utensílios, aparelhos, vasilhames, instrumentos de trabalho ou instalações que não atendam às exigências deste Código e da legislação vigente.

SEÇÃO V
DA EMBALAGEM E ROTULAGEM

Artigo 63: Todo gênero alimentício exposto à venda, em vasilhame ou invólucro de qualquer natureza, deverá ser adequadamente rotulado ou designado.

§1º: A denominação ou designação do gênero alimentício deverá excluir qualquer possibilidade de erro ou equívoco quanto à sua natureza, origem, composição e qualidade.
§2º: Os invólucros, rótulos ou designações deverão conter, em caracteres visíveis e legíveis: o nome do fabricante, a sede da fábrica, o nome e a natureza do produto, o número de registro na entidade pública competente e demais informações legalmente exigidas.
§3º: Produtos artificiais deverão obrigatoriamente apresentar a indicação "artificial" impressa ou gravada no invólucro ou rótulo, em caracteres visíveis e legíveis.
§4º: É vedado o uso de declarações que atribuam aos produtos alimentícios ação terapêutica de qualquer natureza ou que sugiram propriedades superiores às que possuem naturalmente.

Artigo 64: É permitido expor à venda o mesmo produto sob rotulagem e denominação distintas, desde que cada denominação seja previamente registrada pelo produtor, fabricante ou comerciante, mediante pagamento dos tributos correspondentes a cada registro.

Artigo 65: Quem designar ou rotular produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais estará sujeito à multa, interdição do produto, sem prejuízo de outras sanções cabíveis previstas na legislação.

SEÇÃO VI
DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 66: Nos edifícios de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além das prescrições aplicáveis do Código de Obras deste Município, deverão ser observadas as seguintes condições:

I – dispor torneiras e ralos de forma a facilitar a lavagem das áreas industriais ou comerciais;
II – instalar ralos na proporção mínima de um para cada 100 m² de piso, providos de dispositivos para retenção de matérias sólidas, removidas diariamente;
III – manter lavatórios com água corrente em proporção adequada ao número de usuários, inclusive trabalhadores e clientes, quando for o caso;
IV – dispor de bebedouros adequados.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

§1º: Balcões e armários deverão assentar diretamente sobre base de concreto, evitando penetração de poeira e abrigo para insetos e pequenos animais.
§2º: Poderá ser permitido que os balcões tenham altura mínima de 15 (quinze) centímetros em relação ao piso, para facilitar varredura e lavagem.
§3º: Balcões deverão ser revestidos com material impermeável e de fácil limpeza.
§4º: As pias deverão possuir ligações sifonadas à rede de esgoto.
§5º: Em estabelecimentos que vendam gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir recipientes adequados, à vista do público, para coleta de detritos e papéis provenientes dos alimentos consumidos no local.

Artigo 67: Nos estabelecimentos industriais, comerciais e municipais de gêneros alimentícios, janelas, portas e demais aberturas das seguintes dependências deverão ser devidamente teladas:

I – compartimentos de manipulação, preparo ou fabricação de gêneros alimentícios;
II – salas de elaboração de produtos em fábricas de conservas de carnes, pescados e derivados;
III – sanitários.

§1º: Depósitos de matéria-prima deverão ser protegidos contra insetos e roedores.
§2º: As disposições deste artigo aplicam-se também às aberturas de câmaras de secagem de panificadoras, fábricas de doces e congêneres.

Artigo 68: Fábricas de gelo destinadas a uso alimentar deverão utilizar água proveniente do sistema público de abastecimento.

Artigo 69: Destilarias, cervejarias e fábricas de bebidas deverão dispor de aparelhos mecânicos que possibilitem enchimento e fechamento de vasilhames de maneira higienicamente adequada, conforme legislação aplicável.

Artigo 70: Nos estabelecimentos que fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir depósitos especiais dotados de tampa para coleta de resíduos, mantidos na parte externa do estabelecimento.

Artigo 71: É proibido fumar ou permitir a entrada e permanência de cães ou quaisquer animais domésticos nos estabelecimentos ou locais de manipulação, beneficiamento, preparo ou fabricação de gêneros alimentícios, sendo a infração passível de multa.

Artigo 72: Em estabelecimentos industriais ou comerciais de gêneros alimentícios, residências ou dormitórios somente poderão existir se houver aposentos especiais, devidamente separados das áreas de produção ou venda.

Parágrafo Único: Compartimentos de habitação não poderão ter comunicação direta com dependências destinadas à manipulação, preparo, fabrico, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

Artigo 73: Os estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

§1º: Os estabelecimentos deverão ser dedetizados periodicamente.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

§2º: Quando necessário, a critério da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais ou comerciais deverão ser reformados e pintados.

Artigo 74: Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão:

I – apresentar anualmente a carteira de saúde à repartição sanitária para revisão;
II – utilizar vestuário adequado à natureza do serviço durante o trabalho;
III – manter rigoroso asseio pessoal.

Parágrafo Único: O proprietário, empregado ou operário punido reiteradamente por falta de asseio pessoal ou infrações aos itens deste artigo não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

SEÇÃO VII
DOS SUPERMERCADOS

Artigo 75: Supermercados deverão ser destinados, prioritariamente, à venda no varejo e atacado de gêneros alimentícios e, subsidiariamente, à comercialização de objetos de uso doméstico, sob o sistema de autosserviço.

§1º: O sistema de venda deverá permitir ao comprador identificar, escolher e coletar mercadorias com facilidade.
§2º: Na entrada do supermercado, deverá estar disponível recipiente próprio do estabelecimento para coleta de mercadorias pelo consumidor.
§3º: A operação nos supermercados será realizada mediante balcões e prateleiras.
§4º: Excepcionalmente, a operação poderá ocorrer por meio de lojas complementares.
§5º: Produtos alimentícios expostos à venda nos supermercados deverão estar acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.

Artigo 76: É vedada a existência de matadouros avícolas nos supermercados.

SEÇÃO VIII
DAS CASAS DE CARNES, AÇOUGUES E DAS PEIXARIAS

Artigo 77: As casas de carnes, açougues e peixarias, além de atenderem às disposições do Código de Obras do Município que lhes sejam aplicáveis, deverão observar os seguintes requisitos de higiene:

I – permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;
II – serem dotadas de ralos e da declividade adequada do piso, que possibilite lavagens constantes;
III – manterem os ralos em condições de higiene, procedendo à desinfecção diária;
IV – serem providas de torneiras e pias apropriadas, em número suficiente;
V – terem balcões frigoríficos revestidos com material impermeável, liso, resistente e de cor clara;
VI – ser vedada a instalação de fogões, fogareiros ou aparelhos congêneres;
VII – manterem os utensílios correspondentes em rigoroso estado de asseio;
VIII – serem dotadas de iluminação elétrica artificial.

§1º: As asas de carnes, açougues e peixarias deverão possuir ralos nas soleiras das portas, de modo a impedir o escoamento de águas servidas sobre o passeio público.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

§2°: Os proprietários e empregados das casas de carnes, açougues e peixarias são obrigados a utilizar aventais e gorros brancos durante todo o período de expediente.

Artigo 78: Nas casas de carnes e açougues é expressamente proibido:

I – admitir a entrada de carnes que não provenham de matadouro regularizado ou de frigorífico, devidamente carimbadas e inspecionadas;
II – armazenar na sala de talho quaisquer objetos que não possuam função específica na manipulação de carnes.

§1º: A ferragem destinada a pendurar, expor, expedir ou pesar carnes deverá ser fabricada em aço polido, ferro niquelado ou material equivalente, vedada a pintura.
§2º: Sebos e outros resíduos decorrentes do aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes estanques e removidos diariamente pelos responsáveis.
§3º: É vedado o funcionamento de casas de carnes ou açougues em dependências de fábricas de produtos de carne ou estabelecimentos congêneres, ainda que não haja conexão direta entre eles.

Artigo 79: Nas casas de carnes e açougues é expressamente proibido:

I – admitir a entrada de carnes que não provenham de matadouro regularizado ou de frigorífico, devidamente carimbadas e inspecionadas;
II – armazenar na sala de talho quaisquer objetos que não possuam função específica na manipulação de carnes.

§1º: A limpeza e escamagem de peixes deverão ocorrer em locais apropriados, sendo obrigatória a utilização de recipientes para recolher os detritos, vedando-se expressamente seu lançamento ao chão ou permanência sobre mesas.
§2º: É vedado o funcionamento de peixarias em dependências de fábricas de conservas de pescados.

SEÇÃO IX
DA HIGIENE NOS MÓTEIS, HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CAFÉS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Artigo 80: Nos motéis, hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I – estar sempre limpos e desinfetados;
II – lavar louças e talheres em água corrente, vedando-se, sob qualquer hipótese ou pretexto, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
III – assegurar que a higienização das louças e talheres seja realizada com água fervente;
IV – preservar o uso individual de guardanapos e toalhas;
V – guardar as louças e talheres em armários com portas, não podendo permanecer expostos a poeiras ou insetos;
VI – guardar as roupas servidas em depósitos apropriados;
VII – conservar cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições higiênicas;
VIII – manter banheiros e pias permanentemente limpos;
IX – nos motéis, hotéis e pensões, realizar a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Parágrafo Único: Os funcionários dos estabelecimentos a que se refere o presente artigo são obrigados a manter higiene pessoal, trajar-se adequadamente e, preferencialmente, uniformizados.

SEÇÃO X
DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 81: Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes sejam aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes normas:

I – zelar para que os gêneros comercializados não estejam deteriorados ou contaminados, apresentando-se em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias, que serão inutilizadas;
II – conservar os produtos expostos à venda em recipientes apropriados, de modo a isolá-los de impurezas e insetos;
III – usar vestuário adequado e limpo;
IV – manter-se rigorosamente asseados.

§1º: É vedada a venda de frutas descascadas, cortadas ou em fatias.
§2º: Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata é proibido tocar os produtos com as mãos nuas, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.
§3º: Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que favoreçam a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 82: A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e demais gêneros alimentícios de ingestão imediata somente será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos devidamente vistoriados pela fiscalização sanitária, de modo a resguardar totalmente a mercadoria contra poeira, intempéries ou quaisquer elementos prejudiciais, sujeitando-se à multa e à apreensão dos produtos em caso de descumprimento.

§1º: É obrigatório que o vendedor ambulante disponha corretamente, de forma rigorosa e contínua, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, preservando-os de qualquer contaminação.
§2º: O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser realizado em vasilhas abertas.

Artigo 83: É proibida a instalação ou a localização de vendedores ambulantes de sorvetes, refrescos, doces, pastéis ou outros gêneros alimentícios de ingestão imediata até a distância mínima de duzentos metros de hospitais e de cem metros de estabelecimentos de ensino, postos de saúde e laboratórios de análises clínicas.

CAPÍTULO IX
DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Artigo 84: Para a concessão de licença de funcionamento pela Prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial ou industrial deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente, em especial quanto às condições de higiene e saúde.

Parágrafo Único: Para observância do disposto no presente artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessários em qualquer local de trabalho.

Artigo 85: A fiscalização da Prefeitura deverá manter vigilância nos estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, gases, fumaças ou poeiras.

§1º: A construção ou instalação de estabelecimentos industriais somente será permitida quando isolados e afastados de residências, e dotados de meios, aparelhos e instalações tecnicamente suficientes para reduzir a poluição de qualquer natureza, observada a legislação estadual.
§2°: No caso de estabelecimentos de trabalho já instalados, que ofereçam ou venham a oferecer perigo à saúde da população ou incômodos aos vizinhos, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários para a reparação daqueles inconvenientes.

Artigo 86: Em todo e qualquer local de trabalho deverá haver iluminação suficiente e adequada, natural ou artificial, compatível com a natureza da atividade, considerando-se a luminosidade externa.

§1º: Sempre que possível, deverá ser preferida a iluminação natural.
§2°: Na existência dos iluminamentos mínimos admissíveis, referentes à iluminação natural ou artificial, deverão ser observados os dispositivos da legislação federal sobre medicina e higiene do trabalho e as prescrições normalizadas pela ABNT.
§3º: A iluminação deverá ser uniforme e incidir em direção que não prejudique os movimentos e a visão, a fim de evitar ofuscamentos, reflexos fortes, sombras ou contrastes excessivos.
§4°: As janelas, claraboias ou coberturas iluminantes horizontais, verticais ou inclinadas deverão ser dispostas de maneira a permitir a incidência direta dos raios solares; quando necessário, poderão ser utilizados recursos técnicos para evitar insolação excessiva, tais como venezianas, cortinas ou similares.
§5°: Nos casos de iluminação elétrica, esta deverá possuir fluidez e intensidade adequadas à higiene visual.

Artigo 87: Os locais de trabalho deverão contar com ventilação natural que proporcione conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

Parágrafo Único: Quando a ventilação natural não atender às condições exigidas, será obrigatória a ventilação artificial por meio de ventiladores, exaustores, insufladores ou condicionadores de ar.

Artigo 88: Quando os estabelecimentos de trabalho possuírem dependências com focos de combustão, estas deverão atender às seguintes exigências:

I – serem independentes de outras dependências eventualmente destinadas a moradores ou dormitórios;
II – terem paredes construídas em material não combustível;
III – serem ventiladas por lanternim ou aberturas nas paredes externas, colocadas em sua parte mais elevada.

Artigo 89: Em instalações geradoras de calor, para evitar condições ambientais desfavoráveis aos empregados, deverão ser observadas as normas técnicas e atendidos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

I – existência de capelas, paredes duplas, isolamento térmico ou recursos similares;
II – localização em compartimentos especiais;
III – afastamento mínimo de cinquenta centímetros das paredes mais próximas.

Artigo 90: Em todos os locais de trabalho, inclusive a céu aberto, deverá ser fornecida água potável em condições higiênicas para uso dos empregados.

Artigo 91: Em todos os estabelecimentos industriais ou que exijam troca de roupa ou uso de uniforme ou guarda-pó, deverão existir vestiários para ambos os sexos, dotados de armários individuais de um único compartimento.

Parágrafo Único: Em atividades insalubres ou incompatíveis com o asseio corporal, serão exigidos armários de compartimentos isolados.

Artigo 92: Nos estabelecimentos comerciais e industriais, é obrigatória a existência de lavatórios situados em locais adequados, a fim de facilitar a lavagem das mãos pelos empregados no início e no final do trabalho, bem como à saída dos sanitários.

Artigo 93: Todo estabelecimento comercial ou industrial deverá ser mantido em estado de higiene e asseio compatível com o gênero de trabalho realizado.

Parágrafo Único: Os serviços de limpeza dos locais de trabalho, sempre que possível, deverão ser efetuados fora do horário de expediente, utilizando-se processos que reduzam ao mínimo o levantamento de poeira.

Artigo 94: As paredes dos locais de trabalho deverão ser acabadas com pintura lavável ou revestidas com material cerâmico, vidro ou equivalente, mantidas em estado de limpeza suficiente e sem umidade aparente.

Artigo 95: Os pisos dos locais de trabalho deverão ser impermeabilizados e protegidos contra a umidade.

Parágrafo Único: Medidas adequadas deverão ser adotadas para proteção contra insetos e pequenos animais.

Artigo 96: As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar impermeabilização contra chuvas e proteção suficiente contra insolação excessiva.

Artigo 97: Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados no corte e penteado de cabelos, corte de barba, manicure ou pedicure deverão ser esterilizados antes de cada aplicação ou descartáveis, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Artigo 98: As farmácias e drogarias deverão atender às seguintes exigências:

I – terem as paredes pintadas em cores claras;
II – terem os pisos dotados de ralos e com a necessária declividade

§1º: Os laboratórios de farmácias deverão atender aos seguintes requisitos:

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

I – pisos em cores claras, resistentes, impermeáveis, inatacáveis por ácidos, dotados de ralos e com a necessária declividade;
II – paredes impermeáveis ou revestidas em azulejo até o teto;
III – filtros e pias com água corrente;
IV – bancas apropriadas, providas de capela, revestidas de material adequado, de fácil limpeza e resistente a ácidos, para preparo de drogas.

§2º: As exigências deste artigo e do parágrafo anterior são extensivas aos laboratórios de análise e pesquisa, bem como às indústrias químicas e farmacêuticas, inclusive quanto às bancas destinadas à manipulação e pesquisa.

Artigo 99: Materiais, substâncias e produtos perigosos à saúde, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, deverão conter etiquetas com composição, recomendações de socorro em caso de acidente e símbolo de perigo correspondente, observada a padronização nacional ou internacional.

Parágrafo Único: Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas deverão afixar avisos ou cartazes nos locais necessários, alertando os empregados sobre os riscos na manipulação, conforme prescrições normalizadas pela ABNT.

Artigo 100: Em operações que produzam aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos, deverão ser adotadas medidas que impeçam sua absorção pelo organismo, por meio de dispositivos de proteção coletiva e individual, conforme prescrições normalizadas pela ABNT.

SEÇÃO II
DA HIGIENE NOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADES

Artigo 101: Nos hospitais, casas de saúde e maternidades são obrigatórias as seguintes prescrições de higiene:

I – existência de uma lavanderia com água quente, dotada de instalações passíveis de desinfecção;
II – existência de locais apropriados para roupas servidas;
III – esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
IV – frequência dos serviços de lavagem dos corredores e salas asséptica, bem como dos pisos em geral;
V – desinfecção dos quartos após a saída dos doentes portadores de moléstias infectocontagiosas;
VI – desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
VII – instalações de necrotérios, em conformidade com os dispositivos do Código de Obras deste Município.

§1º: A cozinha, a copa e a despensa deverão ser permanentemente conservadas em adequado estado de asseio, observadas as condições indispensáveis de higiene.
§2º: Os banheiros e as pias deverão ser mantidos, de forma contínua, em condições de absoluta limpeza.

SEÇÃO III
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

Artigo 102: Todos os estabelecimentos educacionais deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e em condições absolutas de higiene.

§1º: Deverá ser dispensada especial atenção aos bebedouros, lavatórios e sanitários.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

§2º: A exigência prevista no parágrafo anterior estende-se aos pátios, jardins, quadras, campos de jogos e demais áreas livres.
§3º: É expressamente vedada a permanência de água estagnada ou a formação de lamaçal nos pátios, áreas livres ou em quaisquer outras áreas descobertas.

SEÇÃO IV
DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO DE VEÍCULOS

Artigo 103: Nos estabelecimentos destinados ao atendimento de veículos, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação deverão ser executados em recintos apropriados, devidamente dotados de instalações que impeçam a acumulação de água e resíduos de graxa ou lubrificantes no solo, bem como o seu escoamento para logradouros públicos.

§1º: A limpeza interna dos veículos deverá ser realizada por meio de aspirador de pó ou em compartimento fechado, de modo a evitar a dispersão de poeira para o ambiente externo pelas correntes de ar.

§2º: É obrigatória a execução, em recintos fechados, dos seguintes serviços:

I – lubrificação de veículos por meio de pulverização ou vaporização de quaisquer substâncias, oleosas ou não;
II – lavagem desincrustante e/ou desengraxante de veículos, por meio de pulverização ou vaporização de substâncias ácidas ou alcalinas;
III – pintura de veículos e serviços de lixamento.

§3º: É vedado o lançamento de águas provenientes da lavagem de veículos, bem como de quaisquer outras capazes de arrastar óleos ou graxas, sem o devido tratamento prévio.

CAPÍTULO X
DA PREVENÇÃO SANITÁRIA NOS CAMPOS ESPORTIVOS

Artigo 104: Os campos esportivos deverão ser, obrigatoriamente, gramados ou ensaibrados, salvo quando, em razão da modalidade esportiva praticada, exigir-se a utilização de outro material, devendo, em qualquer caso, dispor de sistema de drenagem adequado.

Parágrafo Único: A exigência do presente artigo visa impedir que se verifiquem nos campos esportivos, empoçamentos de águas e formação de lama em qualquer ocasião.

CAPÍTULO XI
DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Artigo 105: As piscinas de natação ficam sujeitas à fiscalização permanente da Prefeitura.

Artigo 106: Nas piscinas de natação deverão ser rigorosamente observados os preceitos de higiene, compreendendo a manutenção de todas as suas partes e dependências em permanente estado de limpeza.

§1º: O lava-pés, localizado na saída dos vestiários, deverá conter pequeno volume de água, a ser diariamente esgotada e devidamente clorada, de modo a assegurar a esterilização imediata dos pés dos banhistas.
§2º: O pátio da piscina constitui área asséptica, de uso exclusivo dos banhistas.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

§3º: O equipamento especial da piscina deverá assegurar a permanente e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.
§4º: Deverá ser dispensado cuidado especial aos ralos distribuídos no fundo da piscina e aos filtros de pressão.
§5º: Deverá ser assegurado o pleno funcionamento dos acessórios do equipamento especial da piscina, incluindo aspirador de limpeza do fundo e clareador.
§6º: A esterilização da água deverá ser realizada por meio de cloro ou substâncias similares.

Artigo 107: Em toda piscina é obrigatório:

I – haver assistência permanente de banhista incumbido de prestar socorro em casos de emergência;
II – exigir a apresentação prévia de laudo médico dos frequentadores, a ser entregue aos responsáveis pelo espaço de natação;
III – proceder, ao menos uma vez ao dia, à remoção de detritos, espuma e demais materiais flutuantes, por meio de equipamento de sucção ou outro processo que dispense o ingresso na piscina de pessoas encarregadas da limpeza;
IV – vedar o ingresso de garrafas e copos de vidro;
V – realizar o registro diário das principais operações de tratamento e controle da água.

Parágrafo Único: É vedada a utilização da piscina quando suas águas forem consideradas inadequadas pela autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO XII
DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA COLETA DE LIXO E DA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E HIGIENE

Artigo 108: Em cada unidade habitacional, edifício ou condomínio ocupado será obrigatória a existência de espaços apropriados para a coleta de lixo orgânico e reciclável, devidamente embalado ou acondicionado em recipientes providos de tampa, assegurada a sua manutenção em adequadas condições de utilização e higiene.

§1º: Todo vasilhame ou recipiente destinado à coleta de lixo deverá atender às normas expedidas pelo órgão competente da Prefeitura.
§2º: As residências unifamiliares deverão ser providas de anteparo para sacos de lixo, com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Artigo 109: Nos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, a infração a qualquer dos dispositivos deste Capítulo poderá ensejar a cassação da licença de funcionamento, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO XIII
DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR, ÁGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS

Artigo 110: Compete à Prefeitura cooperar com os órgãos competentes na fiscalização da poluição do ar, das águas e dos despejos industriais.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Artigo 111: Os responsáveis por estabelecimentos industriais deverão assegurar aos resíduos gerados tratamento e destinação adequados, de forma a torná-los inofensivos aos empregados e à coletividade, em estrita observância às normas ambientais aplicáveis.

CAPÍTULO XIV
DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS

Artigo 112: Os terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município deverão ser mantidos, obrigatoriamente, limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.

§1º: A limpeza dos terrenos deverá ser realizada sempre que necessária.
§2º: Os resíduos e entulhos resultantes da limpeza dos quintais e terrenos deverão ser retirados sob exclusiva responsabilidade do proprietário.
§3º: É vedada, nos terrenos e quintais referidos neste artigo, a manutenção de fossas abertas, escombros ou construções inabitáveis.
§4º: O descumprimento das prescrições deste artigo e de seus parágrafos implicará a notificação do proprietário pela fiscalização municipal, para que adote as providências devidas no prazo que lhe for estipulado.

Artigo 113: É proibido depositar ou descarregar quaisquer espécies de resíduos, inclusive industriais, em terrenos localizados no Município, sem prévia autorização do órgão competente.

§1º: A proibição prevista neste artigo estende-se às margens de rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.
§2º: A penalidade de multa será aplicada, pelo mesmo valor e pela mesma infração, tanto a quem determinar o transporte e o depósito de lixo ou resíduo, quanto ao proprietário do veículo utilizado para o transporte.
§3º: No caso de reincidência, sendo o infrator proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, será cancelada a licença de funcionamento, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

Artigo 114: Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para possibilitar o fácil escoamento das águas pluviais e manter áreas de drenagem em conformidade com a Lei de Zoneamento.

Parágrafo Único: As exigências deste artigo poderão ser atendidas pelos seguintes meios:

I – absorção natural do terreno;
II – armazenamento em cisternas para reuso ou com vazão controlada;
III – encaminhamento adequado das águas para vala ou curso d'água existente nas imediações;
IV – canalização adequada das águas para sarjetas ou galerias.

Artigo 115: Existindo galerias de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento das águas pluviais poderá ser realizado para a respectiva galeria, por meio de canalização subterrânea sob o passeio, desde que autorizado pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 116: Inexistindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser realizada a canalização das águas pluviais do terreno para a sarjeta ou valeta, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Parágrafo Único: Quando for construída galeria de águas pluviais no logradouro, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a ligação do ramal privativo à galeria pública.

TÍTULO III
DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 117: Compete à Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício de direitos individuais que afetem a coletividade.

Parágrafo Único: Para atender ao disposto neste artigo, o controle e a fiscalização municipal deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade, o sossego, a ordem pública, a utilização adequada das vias, a defesa paisagística e estética da cidade, a preservação estética dos edifícios, bem como outros campos de interesse público.

CAPÍTULO II
DA MORALIDADE PÚBLICA

Artigo 118: É vedada, aos estabelecimentos comerciais, a exposição, a venda ou a distribuição de quaisquer produtos inadequados a menores de 18 (dezoito) anos.

§1º: Na primeira infração, além da multa cabível, o estabelecimento comercial será fechado pelo prazo de 15 (quinze) dias, e a licença do vendedor ambulante será suspensa pelo mesmo período.
§2º: Em caso de reincidência, será cassada, de forma definitiva, a licença de funcionamento do estabelecimento comercial, bem como a licença do vendedor ambulante.

Artigo 119: Os proprietários de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade em seus recintos, sendo proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos.

§1º: As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos verificados nos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à aplicação de multa.
§2º: Em caso de reincidência, poderá ser cassada a licença de funcionamento do estabelecimento.

Artigo 120: Os praticantes de esportes e banhistas deverão trajar vestimentas apropriadas.

CAPÍTULO III
DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 121: É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer meio.

Artigo 122: Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar toda e qualquer instalação de aparelhos sonoros, instrumentos de alerta, propaganda ou outros dispositivos que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Parágrafo Único: A ausência de licença para funcionamento dos aparelhos a que se refere este artigo implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos equipamentos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias, em valor dobrado da inicial.

Artigo 123: Os níveis de intensidade sonora deverão obedecer às normas técnicas estabelecidas pela legislação aplicável.

Artigo 124: Nos veículos de transporte coletivo, o uso de aparelhos sonoros ou musicais deverá ser restrito a dispositivos auditivos pessoais, de modo a não incomodar os demais usuários.

Artigo 125: É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como os produzidos por motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento, bem como por aparelhos sonoros ou musicais em desrespeito ao Código de Trânsito.

Artigo 126: Não se incluem na proibição os ruídos e sons produzidos:

I – por aparelhos de propaganda devidamente licenciados;
II – por sinos de igrejas, conventos e capelas, quando destinados exclusivamente a indicar horas ou anunciar a realização de atos e cultos religiosos, desde que evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e após as 22 (vinte e duas) horas;
III – por fanfarras e bandas de música em datas religiosas ou cívicas, ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;
IV – por sirenes e aparelhos de sinalização de ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
V – por apitos de rondas ou guardas policiais;
VI – por máquinas e aparelhos utilizados em construções ou obras regularmente licenciadas;
VII – por buzinas, apitos ou aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que utilizados entre 6 (seis) e 22 (vinte e duas) horas, em conformidade com a legislação de trânsito, e com moderação estrita;
VIII – por sirenes ou aparelhos sonoros que assinalem horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não ultrapassem 60 (sessenta) segundos e não ocorram, no caso de saída de estabelecimentos, após as 20 (vinte) horas;
IX – por manifestações, eventos públicos, reuniões ou espetáculos esportivos, desde que previamente licenciados

§1º: É proibida a produção dos sons excepcionalmente permitidos neste artigo nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, durante seu funcionamento.
§2º: Num raio de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde e similares, as proibições previstas no parágrafo anterior têm caráter permanente.

Artigo 127: É proibido:

I – o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido ou de artifícios, bem como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito ruidoso, em todo o território municipal, excetuados os fogos de vista e similares que produzam efeitos visuais ou barulho de baixa intensidade, conforme legislação específica;
II – soltar balões em qualquer parte do território do Município;
III – acender fogueiras em logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único: A Prefeitura somente concederá autorização ou licença para o comércio de fogos de artifício quando observadas integralmente as normas de segurança aplicáveis.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Artigo 128: Nos hotéis e pensões é vedado:

I – pendurar roupas nas janelas;
II – colocar objetos nas janelas que ofereçam risco de queda.

Parágrafo Único: Não serão permitidas correrias, algazarras, gritarias, assovios ou barulhos que possam perturbar a tranquilidade comum, devendo ser observado silêncio absoluto após as 22 (vinte e duas) horas.

CAPÍTULO IV
DOS CONTROLES DE DIVERTIMENTO E FESTEJOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Artigo 129: A realização de divertimentos e festejos em logradouros públicos, em recintos fechados ou ao ar livre, dependerá de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único: Excetuam-se das prescrições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou cobrança de ingressos, promovidas por clubes, entidades profissionais ou beneficentes em suas sedes, bem como aquelas realizadas em residências.

Artigo 130: É proibida, nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais de competições, a venda de bebidas em garrafas de vidro, a fim de evitar riscos à vida, à integridade física e à saúde de esportistas, juízes, autoridades e público em geral.

Artigo 131: Não será concedida licença para diversões ou jogos ruidosos em locais situados a menos de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas ou templos religiosos.

Artigo 132: Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, as barracas de alimentos e bebidas deverão utilizar exclusivamente copos e pratos descartáveis, assegurando-se sua destinação adequada, como medida de higiene e de proteção ao bem-estar público.

SEÇÃO II
DOS CLUBES ESPORTIVOS AMADORES E DE SEUS ATLETAS

Artigo 133: Todo clube esportivo amador existente no território deste município é obrigado a inscrever-se no Departamento Municipal de Esportes, bem como a inscrever seus atletas.

Artigo 134: Os clubes esportivos amadores poderão cumprir o calendário esportivo anual organizado pelo Departamento Municipal de Esportes, o regimento e as determinações da comissão de esportes e as determinações da entidade estadual competente.

§1º: Os clubes só poderão realizar campeonatos internos se os submeterem à prévia autorização do Departamento Municipal de Esportes e se os mesmos não prejudicarem a realização de torneios oficiais ou extraoficiais, já programados e aprovados.
§2º: Para formação de selecionado, os clubes poderão ceder seus atletas ao Departamento Municipal de Esportes.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

§3º: Em nenhuma competição esportiva amadora poderá participar atleta profissional.

Artigo 135: Todo atleta amador, seja de que modalidade for, será obrigatoriamente inscrito no seu clube e no Departamento Municipal de Esportes.

§1º: Quando estiver cumprindo penalidade imposta pelo Departamento Municipal de Esportes ou pelo seu clube, o atleta amador não poderá participar de qualquer competição por outro clube, sob pena de a penalidade ser aplicada em dobro.
§2º: O atleta amador é obrigado a manter elevado espírito esportivo nas competições em geral e a obedecer às determinações do Departamento Municipal de Esportes.
§3º: O atleta amador não poderá receber gratificação em dinheiro sob qualquer pretexto.
§4º: O atleta amador eliminado de um clube não poderá ser inscrito em nenhuma outra entidade esportiva filiada, enquanto não for anistiado.
§5º: A eliminação do atleta só poderá verificar-se depois de lhe serem facultados todos os meios de defesa, dentro do prazo improrrogável de trinta dias, a contar da notificação.

CAPÍTULO V
DA DEFESA PAISAGÍSTICA E ESTÉTICA DA CIDADE

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 136: No interesse da comunidade, compete à administração municipal e aos munícipes em geral zelar para que seja assegurada, permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.

Artigo 137: Quando da ocorrência de incêndios ou desabamentos, o órgão competente da Prefeitura realizará imediata vistoria e determinará as providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e de seus moradores, bem como a do logradouro público.

Parágrafo Único: Para preservação da paisagem e da estética do local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após liberação da autoridade competente, a proceder à demolição total e remoção completa de entulho e/ou à reconstrução.

SEÇÃO II
DA PRESERVAÇÃO PAISAGÍSTICA E ESTÉTICA DAS ÁREAS LIVRES DOS LOTES OCUPADOS POR EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PARTICULARES

Artigo 138: Compete à administração municipal, bem como à iniciativa privada, implantar e preservar o tratamento paisagístico e estético das áreas livres dos lotes ocupados por edificações.

Artigo 139: Nos conjuntos residenciais, as áreas livres destinadas ao uso comum deverão ser mantidas adequadamente ajardinadas, além de conservadas limpas de matos ou entulhos.

Parágrafo Único: A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo dos conjuntos residenciais e de edifícios será de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel.

SEÇÃO III
DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO URBANA E DOS JARDINS PÚBLICOS

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Artigo 140: É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, sendo tais serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.

§1º: Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente poderá realizar a poda ou supressão de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.
§2º: Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio dela ou de nova árvore, em ponto próximo ao anterior.
§3º: O corte de árvores em terrenos particulares em áreas urbanas ou de expansão urbana só será permitido com prévia autorização do Poder Público.

Artigo 141: Não será permitido utilizar árvores da arborização urbana para colocar cartazes, anúncios, cabos ou fios, salvo para decoração natalina ou carnavalesca.

Artigo 142: É vedado danificar os jardins públicos.

SEÇÃO IV
DA DEFESA ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS DURANTE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Artigo 143: Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas, letreiros ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de serviços públicos.

Artigo 144: Além do alinhamento do tapume, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo Único: Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser obrigatoriamente removidos para o interior da obra em até 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO V
DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS

Artigo 145: A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, não será permitida.

SEÇÃO VI
DA LOCALIZAÇÃO DE CORETOS E PALANQUES NOS LOGRADOUROS

Artigo 146: Para festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada à Prefeitura aprovação da sua localização.

§1º: Na colocação de coretos ou palanques, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I – obedecer às especificações técnicas da Prefeitura;
II – não perturbarem o trânsito público;

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

III – serem providos de instalação elétrica quando utilizados à noite, observadas as prescrições do Código de Obras;
IV – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos estragos verificados;
V – serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

§2º: Após o prazo do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

§3º: O destino do coreto ou palanque removido será definido a critério da Prefeitura.

SEÇÃO VII
DA INSTALAÇÃO EVENTUAL DE BARRACAS NOS LOGRADOUROS

Artigo 147: É proibido licenciar barracas comerciais nos passeios e leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo Único: As prescrições deste artigo não se aplicam às barracas móveis armadas em feiras, nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

Artigo 148: As barracas permitidas deverão apresentar bom aspecto estético e atender às especificações técnicas da Prefeitura.

§1º: Nas barracas não serão permitidos jogos de azar;
§2º: É proibido perturbar a vizinhança com ruídos excessivos;
§3º: Mudanças na finalidade ou localização sem autorização da Prefeitura implicarão desmontagem imediata, sem direito a indenização.

Artigo 149: Nas festas públicas ou religiosas, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§1º: As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e período fixado para a festa;
§2º: Quando destinadas à venda de alimentos e bebidas, deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente.

Artigo 150: Nos festejos, não poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de fogos de artifício.

Artigo 151: As barracas deverão manter afastamento mínimo de 3 m (três metros) de qualquer edificação.

CAPÍTULO VI
DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

SEÇÃO I
DA DEFESA ESTÉTICA DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 152: Igrejas, templos e casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo respeito.

Artigo 153: Nos locais de culto franqueados ao público, os ambientes deverão ser mantidos limpos e arejados.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

SEÇÃO II
DA CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Artigo 154: Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos, em especial quanto à estética, estabilidade e higiene.

Artigo 155: A conservação dos materiais e da pintura das fachadas deverá garantir o aspecto estético do edifício e do logradouro público.

Artigo 156: Toda edificação deverá ser mantida limpa, tanto no interior quanto no exterior.

Artigo 157: Ao verificar mau estado de conservação, a Prefeitura intimará o proprietário ou inquilino a realizar os serviços necessários, concedendo prazo para cumprimento.

§1º: Da intimação deverá constar a natureza dos serviços;
§2º: Não atendida a intimação, o edifício poderá ser interditado até a execução dos serviços;
§3º: Se descumprida a exigência, a Prefeitura executará os serviços pelos meios legais.

Artigo 158: Proprietários de prédios em ruínas ou desativados receberão prazo para reforma ou adequação ao Código de Obras, sob pena de demolição.

Artigo 159: Caso um edifício ofereça risco iminente de ruína, a Prefeitura deverá:

I – Interditar o edifício;
II – Intimar o proprietário a iniciar, em até 48 (quarenta e oito) horas, serviços de consolidação, demolição ou comprovação de estabilidade por laudo técnico.

Parágrafo Único: O não atendimento à intimação implicará na execução pela Prefeitura pelos meios legais.

SEÇÃO III
DA UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Artigo 160: Para utilização, qualquer edifício deverá:

I – Estar em conformidade com o Código de Obras do município;
II – Atender às prescrições do Plano Diretor quanto ao zoneamento e destinação.

Artigo 161: A utilização de edifício residencial para outra finalidade dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único: A autorização dependerá de adequação dos compartimentos às novas finalidades e conformidade com o Plano Diretor.

Artigo 162: Residências com recuo de 4 (quatro) metros ou mais poderão receber, a título precário, abrigos pré-fabricados para veículos.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Parágrafo Único: A Prefeitura poderá exigir a remoção dos abrigos sempre que se tornarem inconvenientes ou prejudiciais à estética urbana.

SEÇÃO IV
DOS ESTORES

Artigo 163: O uso transitório de estores protetores contra a ação do sol, instalados nas extremidades das marquises ou paralelamente às fachadas do respectivo edifício, somente será permitido mediante observância das seguintes exigências:

I – não descerem, quando totalmente distendidos, a menos de 2 (dois) metros do nível do passeio;
II – serem de enrolamento mecânico, permitindo seu recolhimento após cessar a ação solar;
III – serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;
IV – serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou outros dispositivos devidamente capeados e suficientemente pesados, garantindo fixidez relativa quando distendidos.

SEÇÃO V
DOS TOLDOS

Artigo 164: É permitida a instalação de toldos em edificações comerciais.

§1°: Nos edifícios comerciais alinhados aos logradouros, a instalação de toldos deverá atender aos seguintes requisitos:

I – não exceder 2/3 (dois terços) da largura do passeio;
II – não apresentar, quando instalados no pavimento térreo, elementos a menos de 2 (dois) metros de altura em relação ao passeio;
III – serem equipados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento junto à fachada.

§2°: Nos edifícios comerciais recuados do alinhamento do logradouro, os toldos poderão ser instalados até o alinhamento, obedecendo:

I – o mesmo afastamento lateral exigido para o edifício;
II – altura mínima livre de 2 (dois) metros.

§3°: Os toldos não poderão apoiar-se em armações ou elementos fixados ao terreno.
§4°: Os toldos deverão ser confeccionados em materiais de boa qualidade e acabamento adequado.
§5°: Em qualquer caso, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização, a iluminação pública ou ocultar placas de nomenclatura do logradouro.

Artigo 165: Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único: Na hipótese de toldo em estado inadequado, o órgão competente da prefeitura intimará o interessado a remover imediatamente a instalação.

SEÇÃO VI
DOS MASTROS E TOTENS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Artigo 166: A instalação de mastros e totens nas fachadas somente será permitida quando não houver prejuízo à estética dos edifícios e à segurança dos transeuntes.

Parágrafo Único: Mastros e totens que não atenderem aos requisitos deste artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

CAPÍTULO VII
DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 167: Serviços ou obras que exijam levantamentos, rebaixamentos de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos não poderão ser executados sem prévia licença do órgão competente da prefeitura, exceto em casos de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

Parágrafo Único: Quando os serviços de reparos, reposição de guias ou pavimentação de logradouros públicos, causados por terceiros, forem executados pela prefeitura, compete a esta cobrar a quem de direito a importância correspondente às despesas, acrescida de 20% (vinte por cento) do valor.

Artigo 168: Qualquer entidade que necessitar executar serviços ou obras em logradouros deverá comunicar previamente as demais entidades de serviços públicos que possam ser atingidas pelo referido serviço ou obra.

SEÇÃO II
DAS INVASÕES E DAS DEPREDAÇÕES NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 169: As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

I – verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público em consequência de obra de caráter permanente, a prefeitura promoverá imediatamente a demolição necessária, garantindo que o logradouro fique desembaraçado e a área reintegrada ao serviço público;
II – no caso de invasão por obra ou construção de caráter provisório, o órgão competente da prefeitura procederá sumariamente à desobstrução do logradouro;
III – idêntica providência deverá ser adotada nos casos de invasão do leito de cursos de água ou valas, desvios dos mesmos ou redução indevida de sua seção e vazão;
IV – em qualquer dos casos previstos, o infrator, além das penalidades cabíveis, será obrigado a pagar à prefeitura os serviços realizados, acrescidos de 20% (vinte por cento) correspondentes às despesas administrativas.

Artigo 170: As depredações ou destruições do patrimônio público municipal serão punidas nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único: Os infratores ficam obrigados a indenizar a prefeitura pelas despesas realizadas, acrescidas de 20% (vinte por cento) do valor, para reparação dos danos.

SEÇÃO III

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 171: É vedado causar danos ou avarias a reservatórios de água, encanamentos, registros ou quaisquer equipamentos do serviço público de abastecimento.

I – a proibição se estende aos equipamentos de serviços públicos de esgotos sanitários e galerias de águas pluviais;
II – a infração sujeita o infrator a multa e ao pagamento integral dos prejuízos causados.

Artigo 172: É proibido danificar ou inutilizar linhas telefônicas, de internet, linhas de transmissão de energia elétrica, estátuas, monumentos, objetos ou materiais de serventia pública.

Parágrafo Único: O infrator, além de indenizar os danos, incorrerá em multa.

SEÇÃO IV
DA PROIBIÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS EM LOGRADOURO PÚBLICO

Artigo 173: É vedada a utilização da via pública para serviços de reparos ou depósito de veículos por oficinas mecânicas ou mecânicos contratados.

Parágrafo Único: Apenas serão tolerados pequenos serviços urgentes, como troca de pneus, reparos elétricos ou consertos destinados a permitir a remoção imediata do veículo à oficina.

Artigo 174: Não será permitida a permanência de veículos em vias públicas por período superior a 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Único: É permitida a pernoite de automóveis de passageiros, particulares ou de aluguel, cujos proprietários não disponham de garagem ou local adequado.

Artigo 175: O Executivo providenciará, rigorosamente, a remoção de veículos em desacordo com esta lei, sem aviso ou advertência aos infratores.

Artigo 176: Incorrerão em multa e outras sanções administrativas o proprietário do veículo e os responsáveis pelos estabelecimentos que mantêm a guarda do veículo em logradouros públicos em desconformidade com esta lei.

CAPÍTULO VIII
DOS MUROS, CERCAS, ARRIMOS DE SUSTENTAÇÃO E DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

SEÇÃO I
DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

Artigo 177: É obrigatória a construção de muros, alambrados ou cercas vivas e calçadas nos terrenos não edificados situados na área urbana do município, no alinhamento do logradouro público, mediante prévia licença da prefeitura.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

I – a construção dos muros deverá ser em concreto armado ou alvenaria; os alambrados em mourões pré-moldados e telas; as calçadas em concreto revestidas com material antiderrapante, ou pré-moldadas tipo paver. As cercas vivas deverão ser constituídas de plantas não tóxicas, sem riscos aos transeuntes, mantidas em constante poda e conservação;
II – os muros e calçadas deverão ser devidamente conservados e pintados regularmente;
III – as disposições acima são extensivas aos portões que derem saída para o logradouro público.

Artigo 178: Na área urbana e de expansão urbana, não é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cercas de madeira não beneficiada ou arame farpado, construídas no alinhamento do logradouro público.

Parágrafo Único: No fechamento de terrenos, é vedado o uso de plantas venenosas ou com espinhos.

Artigo 179: Ao serem intimados pela prefeitura a executar o fechamento de terrenos ou outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços executados pela prefeitura, acrescido de 20% (vinte por cento) do valor.

SEÇÃO II
DOS ARRIMOS DE SUSTENTAÇÃO

Artigo 180: Sempre que constatada a necessidade de estabilização de taludes, a prefeitura poderá exigir do proprietário a construção de muros de arrimo.

I – a exigência se aplica a taludes no interior dos terrenos, nas divisas com terrenos vizinhos ou logradouros públicos, quando houver risco de desabamento e prejuízo a construções existentes;
II – o ônus da construção dos muros ou obras de sustentação recai sobre o proprietário do terreno onde foram executadas escavações ou obras que tenham alterado a estabilidade original;
III – a prefeitura poderá exigir, ainda, a construção de sarjetas ou drenos para desvio de águas pluviais ou infiltrações que causem prejuízos ao logradouro público ou propriedades vizinhas.

SEÇÃO III
DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

Artigo 181: Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área do município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, nos termos do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO IX
DA SEGURANÇA DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 182: É proibido danificar, encobrir total ou parcialmente, retirar, pichar, inverter ou girar placas de sinalização de trânsito existentes nas áreas urbanas de circulação pública.

I – a proibição se estende aos sinais de advertência de perigo, impedimento de trânsito, placas indicativas do sentido do trânsito, marcos itinerários e sinais preventivos ou indicativos em estradas e caminhos municipais;
II – o infrator será punido com multa, além das responsabilidades civis e criminais cabíveis.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Artigo 183: Nos logradouros públicos urbanos, são proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança do trânsito:

I – tirar ou depositar detritos que possam causar danos ou incomodar transeuntes;
II – conduzir veículos em alta velocidade ou animais em disparada;
III – domar animais ou realizar provas de equitação;
IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
V – arrastar madeira ou qualquer material volumoso e pesado;
VI – conduzir animais bravios ou xucros sem a devida precaução.

Artigo 184: Não é permitido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres.

Parágrafo Único: Nos passeios, apenas triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil poderão trafegar.

Artigo 185: Compete à prefeitura impedir o trânsito de veículos ou meios de transporte que possam ocasionar danos aos logradouros públicos.

I – em logradouros com pavimentação asfáltica ou de lajotas, é proibido o trânsito de veículos com rodas de ferro ou similares;
II – o infrator ficará sujeito à apreensão imediata do veículo e ao pagamento integral dos danos causados à pavimentação.

Artigo 186: Em aglomerados urbanos, a passagem e o estabelecimento de tropas ou rebanhos somente serão permitidos nos logradouros públicos especificamente designados para tal finalidade.

CAPÍTULO X
DA VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS ÁREAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA

Artigo 187: É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

Artigo 188: Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou em locais acessíveis ao público, nas áreas urbanas e de expansão urbana do município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos ao depósito da prefeitura.

Parágrafo Único: O proprietário do animal apreendido somente poderá retirá-lo após comprovar de forma indiscutível sua propriedade e pagar a multa devida, bem como as despesas de transporte, manutenção e publicação de edital, permanecendo responsável por quaisquer danos causados pelo animal.

Artigo 189: O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante, quando apreendido, deverá ser submetido à eutanásia.

Artigo 190: O animal apreendido que não for retirado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas terá um dos seguintes destinos, conforme o caso:

I – ser distribuído a casas de caridade para consumo, quando se tratar de aves, suínos ou ovinos;
II – ser vendido em leilão público, se bovino, equino, muar ou cão de raça, observadas as normas deste Código;

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

III – ser doado a terceiros que demonstrem interesse em cuidar do animal.

Artigo 191: É vedada a criação de abelhas, equinos, muares, suínos, bovinos e ovinos nas áreas urbanas e de expansão urbana do município.

Artigo 192: É proibido manter em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana, bovinos, suínos, caprinos ou ovinos.

Artigo 193: Na área rural, os proprietários de gado são obrigados a manter cercas reforçadas e adotar medidas que impeçam o incomodo ou prejuízo a terceiros, bem como a circulação indevida pelas vias públicas.

Parágrafo Único: O descumprimento das disposições do presente artigo sujeitará os proprietários às penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO XI
DAS QUEIMADAS E DAS PASTAGENS

Artigo 194: A prefeitura colaborará com a União e o Estado na proteção das florestas e bosques, bem como na promoção e estímulo ao plantio de árvores.

Artigo 195: Para evitar a propagação de incêndios, as queimadas autorizadas pelos órgãos competentes deverão observar todas as medidas preventivas exigidas.

Artigo 196: É vedado atear fogo em matas, bosques, capoeiras, lavouras, pastagens ou campos de terceiros.

Artigo 197: Fica proibida a formação de pastagens nas áreas urbanas, salvo aquelas previamente autorizadas pelos órgãos competentes.

TÍTULO IV
DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES

CAPÍTULO I
DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 198: Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá instalar-se no município, ainda que de forma transitória, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e de funcionamento expedida pela prefeitura, bem como sem a quitação das taxas devidas.

§1º: Considera-se similar todo estabelecimento sujeito à tributação municipal.
§2°: A eventual isenção de tributos municipais não implica dispensa da licença de localização.
§3°: As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentas da licença de localização, a fim de garantir o cumprimento das normas de zoneamento previstas na Lei do Plano Diretor municipal.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Artigo 199: A viabilidade da licença de localização deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente da prefeitura, previamente à instalação do estabelecimento ou sempre que houver mudança de ramo de atividade.

§1°: O requerimento deverá conter, obrigatoriamente:

I – comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica;
II – localização completa do estabelecimento, incluindo área urbana, de expansão urbana ou rural, com numeração de edifício, pavimento, sala ou outra dependência;
III – descrição das atividades principais e acessórias, mencionando, quando se tratar de indústria, as matérias-primas e produtos utilizados;
IV – manifestação ambiental emitida pelo órgão municipal competente;
V – outros dados que se mostrem necessários à análise da solicitação.

§2°: O requerimento deverá ser assinado pelo interessado ou por seu representante legal.
§3°: Deverão ser anexados documentos que comprovem a regularidade do estabelecimento perante os órgãos estaduais e federais, de acordo com a atividade exercida.

Artigo 200: A concessão da licença de localização e funcionamento dependerá do atendimento aos seguintes requisitos:

I – cumprimento das normas previstas no Código de Obras e na Lei do Plano Diretor municipal;
II – satisfação das exigências legais de ocupação e das condições de funcionamento do estabelecimento.

§1°: O órgão competente realizará vistoria prévia para verificar o atendimento aos requisitos legais antes de conceder a licença.
§2°: O fato de o estabelecimento já ter funcionado no mesmo local não gera direito à abertura de novo empreendimento sem observância das normas deste Código.
§3°: Nos ambientes destinados à permanência prolongada de funcionários, deverão ser atendidas as normas específicas relativas à salubridade do local de trabalho.
§4°: Os estabelecimentos industriais que possuam máquinas, fornalhas, fornos ou outros dispositivos geradores de calor devem atender às exigências legais relativas ao risco iminente.

Artigo 201: A licença de localização e o alvará de funcionamento serão expedidos pelo órgão competente mediante despacho administrativo.

§1°: O alvará deverá conter:

I – localização do estabelecimento;
II – nome, empresa ou razão social responsável;
III – ramos, atividades ou artigos licenciados.

§2°: A licença terá validade apenas para o exercício em que for concedida.
§3°: A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado.
§4°: Em caso de alteração das características essenciais do estabelecimento, deverá ser requerido novo alvará.
§5°: Em caso de extravio do alvará, o novo deverá ser requerido no prazo de 5 (cinco) dias a contar do ocorrido.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

§6°: O alvará ou documento comprobatório da licença deverá ser conservado permanentemente em local visível no estabelecimento.

CAPÍTULO II
DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Artigo 202: A renovação da licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares deverá ser requerida anualmente ao órgão competente da prefeitura, observando-se os procedimentos previstos neste Código.

§1º: Antes de conceder a renovação, o órgão competente realizará inspeção no estabelecimento ou em suas instalações, a fim de verificar as condições de segurança, higiene e funcionamento.
§2º: Nenhum estabelecimento poderá manter suas atividades sem possuir a licença anual de funcionamento vigente.
§3º: O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o estabelecimento à interdição administrativa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Artigo 203: A alteração do local de funcionamento do estabelecimento somente será permitida mediante solicitação de nova licença de localização, submetida à análise da prefeitura quanto à conformidade com as normas legais e com os critérios de zoneamento e segurança estabelecidos neste Código.

Parágrafo Único: A transferência do estabelecimento sem prévia autorização constitui infração, sujeitando o infrator às penalidades previstas neste Código, incluindo multas e suspensão da licença.

CAPÍTULO III
DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 204: A licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou atividade congênere poderá ser cassada nas seguintes hipóteses:

I – quando for exercida atividade diversa daquela requerida e regularmente licenciada;
II – quando o responsável legal pelo estabelecimento se negar a comparecer perante a autoridade competente, quando devidamente convocado;
III – quando o estabelecimento não dispuser das condições mínimas de higiene ou segurança exigidas pela legislação vigente;
IV – quando no local se desenvolverem atividades nocivas à saúde, à higiene ou ao meio ambiente;
V – quando o estabelecimento se tornar ponto de desordem, prática ilícita ou imoralidade;
VI – quando o funcionamento do estabelecimento se revelar prejudicial à ordem pública ou ao sossego coletivo;
VII – quando esgotados, sem êxito, todos os meios legais à disposição da Administração Tributária para a cobrança dos tributos devidos pelo exercício da atividade;
VIII – quando o responsável pelo estabelecimento descumprir, de forma reiterada e obstinada, intimações regularmente expedidas pela Prefeitura, mesmo após a aplicação de multas ou outras penalidades administrativas;
IX – nas demais hipóteses previstas em legislação específica.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Parágrafo Único: Cassada a licença, fica vedada a concessão de nova licença ao mesmo proprietário, para o mesmo ramo de atividade ou similar, pelo prazo de 1 (um) ano, salvo se sobrevier decisão administrativa que revogue a cassação.

Artigo 205: Publicado o ato de cassação da licença, ou indeferido pedido de sua revogação, bem como expirado o prazo de vigência da licença temporária, o estabelecimento deverá ser imediatamente fechado.

§1º: Quando se tratar de atividade cujo exercício tenha sido vedado em razão da cassação ou negativa da licença, ou em decorrência da expiração da licença temporária, a exploração deverá ser imediatamente interrompida.
§2º: Sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis, poderá o Prefeito Municipal, ouvido previamente o Procurador Jurídico, determinar o fechamento compulsório do estabelecimento, requisitando, se necessário, o auxílio da força policial.

CAPÍTULO IV
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 206: A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no território do Município obedecerão aos horários fixados pela Prefeitura, observados os preceitos da legislação trabalhista aplicável.

Parágrafo Único: Nos estabelecimentos onde se utilizem máquinas ou equipamentos que, mesmo com dispositivos especiais, não apresentem redução satisfatória dos ruídos e perturbações, é vedado o funcionamento entre 18h (dezoito horas) e 8h (oito horas) nos dias úteis, bem como em qualquer horário aos domingos e feriados, excetuados os situados em Zona Comercial II e Industrial.

Artigo 207: É assegurado, em qualquer dia e horário, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos, excluídas as atividades meramente administrativas de escritório e observadas as normas trabalhistas:

I – serviços de entrega;
II – distribuição de gás;
III – transporte coletivo;
IV – agências de passagens;
V – postos de serviços e abastecimento de veículos;
VI – oficinas de conserto de câmaras de ar;
VII – instituições de ensino e assistência;
VIII – farmácias, drogarias e laboratórios;
IX – hospitais, casas de saúde e unidades médicas;
X – hotéis, pensões e hospedarias;
XI – casas funerárias.

Artigo 208: As farmácias e drogarias poderão permanecer abertas, ininterruptamente, dia e noite, desde que atendam à legislação específica aplicável.

Artigo 209: Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença específica expedida pela Prefeitura, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições trabalhistas:

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

I – **Panificadoras**: diariamente, inclusive domingos e feriados, das 5h (cinco horas) às 22h (vinte e duas horas);
II – **Restaurantes, lanchonetes, bares, confeitarias e sorveterias**: diariamente, inclusive domingos e feriados, das 8h (oito horas) à 0h (meia-noite);
III – **Cafés e leiterias**: diariamente, inclusive domingos e feriados, das 5h (cinco horas) às 24h (vinte e quatro horas);
IV – **Barbeiros, cabeleireiros e engraxates**: dias úteis, das 8h (oito horas) às 20h (vinte horas);
V – **Barbeiros, cabeleireiros e engraxates**: sábados, domingos e feriados, das 7h (sete horas) às 22h (vinte e duas horas);
VI – **Charutarias**: diariamente, inclusive domingos e feriados, das 8h (oito horas) às 22h (vinte e duas horas);
VII – **Exposições, teatros, cinemas, circos, quermesses, parques de diversão, auditórios, bilhares, piscinas, campos e ginásios esportivos, salões de conferência**: diariamente, inclusive domingos e feriados, das 8h (oito horas) até 1h (uma hora) da manhã seguinte;
VIII – **Clubes noturnos**: diariamente, inclusive domingos e feriados, das 20h (vinte horas) às 4h (quatro horas) da manhã seguinte, desde que possuam isolamento acústico adequado.

§1º: Os bailes realizados por associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas deverão ocorrer exclusivamente no período compreendido entre 23h (vinte e três horas) e 5h (cinco horas) da manhã seguinte.
§2º: Excepcionalmente, mediante licença específica, poderão funcionar sem restrição de horário os seguintes estabelecimentos:

I – restaurantes;
II – bares e lanchonetes;
III – cafés, confeitarias, sorveterias e bombonieres.

Artigo 210: A concessão de licença específica dependerá de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de inexistência de empregados ou da existência de turmas de trabalho em revezamento, de modo que a jornada individual não ultrapasse os limites legais fixados pela legislação trabalhista.

Parágrafo Único: A licença somente será concedida a estabelecimentos regularmente autorizados a funcionar no horário normal.

Artigo 211: Nos casos de estabelecimentos que exerçam mais de um ramo de atividade, prevalecerá, para efeito de horário de funcionamento, aquele correspondente ao ramo principal, definido com base no estoque e na receita predominante.

§1º: Os anexos do estabelecimento que estejam sujeitos a horários restritivos deverão permanecer completamente isolados, sendo vedada a concessão de licença especial quando o isolamento não for possível.
§2º: O descumprimento do disposto no §1º acarretará a cassação da licença, caso seja verificado o exercício de atividades de anexos em horário não autorizado.

Artigo 212: O estabelecimento licenciado especialmente como quitanda, café, sorveteria, confeitaria e bomboniere, não poderá comercializar outros artigos além daqueles do seu ramo de comércio, em especial com os que, cuja venda, exija estabelecimento especializado com horário diferente ao que lhe facultar este Código, sob pena de não poder funcionar, senão em horário normal desse estabelecimento.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Parágrafo Único: É facultado aos bares, panificadoras, mediante cumprimento das exigências legais, a venda de conservas, frutas, farinhas, massas alimentícias, café moído, açúcar, salsichas, linguiças ou semelhantes, leite e produtos derivados, podendo esse comércio, ser exercido inclusive no horário estabelecido na licença especial a que tiverem direito por este código.

Artigo 213: Nos estabelecimentos industriais, o horário normal de funcionamento estende-se às respectivas seções de venda.

Artigo 214: Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de funcionamento aplica-se igualmente aos depósitos de mercadorias.

Artigo 215: No período de 15 (quinze) a 31 (trinta e um) de dezembro, em razão dos festejos natalinos e de Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar além do horário ordinário, permanecendo abertos até as 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo Único: Nos dias 24 (vinte e quatro) e 31 (trinta e um) de dezembro, os referidos estabelecimentos poderão funcionar até as 18 (dezoito) horas.

Artigo 216: Na véspera e no dia de Finados, os estabelecimentos que comercializarem flores naturais, coroas, velas e demais artigos próprios para a ocasião poderão funcionar das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, independentemente de licença especial.

Artigo 217: Na véspera do Dia das Mães, do Dia dos Pais, do Dia dos Namorados e do Dia das Crianças, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer em funcionamento até as 22 (vinte e duas) horas.

Artigo 218: É vedada, fora do horário regular de abertura e fechamento, a prática dos seguintes atos:

I – realizar compra e venda relativa ao comércio explorado, ainda que com portas fechadas, com ou sem a participação de empregados, admitindo-se apenas a tolerância de 15 (quinze) minutos após o horário de fechamento para atendimento dos clientes que já se encontrem no interior do estabelecimento;
II – manter as portas abertas, entreabertas ou apenas simuladamente fechadas;
III – obstruir, por qualquer meio, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando fechado por porta envidraçada interna e grade metálica externa.

§1º: Não configuram infração:

I – a abertura do estabelecimento exclusivamente para execução de serviços de limpeza e higienização, durante o tempo estritamente necessário;
II – a realização, a portas fechadas, de serviços de arrumação, mudança ou balanço.

§2º: Durante o período necessário à conclusão de serviços iniciados antes do horário de fechamento, o estabelecimento deverá permanecer obrigatoriamente de portas fechadas.

CAPÍTULO V
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 219: O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, depende de licença especial e prévia da Prefeitura.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

§1º: A licença será concedida em conformidade com este Código e com a legislação fiscal e sanitária do Município.
§2º: A licença autoriza a atividade apenas em logradouros públicos ou locais de acesso franqueado ao público, não conferindo direito a estacionamento.
§3º: A licença somente será expedida para áreas previamente determinadas e regulamentadas por decreto municipal.

Artigo 220: A concessão da licença ao vendedor ambulante dependerá do cumprimento das seguintes formalidades:

I – requerimento dirigido ao órgão competente da Prefeitura, com indicação de idade, nacionalidade e residência;
II – apresentação de carteira de saúde ou atestado emitido por órgão público competente;
III – apresentação de documento de identidade oficial ou carteira profissional;
IV – comprovação do pagamento da taxa de licença.

Artigo 221: A licença será sempre concedida a título precário, pessoal e intransferível, vinculada exclusivamente ao exercício do próprio interessado.

§1º: A licença terá validade restrita ao exercício em que for concedida.
§2º: É vedado ao ambulante transferir ou ocupar terceiros na atividade, ainda que a título de auxílio, salvo no caso de Microempreendedor Individual.
§3º: Não se inclui na vedação o auxiliar destinado unicamente à condução do veículo utilizado na atividade.

Artigo 222: As empresas especializadas em comércio ambulante em veículos poderão requerer licença em nome de sua razão social.

Artigo 223: O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que atuar estará sujeito à multa e à apreensão das mercadorias em seu poder.

Parágrafo Único: A devolução das mercadorias somente ocorrerá após a regularização da licença e o pagamento das taxas e multas devidas.

Artigo 224: A renovação da licença deverá ser requerida anualmente pelo interessado.

§1º: Novo requerimento será indispensável nos casos de mudança de ramo de atividade ou de venda em veículos de gêneros alimentícios de consumo imediato ou de verduras.
§2º: Em qualquer hipótese, é obrigatória a apresentação de atestado de saúde atualizado ou visto recente na carteira de saúde, emitido pela autoridade sanitária competente.

Artigo 225: A licença poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura, nos seguintes casos:

I – exercício em condições inadequadas de higiene ou quando a atividade se tornar prejudicial à saúde, higiene, moralidade ou sossego público;
II – reincidência, no mesmo exercício, em mais de duas infrações da mesma natureza;
III – venda sob peso ou medida sem aferição dos respectivos instrumentos;
IV – demais hipóteses previstas em lei.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Artigo 226: É vedado o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I – aguardente ou qualquer bebida alcoólica diretamente ao consumidor;
II – drogas;
III – armas e munições;
IV – fumos, charutos, cigarros ou artigos para fumantes diretamente ao consumidor;
V – produtos que representem risco à saúde ou à segurança pública.

CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTO PÚBLICO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 227: O funcionamento de casas e locais de divertimento público depende de licença prévia da Prefeitura.

§1º: Estão sujeitos a esta exigência, entre outros:

I – circos e parques de diversões;
II – salões de conferências e bailes;
III – pavilhões e feiras;
IV – estádios, ginásios, campos esportivos e piscinas;
V – clubes noturnos;
VI – quaisquer outros estabelecimentos destinados ao divertimento público.

§2º: A licença será requerida ao órgão competente da Prefeitura, instruída com documentação que comprove o atendimento às exigências legais relativas à segurança, higiene, acústica, comodidade e conforto das instalações.

§3º: Nenhuma licença será concedida sem a prévia apresentação de:

I – laudo técnico, assinado por profissional habilitado, quanto às condições de segurança, higiene, acústica e funcionamento de aparelhos e motores, quando existentes;
II – inspeção prévia do local, realizada pelo órgão competente da Prefeitura, com a participação do responsável técnico;
III – prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividade provisória.

§4º: O alvará de funcionamento será:

I – expedido a título precário e por prazo determinado, nos casos de atividades provisórias;
II – definitivo, nos casos de atividades permanentes, observado o regime aplicável aos estabelecimentos comerciais em geral.

§5º: Do alvará constarão:

I – identificação do responsável, proprietário ou promotor;

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

II – finalidade do estabelecimento;
III – localização;
IV – lotação máxima;
V – exigências necessárias ao funcionamento;
VI – data de expedição e prazo de vigência.

Artigo 228: É vedada a alteração de programas ou horários anunciados, salvo se determinada antes do início da venda de ingressos.

§1º: A regra aplica-se também a competições esportivas com cobrança de ingressos.
§2º: Eventuais alterações deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao público por meio de aviso afixado em local visível da bilheteria.

Artigo 229: Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em quantidade superior à lotação do local.

Parágrafo Único: Esgotada a lotação, a venda será restrita às sessões seguintes, devendo o público ser informado por aviso afixado em local visível, preferencialmente na bilheteria.

Artigo 230: Todo estabelecimento de divertimento público deverá reservar lugares às autoridades policiais e municipais responsáveis pela fiscalização.

Artigo 231: As condições de segurança, higiene, comodidade e conforto dos estabelecimentos deverão ser obrigatoriamente inspecionadas, de forma periódica, pelo órgão competente da Prefeitura.

§1º: A Prefeitura poderá exigir:

I – laudo técnico sobre a segurança e estabilidade do edifício e instalações, assinado por profissional habilitado;
II – execução de obras ou providências necessárias.

§2º: O descumprimento das exigências implicará a suspensão do funcionamento do estabelecimento.

SEÇÃO II
DOS CLUBES NOTURNOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES

Artigo 232: Na localização de clubes noturnos e estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá resguardar o sossego e o decoro público.

§1º: Esses estabelecimentos deverão ser instalados de forma a evitar incômodos à vizinhança.
§2º: É vedada sua instalação a menos de 200 (duzentos) metros de escolas, hospitais e templos.

Artigo 233: É proibida a instalação de clubes noturnos em prédios que contenham unidades residenciais.

Artigo 234: É permitida a instalação de clubes noturnos em prédios voltados à hospedaria, desde que disponham de sistema adequado de proteção acústica.

SEÇÃO III

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

Artigo 235: A instalação de circos e parques de diversões dependerá do cumprimento das seguintes exigências:

I – utilização de terrenos previamente designados pelo Poder Público;
II – distância mínima de 200 (duzentos) metros de hospitais, escolas, templos e estabelecimentos comerciais;
III – respeito ao sossego da vizinhança;
IV – equipamentos adequados de segurança e combate a incêndio, conforme normas do Corpo de Bombeiros;
V – responsável técnico habilitado pela implantação e segurança das instalações.

Artigo 236: Autorizada a localização pela Prefeitura e concluída a montagem, a licença de funcionamento somente será concedida após vistoria técnica que comprove a segurança das instalações.

§1º: A licença será concedida por prazo máximo de 30 (trinta) dias.
§2º: O funcionamento não poderá contrariar o interesse público, nem apresentar risco à segurança, sob pena de suspensão imediata da licença.

Artigo 237: As dependências dos circos e parques deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo Único: Os resíduos deverão ser acondicionados em recipientes fechados e segregados.

Artigo 238: No desmonte de circos ou parques, é obrigatória a limpeza integral da área utilizada.

CAPÍTULO VII
DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Artigo 239: A instalação e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos dependem de licença prévia da Prefeitura.

§1º: A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a Prefeitura, a qualquer tempo, determinar sua remoção ou suspensão.
§2º: O licenciamento deverá ser renovado anualmente.
§3º: Cada banca receberá chapa de identificação fornecida pela Prefeitura, com a respectiva ordem de licenciamento.
§4º: Compete à Prefeitura fixar a localização das bancas de jornais e revistas.

Artigo 240: O titular da licença de banca de jornais e revistas é obrigado a:

I – manter a banca em bom estado de conservação;
II – conservar em boas condições de asseio a área utilizada;
III – expor à venda, sem recusa, os jornais diários e revistas nacionais que lhe forem consignados;
IV – tratar o público com urbanidade.

CAPÍTULO VIII
DO FUNCIONAMENTO DAS OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULOS

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Artigo 241: O funcionamento de oficinas de conserto de caminhões, veículos, máquinas e implementos somente será permitido quando dispuserem de instalações e área suficientes para o recolhimento dos veículos.

CAPÍTULO IX
DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 242: Todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel que armazene inflamáveis ou explosivos deverá possuir instalações de proteção contra incêndio e extintores portáteis em quantidade e disposição adequadas, mantidos em perfeito estado de funcionamento e em conformidade com as normas vigentes.

Artigo 243: Os barris e tambores com líquidos inflamáveis, quando armazenados fora dos edifícios, não poderão ser empilhados nem colocados em passagens ou sob janelas.

Parágrafo Único: Nas áreas de armazenamento referidas neste artigo é vedada a utilização de chamas expostas.

Artigo 244: Nos postos de abastecimento e de serviços de veículos é proibido:

I – conservar inflamáveis em latas, tambores, garrafas ou outros recipientes;
II – executar serviços de funilaria, excetuados pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

Artigo 245: Os postos de serviços e abastecimento de veículos deverão manter:

I – condições satisfatórias de limpeza interna e externa, inclusive pintura;
II – instalações de combustíveis, de água para veículos e de ar para pneumáticos em perfeito estado de funcionamento, com indicação de pressão devidamente regulada;
III – encanamentos de água, esgotos e instalações elétricas em condições adequadas;
IV – calçadas e pátios de manobra em boas condições, livres de detritos, tambores, veículos inservíveis e objetos estranhos à atividade.

Parágrafo Único: A infração aos dispositivos dos artigos 243 e 244 sujeitará o infrator à multa e, a critério do órgão municipal competente, à interdição do posto ou de quaisquer de seus serviços.

Artigo 246: A concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos destinados ao comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou similar dependerá da comprovação do atendimento às exigências previstas na legislação federal e nos atos normativos expedidos pelos órgãos federais competentes, em especial pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, bem como:

I – da observância à Lei Municipal de Zoneamento e ao Plano Diretor;
II – do cumprimento das normas de segurança da ABNT.

Artigo 247: O transporte de GLP, além das exigências previstas na legislação e nos atos normativos dos órgãos federais competentes, dependerá de vistoria do órgão municipal responsável, que emitirá Alvará específico para o exercício da atividade.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

§1º: Os veículos em desacordo com este Código ou desprovidos de Alvará serão apreendidos e multados, sendo liberados apenas após o cumprimento das exigências legais.
§2º: Para emissão do Alvará, o interessado deverá comprovar a procedência do veículo, que deverá estar vinculado ao estabelecimento autorizado a comercializar o produto.
§3º: A adequação da frota destinada ao transporte de GLP observará as determinações técnicas expedidas pelos órgãos federais competentes, inclusive pelo INMETRO.

Artigo 248: É obrigatória a identificação do revendedor, devendo constar na porta e na carroceria do veículo de transporte, bem como, em caso de venda domiciliar, o nome da empresa, endereço e telefone.

§1º: Os botijões deverão portar, em torno de suas válvulas, etiquetas com os dados do revendedor, contendo em destaque número de telefone para emergências, além das demais exigências legais.
§2º: O agente entregador deverá utilizar uniforme que identifique a empresa revendedora para a qual presta serviço.

Artigo 249: O descumprimento dos artigos 245, 246 e 247 acarretará multa, interdição do estabelecimento e comunicação ao Ministério Público.

CAPÍTULO X
DA SEGURANÇA NO TRABALHO

Artigo 250: As edificações destinadas a estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços deverão observar requisitos técnicos que assegurem plena segurança aos trabalhadores.

Artigo 251: Os locais de trabalho deverão ser orientados de forma a evitar insolação excessiva nos meses quentes e ausência de insolação nos meses frios.

Artigo 252: Corredores, passagens e escadas de estabelecimentos e locais de trabalho deverão dispor de iluminação adequada, não inferior a 10 (dez) lumes, garantindo trânsito seguro aos empregados.

Artigo 253: Os estabelecimentos e locais de trabalho deverão possuir saídas em número suficiente para o escoamento seguro de sua lotação.

Artigo 254: Rampas e escadas, fixas ou removíveis, deverão ser construídas de acordo com especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.

Artigo 255: As aberturas em pisos e paredes deverão ser protegidas com guarnições que impeçam a queda de pessoas ou objetos.

Parágrafo Único: As exigências deste artigo aplicam-se tanto às aberturas permanentes quanto às provisórias.

Artigo 256: Motores a gás ou a ar comprimido deverão ser periodicamente inspecionados pelo proprietário.

Artigo 257: É obrigatória a manutenção de material de primeiros socorros e de pessoal devidamente treinado para sua utilização em estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Artigo 258: Sempre que as medidas de proteção coletiva não forem suficientes, o empregador deverá fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual aos empregados.

Artigo 259: Os empregadores deverão promover treinamentos, campanhas de advertência contra acidentes e programas de educação sanitária para os trabalhadores.

Artigo 260: Todos os estabelecimentos de trabalho deverão instalar sinalização de advertência contra perigos em locais internos e externos.

Artigo 261: Nas atividades insalubres ou perigosas, o órgão municipal competente exigirá medidas específicas compatíveis com os riscos da atividade.

Artigo 262: Os locais de trabalho deverão dispor de assentos para uso dos empregados, conforme normas regulamentadoras.

Artigo 263: As salas de radiologia deverão atender às prescrições da ABNT, da CNEN e demais normas aplicáveis.

§1º: A aprovação do projeto de sala de radiologia dependerá de parecer prévio de médico especialista de entidade pública municipal ou estadual.
§2º: O funcionamento da instalação radiológica dependerá de laudo de vistoria técnica, assinado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.
§3º: Ainda que utilizados aparelhos com proteção inerente, será indispensável a vistoria de segurança prevista no parágrafo anterior.
§4º: O laudo técnico deverá ser entregue ao órgão competente da Prefeitura e ao responsável pelo estabelecimento.
§5º: O laudo deverá incluir resultados de testes realizados em funcionamento contínuo na capacidade máxima, com medições das radiações incidentes nas áreas ocupadas.
§6º: Qualquer modificação essencial, como instalação de novos equipamentos ou aumento do fluxo de pessoas, exigirá novo laudo técnico e aprovação da Prefeitura.
§7º: O estabelecimento deverá apresentar anualmente laudo de vistoria técnica assinado por profissional habilitado, além de submeter-se à inspeção do órgão competente da municipalidade.
§8º: O pessoal médico e técnico deverá dispor da máxima segurança possível, cabendo à direção do estabelecimento a adoção das medidas necessárias, observadas as normas do Ministério do Trabalho.

Artigo 264: Durante obras de construção ou demolição, o responsável técnico e o proprietário deverão adotar medidas de segurança em proteção dos trabalhadores, de terceiros e de imóveis vizinhos, observando este Código e a legislação federal de segurança do trabalho na construção civil.

§1º: Dependências provisórias expostas à queda de objetos deverão ser cobertas com material resistente.
§2º: Os materiais de construção deverão ser empilhados em locais adequados, assegurando sua estabilidade e a livre circulação de pessoas e equipamentos.
§3º: Materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos deverão ser armazenados e manipulados com observância às normas de segurança específicas.
§4º: Máquinas e acessórios deverão ser protegidos e inspecionados regularmente, sendo obrigatório designar responsável por seu funcionamento e conservação.
§5º: Nas instalações elétricas provisórias deverão ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos:

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

I – derivações protegidas por chaves blindadas com fusíveis, localizadas próximas aos pontos de trabalho;
II – proteção contra contato acidental das partes expostas de circuitos e equipamentos;
III – conexões e emendas devidamente isoladas;
IV – instalação em locais protegidos contra impactos e quedas de materiais.

§6º: As instalações de alta tensão deverão permanecer em local isolado, com acesso restrito a pessoal habilitado, sendo obrigatória a adoção de medidas para evitar contato com as redes.
§7º: Ferramentas manuais deverão ser de boa qualidade, apropriadas ao uso e mantidas em locais seguros, não podendo ser abandonadas em passagens, escadas, andaimes ou similares.
§8º: Nas demolições deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I – proteção de redes de energia elétrica, água, esgoto e comunicação;
II – remoção prévia de vidros;
III – fechamento ou proteção das aberturas de piso, exceto aquelas destinadas à retirada de entulho.

§9º: Nas escavações, desmontes e fundações deverão ser adotadas medidas de segurança, como escoamentos, muros de arrimo, vias de acesso e remoção de materiais de risco.
§10: Os andaimes deverão apresentar resistência, estabilidade e segurança comprovadas, sendo vedada a sobrecarga.
§11: O transporte vertical de materiais deverá ser realizado por meios tecnicamente adequados.

TÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 265: Compete à fiscalização municipal assegurar o cumprimento das disposições deste Código.

Artigo 266: O proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá manter o alvará de localização e funcionamento em local visível, apresentando-o sempre que solicitado pela autoridade competente.

Artigo 267: O vendedor ambulante ou eventual deverá portar e exibir, a qualquer tempo, a licença que autorize o exercício da atividade.

Parágrafo Único: A exigência estende-se à licença de estacionamento em logradouro público, quando aplicável.

Artigo 268: A fiscalização municipal verificará a qualidade e a segurança dos gêneros alimentícios, mediante coleta periódica de amostras.
§1º: O embaraço à ação fiscal acarretará multa, sem prejuízo das responsabilidades penais cabíveis.
§2º: Os gêneros manifestamente deteriorados serão apreendidos e inutilizados de imediato, sempre que possível, além da aplicação de multa.
§3º: Quando não for viável a inutilização no local da apreensão, a mercadoria será removida para depósito da Prefeitura.
§4º: Os gêneros suspeitos de alteração, adulteração, fraude, falsificação, nocividade ou desconformidade com este Código deverão ser interditados para análise.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

CAPÍTULO II
DA INTIMAÇÃO

Artigo 269: A intimação será expedida sempre que necessário para cumprimento de disposições deste Código.

§1º: Constarão da intimação os dispositivos a serem observados e os prazos de cumprimento.
§2º: Os prazos não poderão, em regra, exceder 8 (oito) dias.
§3º: Descumprida a intimação, aplicar-se-á a penalidade cabível e será expedida nova intimação.
§4º: O recurso interposto contra intimação suspenderá o prazo até decisão do órgão competente da Prefeitura.
§5º: O deferimento do recurso extinguirá o expediente da intimação.
§6º: No caso de indeferimento, será expedida nova comunicação, retomando-se o prazo a partir da publicação do despacho.

CAPÍTULO III
DAS VISTORIAS

Artigo 270: As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos serão realizadas por técnicos designados pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 271: As vistorias ocorrerão, entre outras hipóteses:

I – em caso de risco de desabamento de terras ou rochas sobre logradouro ou imóveis vizinhos;
II – diante de obstrução ou desvio de cursos d'água;
III – por descumprimento de intimação para regularização de terrenos;
IV – quando equipamentos ou aparelhos perturbarem a vizinhança ou apresentarem risco;
V – diante de condições de imóvel que ofereçam perigo;
VI – para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou de serviços;
VII – sempre que o órgão municipal julgar necessário à execução deste Código ou ao interesse público.

§1º: As vistorias serão, em regra, previamente agendadas e realizadas na presença do representante legal, salvo em situações de risco iminente.

§2º: Estando o local fechado ou abandonado, poderá ser determinada sua interdição.

§3º: Havendo risco iminente de desmoronamento ou situação grave, a vistoria será imediata, podendo haver arrombamento, desde que precedida de parecer jurídico e, se necessário, acompanhada de interdição.

§4º: As vistorias deverão observar, no mínimo:

I – a natureza e características da obra ou estabelecimento;
II – as condições de segurança, conservação e higiene;
III – a existência de laudos de estabilidade, quando cabível;
IV – a regularidade das licenças;
V – a compatibilidade com demais autorizações administrativas;
VI – a possibilidade de regularização da obra ou atividade;

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

VII – as providências necessárias e os respectivos prazos.

Artigo 272: Estabelecimentos com geradores de vapor, instalações contra incêndio, sistemas de ar-condicionado, incineradores ou similares deverão ser inspecionados antes da concessão do habite-se ou licença de funcionamento.

Artigo 273: Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem vistoria prévia da Prefeitura.

§1º: A vistoria será realizada após requerimento de licença pelo interessado.
§2º: A vistoria avaliará, especialmente:

I – a conformidade com o Código de Obras e com o Plano Diretor;
II – a adequação das instalações sanitárias, de higiene, segurança e conforto;
III – as condições de prevenção da poluição ambiental;
IV – os impactos à saúde e ao bem-estar da vizinhança.

Artigo 274: As condições reais verificadas em vistoria serão confrontadas com as informações prestadas pelo requerente no pedido de licença.

Parágrafo Único: A Prefeitura poderá solicitar apoio de órgãos técnicos estaduais, federais ou autarquias.

Artigo 275: As vistorias deverão ser formalizadas em relatório técnico.

§1º: O relatório fundamentará a intimação ao interessado, que deverá ser imediata.
§2º: Não cumpridas as determinações no prazo, nova intimação será expedida.
§3º: Persistindo o descumprimento, poderá ser determinada a interdição, demolição, desmonte ou outras medidas necessárias, mediante parecer da Procuradoria Jurídica ou ação judicial.
§4º: Em casos de ameaça iminente à segurança, a Prefeitura, com prévia manifestação da Procuradoria Jurídica, poderá determinar a execução imediata das medidas de proteção, adotando providências judiciais em caso de resistência.
§5º: Se os serviços decorrentes da vistoria forem executados pela Prefeitura, as despesas correrão por conta do proprietário, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Artigo 276: O interessado poderá apresentar recurso contra intimação decorrente de vistoria.

§1º: O recurso terá caráter de urgência e deverá ser decidido pelo Prefeito antes do término do prazo da intimação.
§2º: O recurso não suspende medidas urgentes destinadas a prevenir desabamentos ou situações de risco à segurança pública.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 277: As infrações às disposições deste Código sujeitam o infrator às penalidades nele previstas.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Artigo 278: O descumprimento de intimação relativa às exigências de segurança, estabilidade, higiene ou proteção à saúde coletiva autoriza a Prefeitura a requerer à concessionária competente a suspensão do fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento infrator.

Parágrafo Único: A concessionária, mediante solicitação fundamentada do órgão competente da Prefeitura, fica obrigada a recusar nova ligação ou a suspender o fornecimento de energia elétrica, nos termos deste artigo.

Artigo 279: Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se responsáveis pela infração:

I – o fabricante, quando a irregularidade for constatada no processo produtivo;
II – o proprietário do estabelecimento em que se encontrarem os produtos;
III – o vendedor, ainda que comercialize mercadoria de terceiros, salvo se comprovar desconhecimento quanto à condição da mercadoria;
IV – o transportador, armazenador ou intermediário que oculte a origem ou o destino da mercadoria.

Artigo 280: Constatada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado auto de infração em modelo oficial, contendo obrigatoriamente:

I – data, hora e local da lavratura;
II – identificação do infrator (nome, profissão, idade, estado civil, endereço e demais dados relevantes);
III – descrição sucinta do fato, com indicação de circunstâncias atenuantes ou agravantes;
IV – dispositivo legal infringido;
V – assinatura da autoridade autuante;
VI – assinatura do infrator ou, em caso de recusa, certificação pela autoridade autuante.

§1º: A lavratura do auto independe de testemunhas, respondendo o servidor pela veracidade e regularidade do ato.
§2º: O infrator disporá do prazo de 5 (cinco) dias, contados da lavratura, para apresentar defesa ao órgão competente.

Artigo 281: A aplicação das penalidades previstas neste Código não isenta o infrator das sanções previstas em legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos causados, conforme o Código Civil.

CAPÍTULO II
DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA

Artigo 282: O descumprimento das disposições deste Código poderá ensejar a aplicação de advertência ao proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.

Artigo 283: Em caso de infração, poderá ser determinada a suspensão da licença de funcionamento por prazo certo.

Artigo 284: A licença de localização ou funcionamento poderá ser cassada quando a atividade se revelar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança ou ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Parágrafo Único: Nos casos de estabelecimentos licenciados anteriormente à publicação deste Código, cuja atividade seja considerada nociva, a Prefeitura poderá adotar medidas de regularização ou, se necessário, requerer a interdição judicial.

CAPÍTULO III
DAS MULTAS

Artigo 285: Rejeitada a defesa ou não apresentada no prazo, será aplicada multa correspondente à infração, devendo o infrator efetuar o pagamento na Tesouraria da Prefeitura no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único: As multas serão aplicadas em grau mínimo, médio ou máximo, considerando-se a gravidade da infração, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator.

Artigo 286: Nas infrações relativas à higiene pública, aplicar-se-ão as seguintes multas, calculadas em Unidades Fiscais de Referência – UFR:

I – de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) UFR, nos casos de higiene de logradouros públicos;
II – de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) UFR, nas infrações relativas à higiene de habitações;
III – de 180 (cento e oitenta) a 300 (trezentas) UFR, nas infrações relativas à higiene de estabelecimentos, alimentos e demais situações não especificadas.

Parágrafo Único: O valor das multas será destinado ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

Artigo 287: Nas infrações relativas ao bem-estar público, aplicar-se-ão as seguintes multas em UFR:

I – de 30 (trinta) a 60 (sessenta) UFR, em casos relacionados à moralidade e ao sossego público;
II – de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) UFR, nas infrações relativas a divertimentos públicos, defesa paisagística e utilização de logradouros;
III – de 30 (trinta) a 60 (sessenta) UFR, em infrações relativas a muros, cercas e fechos divisórios;
IV – de 300 (trezentas) a 480 (quatrocentas e oitenta) UFR, pelo descumprimento de normas de segurança do trabalho e prevenção contra incêndios;
V – de 300 (trezentas) a 600 (seiscentas) UFR, em infrações relacionadas a armazenamento, comércio e uso de inflamáveis, inclusive GLP;
VI – de 30 (trinta) a 60 (sessenta) UFR, em infrações relativas a vacinação e controle de animais em áreas urbanas.

Parágrafo Único: O valor das multas será destinado ao FMHIS.

Artigo 288: Nas infrações relativas à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, aplicar-se-ão as seguintes multas em UFR:

I – de 60 (sessenta) a 80 (oitenta) UFR, em casos de comércio ambulante e camelôs irregulares;
II – de 60 (sessenta) a 240 (duzentas e quarenta) UFR, em infrações relativas à localização, licenciamento e horário de funcionamento.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Artigo 289: Para infrações não especificadas, poderão ser aplicadas multas entre 60 (sessenta) e 300 (trezentas) UFR.

Artigo 290: As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Artigo 291: O não pagamento das multas ensejará execução judicial.

Artigo 292: Enquanto inadimplente, o infrator não poderá:

I – receber créditos ou valores junto à Prefeitura;
II – participar de licitações;
III – celebrar contratos ou termos de qualquer natureza;
IV – transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Artigo 293: Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único: Considera-se reincidência a repetição de infração ao mesmo dispositivo deste Código pelo mesmo infrator, após decisão administrativa definitiva referente à infração anterior.

Artigo 294: Os débitos decorrentes de multas não pagas no prazo sofrerão acréscimos de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 295: A aplicação da multa não dispensa o infrator do cumprimento da obrigação determinada.

CAPÍTULO IV
DO EMBARGO

Artigo 296: O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I - quando qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a devida licença;
II - quando o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços representar risco à saúde, higiene, segurança e bem-estar público;
III – quando estiverem em funcionamento estabelecimentos que dependam de vistoria prévia e licença de funcionamento;
IV - quando o funcionamento de aparelhos ou dispositivos nos estabelecimentos de entretenimento perturbar o bem-estar público ou oferecer perigo à saúde e à segurança de usuários e empregados;
V - quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento das disposições deste Código.

Artigo 297: As edificações em ruínas ou desocupadas, cuja segurança, estabilidade ou resistência esteja ameaçada, deverão ser interditadas até que sejam adotadas providências adequadas, em observância às prescrições do Código de Obras do Município.

Artigo 298: No caso de gêneros alimentícios suspeitos de alteração, fraude ou falsificação, deverá ser determinada sua interdição para análise.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

§1º: Na interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade, procedência e denominação do produto, o estabelecimento onde se encontra, o nome do proprietário ou detentor, bem como data e hora da interdição.
§2º: O termo de interdição deverá fixar prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de interdição.
§3º: No ato da interdição, deverão ser colhidas três amostras do produto:

I - duas destinadas à análise;
II - uma destinada ao proprietário ou detentor, entregue mediante recibo.

§4º: As amostras deverão ser acondicionadas em vasilhas ou invólucros devidamente fechados, assinalados e autenticados, de modo a prevenir violação, confusão ou dúvida quanto à procedência.
§5º: A amostra destinada ao proprietário ou detentor servirá para eventual perícia de contraprova ou contraditória, podendo ser requerida em até 10 (dez) dias, ou em 48 (quarenta e oito) horas, no caso de produto perecível, contados da data e hora da notificação respectiva.
§6º: A notificação relativa à análise condenatória deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da análise.
§7º: Caso não haja decisão da autoridade competente dentro do prazo de interdição, o proprietário ou detentor ficará isento de penalidade, podendo dispor do produto livremente.
§8º: Se, antes do término do prazo de interdição, o proprietário ou detentor substituir, subtrair ou retirar parcial ou totalmente o produto, ficará sujeito a multa, acrescida do valor do produto substituído ou subtraído, além da obrigação de entrega ou indicação de localização para apreensão ou inutilização, correndo as despesas por sua conta.
§9º: Se a análise comprovar que o produto é próprio para consumo, a interdição será imediatamente anulada.
§10: Caso a análise indique deterioração, adulteração ou falsificação, o produto deverá ser inutilizado, cabendo a instauração da ação criminal pertinente mediante inquérito policial.
§11: O proprietário ou detentor do produto condenado deverá ser intimado a comparecer ao ato de inutilização, a ser realizado em até 48 (quarenta e oito) horas.
§12: Se o proprietário ou detentor se ausentar ou se ocultar, a inutilização será realizada à sua revelia.
§13: Da inutilização deverá ser lavrado termo, observando-se todas as formalidades legais.
§14: Para assegurar a execução do embargo, a Prefeitura poderá requisitar força policial, observados os requisitos legais.
§15: O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram, mediante requerimento do interessado ao setor competente, acompanhado dos comprovantes de pagamento de multas e tributos devidos.

CAPÍTULO V
DA DEMOLIÇÃO

Artigo 299: A demolição parcial ou total de obras poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I - quando as obras apresentarem risco à segurança, estabilidade ou resistência, constatado em laudo de vistoria, e o proprietário, profissional ou empresa responsável se recusar a adotar as medidas de segurança ou realizar reparos necessários, nos termos do Código Civil;
II - quando o laudo de vistoria indicar necessidade de imediata demolição parcial ou total em razão de iminente risco de desmoronamento;
III - quando obras passíveis de regularização não forem ajustadas pelo proprietário, profissional ou empresa responsável dentro do prazo fixado, nem atendidas as exigências legais constantes do laudo de vistoria;

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

IV - quando se tratar de obras não passíveis de regularização.

§1º: Nos casos referidos nos incisos III e IV, deverão ser observadas as prescrições aplicáveis do Código Civil.
§2º: Salvo situações de urgência comprovada, o prazo máximo para o início da demolição será de 7 (sete) dias.
§3º: Caso o proprietário, profissional ou empresa responsável se recuse a executar a demolição, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, mediante solicitação do órgão competente e determinação expressa do Prefeito, deverá promover a ação cominatória prevista no Código de Processo Civil.
§4º: As demolições poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito, ouvido previamente o parecer da Procuradoria Jurídica.
§5º: Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário, profissional ou empresa responsável arcará com os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de despesas administrativas.

CAPÍTULO VI
DAS COISAS APREENDIDAS

Artigo 300: Nos casos de apreensão, os bens serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§1º: Toda apreensão deverá ser registrada em termo lavrado pela autoridade municipal competente, com especificação precisa do bem apreendido.
§2º: No caso de animais apreendidos, deverá constar no termo a data, hora e local da apreensão, raça, sexo, pelo, cor e demais sinais característicos.
§3º: A devolução dos bens apreendidos só ocorrerá após o pagamento das multas e das despesas da Prefeitura com apreensão, transporte e depósito.

Artigo 301: Caso os bens não sejam reclamados ou retirados em até 5 (cinco) dias, poderão ser vendidos em leilão público pela Prefeitura.

§1º: O leilão será divulgado por edital na imprensa local, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.
§2º: Os valores obtidos serão destinados ao custeio das despesas de apreensão, transporte, depósito, manutenção e divulgação do leilão, quando aplicável.

Artigo 302: Quando se tratar de materiais ou mercadorias perecíveis, o prazo para reclamação e retirada será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único: Após o prazo, os produtos perecíveis poderão ser destinados a instituições de caridade.

CAPÍTULO VII
DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE PELA PENA

Artigo 303: Não serão diretamente sujeitos às penas previstas neste Código:

I - os incapazes, na forma da lei;
II - aqueles que forem coagidos a praticar a infração.

Artigo 304: Sempre que a infração for cometida por agente descrito no artigo anterior, a responsabilidade penal recairá:

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

I - sobre os pais, tutores ou responsáveis legais do menor;
II - sobre o curador ou responsável legal da pessoa interditada;
III - sobre aquele que houver induzido ou coagido outro à prática da contravenção

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 305: Para efeito deste Código, o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFR) será aquele vigente no país na data de aplicação da multa.

Artigo 306: Os prazos previstos neste Código serão contados em dias corridos.

Parágrafo Único: Não se computa o dia do início; caso o vencimento recaia em sábado, domingo ou feriado, será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Artigo 307: A construção de muros de contenção ou proteção de terras, bem como a execução de obras de canalização, revestimento ou sustentação de cursos de água, barragens e açudes, dependerá de projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, com respectiva licença expedida por este órgão.

Artigo 308: A prospecção ou exploração de recursos naturais deverá observar a legislação federal vigente, especialmente os Códigos de Águas e de Minas.

Parágrafo Único: No caso de vegetação natural, deverão ser observadas as prescrições do Código Florestal.

Artigo 309: Materiais, obras e instalações estão sujeitos às limitações e obrigações impostas pelos respectivos Conselhos de Classe dos profissionais e empresas responsáveis.

Artigo 310: Compete a todo munícipe colaborar com a fiscalização do cumprimento das disposições deste Código, em interesse do bem-estar público.

Artigo 311: O proprietário ou responsável de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou de edifício de utilização coletiva deve manter pleno conhecimento das disposições deste Código.

Artigo 312: O Conselho Municipal da Cidade terá competência para:

I - deliberar sobre casos omissos neste Código;
II - encaminhar sugestões de emenda ou alteração deste Código, fundamentadas na experiência, na evolução científica, técnica ou nas condições das estruturas e equipamentos urbanos e rurais;
III - emitir parecer sobre propostas de alterações deste Código.

§1º: O Conselho referido neste artigo será definido por lei específica e instituído por Decreto Municipal.
§2º: Os pareceres emitidos pela Comissão Consultiva ou pelo Conselho sobre casos de sua competência não constituirão jurisprudência.

Artigo 313: Os dispositivos deste Código devem ser aplicados de forma restritiva, sendo vedadas interpretações extensivas por analogia.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

Artigo 314: Compete ao Poder Executivo expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviço e demais atos administrativos necessários à fiel execução e observância das disposições deste Código.

Artigo 315: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Apiaí, revogando eventuais disposições em contrário.

Palácio Rio Menino - Gabinete do Prefeito,

Apiaí - SP, em 06 de janeiro de 2026.

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846

Assinado de forma digital por SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846
Dados: 2026.01.08 09:28:58 -03'00'

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí

Essa Lei teve origem no Projeto de Lei nº 484, de 01 de setembro de 2025, de autoria do Prefeito do Município de Apiaí, S.r. Sergio Victor Borges Barbosa.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br